CIRCULAR N º 38/2015 - DG **Avaré, 19 de novembro de 2.015.**

LEMBRETE

Estarão presentes convidados para prestarem esclarecimentos sobre valores adicionais cobrados pela Faculdade Sudoeste Paulista em financiamento do FIES, atendendo a requerimento nº 1591/2015 do Ver. Ernesto Ferreira de Albuquerque aprovado por unanimidade.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 23/11/2015 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Denílson Rocha Ziroldo designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 23 de novembro do corrente ano, que tem seu inicio marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 02/2015 – 2º Turno – Maioria qualificada 2/3**
   Autoria: Prefeito Municipal
   Assunto: Altera a redação da alínea "a", do Inciso I do Art. 117 da Lei Orgânica do Município.
   Anexo:- Cópias da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2015 e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2015 - Discussão Única**
   Autoria: Ver. Eduardo David Cortez
   Assunto: Dispõe sobre alteração da redação do dispositivo legal do inciso XV do art 14 da Resolução Municipal nº 297 de 25 de maio de 2004, modificada pela Resolução nº 310 de 05 de abril de 2005, e dá outras providências.
   Anexo: Cópias do Projeto de Resolução n º 02/2015 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(c/ emenda)**

3. **PROJETO DE LEI N.º 45/2015 - Discussão Única**
   Autoria: Verª Rosângela Paulucci Paixão Pereira
   Assunto: Institui a Política de Adoção de Monumentos
   Anexo: Cópias do Projeto de Lei n º 45/2015 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

4. **PROJETO DE LEI N.º 67/2015 - Discussão Única**
   Autoria: Ver. Júlio César Theodoro
   Assunto: Altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da "SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO" e dá outras providências**. (c/ SUBSTITUTIVO)**
   Anexo: Cópias do Projeto de Lei n º 67/2015 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(c/ emenda)**

5. **PROJETO DE LEI N.º 94/2015 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Carlos Alberto Estati
Assunto: Acrescenta dispositivo no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 1.930, de 23 de junho de 2015 (Parcelamento do Solo Urbano).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei n º 94/2015 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública. **(c/ subemenda) (vistas: Vers Bruna/Estati/Roberto)**

6. **PROJETO DE LEI N.º 105/2015 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Denílson Rocha Ziroldo
Assunto: Dispõe sobre a exigência de as agências bancárias manter a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, inclusive no período noturno e finais de semana e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei n º 105/2015 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(vistas: Vers. Ernesto/Rosângela)**

7. **PROJETO DE LEI N.º 119/2015 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Autoriza a celebração de convênio com a associação dos produtores rurais dos Bairros Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande - Associação dos Seis Bairros e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei n º 119/2015 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor**. (c/emendas) (vistas: Verª Rosângela)**

8. **PROJETO DE LEI N.º 124/2015 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2016 (orçamento)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei n º 124/2015 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(c/ emenda já deliberada) (vistas: Ver Barreto)**
OBS: Os anexos do Processo encontram-se à disposição na Secretaria e em nosso portal através do link http://consulta.siscam.com.br/camaraavare/arquivo?id=149860

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
N E S T A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 09 de junho de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 15 JUN 2015 / 20__
PRESIDENTE

Of. nº 113/2015/CM

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esse Egrégio Legislativo para apreciação, a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, que altera a redação da alínea "a" do inciso I do Art. 117 da LOM.

Fazemos a presente propositura atendendo a solicitação do Centro Paula Souza, considerando a necessidade de dar continuidade ao procedimento de transferência da titularidade do imóvel localizado na Avenida João Manoel Fernandes – Residencial Camargo, em favor daquela autarquia, nos termos do ofício nº 038/2015 – DEGI, que segue em anexo ao presente.

Agradecemos a atenção de Vossa Excelência e aproveitamos o ensejo para enaltecer nossa mais elevada estima e distinta consideração, na certeza, de contarmos com sua preciosa contribuição.

Atenciosamente,

Paulo Dias Novaes Filho
Prefeito

A Sua Senhoria o Senhor
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 15 de JUN de 2015
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 6281/2015
Data: 15:07 Hora: 11/06/2015
Correspondência Recebida Nº 6283/2015
Autoria: Prefeito
Assunto: Of. 113/2015/CM emenda à Lei Orgânica

02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 02/2015

(Altera a redação da alínea "a", do Inciso I do Art.117 ca Lei Orgânica do Município)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º - O Art. 117, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:-

" Art. 117.....
I .....
a- doação, devendo constar obrigatoriamente da Lei e da Escritura Pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, salvo as doações em favor do Estado e da União."

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 09 de junho de 2015.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
APROVADO: em 1ª discussão
contra os votos Ver. Wellington
S. Sessões, 09 NOV 2015
PRESIDENTE

45 anos 1969 - 2014 CENTRO PAULA SOUZA

GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Administração Central
Departamento de Equipamentos e Gestão Imobiliária - DEGI

OFÍCIO Nº 038/2015 - DEGI

São Paulo, 25 de março de 2015.

Senhor Prefeito,

O Departamento de Equipamentos e Gestão Imobiliária do Centro Paula Souza, considerando a necessidade de dar continuidade ao procedimento de transferência de titularidade do imóvel localizado à Av. João Manoel Fernandes – Residencial Camargo, em favor desta Autarquia, com vistas à implantação de uma Faculdade de Tecnologia – Fatec nessa municipalidade, vem, por intermédio deste, solicitar vossa especial colaboração no sentido de viabilizar a documentação pendente, qual seja:

i. Certidão de Valor Venal para o exercício de 2015;
ii. Minuta da Escritura Pública de Doação devidamente elaborada pelo Cartório Competente.

Inobstante, insta salientar que em função dos encargos consignados na Lei Municipal nº 1.794 de 13 de maio de 2014, a conclusão de tal procedimento demandará de Autorização Legislativa, nos termos do inciso IV, Artigo 19 da Constituição Estadual.

De outra banda, caso essa ilustre municipalidade deseje maior celeridade ao trâmite processual em questão, poderá editar novo dispositivo legal, o qual venha a promover alteração da referida Lei de modo a contemplar unicamente a *"simples destinação específica do bem"*, sendo que, neste caso, bastaria Autorização por Decreto Governamental.

Excelentíssimo Senhor
PAULO DIAS NOVAES FILHO
M.D. Prefeito Municipal da Estância Turística de
AVARÉ - SP

RECEBIDO
EM 27/03/15
HORAS: 15h00

Não menos importante consignar que, caso essa municipalidade opte pela revogação dos encargos, há necessidade em proceder *"Emenda"* ao Artigo 117, Inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, a fim de excluir de tal obrigatoriedade *"doações em favor do Estado e União"*.

Ressaltamos que somente com a complementação dos documentos elencados, ou ainda, manifestação municipal concernente ao quanto aqui exposto, será possível dar prosseguimento ao feito.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência os protestos de nossa consideração e apreço.

RICARDO SARDELLA DE CARVALHO
Diretor do Departamento de
Equipamentos e Gestão Imobiliária

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bem existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 117. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da Lei e da Escritura Pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008)

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 118. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 119. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, de segurança pública, turística ou industrial, mediante autorização legislativa. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/1999)

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

§ 5º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 72/2008)

Processo n.º 110/2015.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2015.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Altera a redação da alínea "a", do inciso I, do art. 117 da Lei Orgânica do Município".

P A R E C E R J U R Í D I C O

Cuida-se a proposta, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que **altera a redação da alínea "a", do inciso I do art. 117 da Lei Orgânica do Município.**

Com a alteração proposta, o Poder Executivo visa retirar, do rol dos encargos próprios do ato da doação quando o donatário for o Estado ou a União.

Vale dizer, a alteração proposta deixa de obrigar que constem das leis que doravante tratem de doações de imóveis feitas pelo município ao Estado e a União as seguintes cláusulas:

- ✓ ***encargos do donatário;***
- ✓ ***prazo para cumprimento do encargo e;***
- ✓ ***reversão da doação***

Feitas estas considerações iniciais, sob qualquer ângulo que se analise, **a propositura não reúne condições de prosperar**, conforme os fundamentos adiante invocados.

Com efeito, a Constituição Federal traz os princípios que devem nortear os atos da administração pública.

Além do **princípio da igualdade** previsto no **artigo 5.º "caput"**, o **artigo 37**, da **Constituição Federal** impõe que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Vale dizer, a administração pública deve conferir tratamento isonômico às pessoas com as quais se relaciona, mesmo quando se tratar de relação jurídica que envolva outro ente da federação.

Do tratamento isonômico dos atos da administração pública decorre o princípio da **impessoalidade** insculpido no **"caput"**, do **artigo 37**, acima transcrito o qual, s.m.j., resultou **violado pela propositura**.

Apenas como ilustração, cita-se parecer do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso sobre o tema:

"Processo nº 18.065-3/2008
Interessada: Prefeitura Municipal de Diamantino
Relator: Conselheiro José Carlos Novelli
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima e contrariando o Parecer Oral do Ministério Público emitido em Sessão Plenária, com fundamentação nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no **mérito**, responder ao consulente que: **1 – A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei,** inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas "b", " f" e "h", da Lei nº 8.666/93); **2 – Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade** (arts. 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal Brasileira); e **3 –** É vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997). Remeta-se ao consulente fotocópia do Parecer de fls. 5/20-TC, bem como do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro Relator. Após as anotações de praxe arquive-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Valter Albano, Alencar Soares, Humberto Bosaipo e Waldir Júlio Teis." (Grifo nosso) (www.tce-mt.gov.br)"

De outro norte, vê se numa simples olhadela na Constituição do Estado de São Paulo, que esta quando traz as atribuições da Assembleia Legislativa, disciplina a questão das doações destinadas ao Estado, e de maneira nenhuma busca benefícios por entidade de direito publico interno, pelo contrário, traz expressamente a situação das doações com encargos, vejamos o que diz o artigo 19, inciso IV:

"SEÇÃO III
Das Atribuições do Poder Legislativo

Artigo 19 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:
(...)
IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, **bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo**, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;
(...)"

Como se observa, o próprio Estado admite receber doações com encargo, porque razão o município a dispensaria, aliás, surge como incoerência tal atitude, já que este deveria ser o primeiro a preservar seu patrimônio.

De fato, não há fundamento jurídico que justifique a alteração do artigo 117, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal. A exclusão das cláusulas obrigatórias previstas no referido dispositivo para as doações realizadas em favor do Estado e da União é incompatível com o próprio instituto da doação de bens públicos.

Isto porque é da essência das doações de bens imóveis públicos a previsão de reversão do bem ao ente doador, no caso de descumprimento dos encargos no prazo previsto.

A alteração pretendida, s.m.j., afrontaria a **Lei Federal n.º 8666/93**, que prevê em seu **artigo 17**, **inciso I**:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;"

Como se pode observar **a lei 8666/93 dispensa apenas a concorrência, nas situações em que se tratar de doação feita em favor de outro órgão da administração pública** sem, contudo, conferir de forma expressa discricionariedade ao órgão doador para "isentar" o donatário dos encargos da doação, do prazo para o cumprimento e da cláusula de reversão.

A alteração da **Lei Orgânica Municipal,** na forma da propositura, esvaziaria a proteção por ela conferida ao município, o que torna o projeto de emenda **contrário ao interesse público**.

Vale dizer, até o cumprimento do encargo no prazo previsto e a consequente lavratura da escritura definitiva, o donatário detém mera expectativa de direito sobre o bem objeto da doação.

Portanto, a regra estabelecida na lei orgânica atualmente vigente reflete a disposição na legislação federal, razão pela qual não subsiste qualquer amparo à alteração objeto da propositura sob análise.

A interpretação encontra respaldo jurídico no **princípio da reserva legal**, traduzido pela máxima de que a "O Administrador Público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza e não aquilo que ela não veda", em contraposição à garantia constitucional prevista no artigo 5.º, inciso II, da Carta Magna ***(ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei).*** Eis o entendimento doutrinário sobre a questão:

"Quanto ao princípio da reserva legal, ou legalidade em sentido positivo, preceitua que os atos administrativos só podem ser praticados mediante autorização legal, disciplinando temas anteriormente regulados pelo legislador. Não basta não contradizer a lei. O ato administrativo deve ser expedido secundum legem".

A reserva legal reforça o entendimento de que somente a lei pode inovar originariamente na ordem jurídica. O ato administrativo não tem o poder jurídico de estabelecer deveres e proibições a particulares, cabendo-lhe o singelo papel de instrumento de aplicação da lei no caso concreto". (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Alexandre Mazza, São Paulo: Saraiva, 2012, 2.ª ed., p. 85)

Com base nestes conceitos e na legislação, a alteração proposta não se mostra razoável por, em tese, não atender ao interesse público que decorre da atuação administrativa mesmo, repita-se, tratando-se de doação realizada em favor do Estado, que também deve se sujeitar aos encargos previstos na lei orgânica municipal.

Segundo o **PARECER IBAM N.º 2047/2015** (o qual adotamos integralmente): ***"Em princípio, nada há a mudar em tais normas. Estão elas de acordo com os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e em concordância com as regras da Lei Federal n.º 8.666/93".***

Assim, SMJ, apesar de **não vislumbrar vício de iniciativa (artigo 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal)**, cremos que **O PRESENTE PROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROSPERAR**, uma vez que ele **não atende ao interesse público e aos princípios e regras que regem o direito administrativo, acima invocados**.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do PROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA, não há correções ou emendas a serem realizadas.

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, **opinamos pela NÃO tramitação do projeto de alteração da Lei Orgânica,** nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, *sub censura.*

Avaré (SP), 28 de Agosto de 2015.

ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
ASSESSOR JURÍDICO

LEROY AMARILHA FREITAS
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 2047/2015[1]

- PL – Poder Legislativo. Projetos de emenda a LOM e de alteração de lei ordinária. Desnecessidade, para o fim perseguido, de doar imóvel ao Governo do Estado para implantação de escola técnica.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre: a) a proposta de emenda à Lei Orgânica para permitir a doação de bens municipais ao Estado e à União, independentemente dos requisitos do art. 117, I, a; e b) o Projeto de Lei de doação de terras ao Estado, com a supressão do art. 6º, que prevê que as despesas com o registro correm por conta da donatária.

RESPOSTA:

O Município, no uso de suas atribuições, pode fazer a doação de áreas do patrimônio municipal para órgão ou entidade pública, vez que a hipótese é de colaboração para atendimento de interesses públicos.

Conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101).

Determina o art. 17, I, da Lei nº 8.666/93 que a possibilidade de

[1]PARECER SOLICITADO POR ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE,ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (AVARÉ-SP)

doação depende de autorização legislativa e avaliação prévia.

As doações podem ser feitas sem ou com encargos e, em assim sendo, podem determinar sua reversão ao patrimônio do doador, se não cumprida a condição resolutiva constante da escritura respectiva e do registro imobiliário.

A regra da LOM a respeito diz:

> "Art. 117. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
>
> a) doação, devendo constar obrigatoriamente da Lei e da Escritura Pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato".

Em princípio, nada há a mudar em tais normas. Estão elas de acordo com os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e em concordância com as regras da Lei Federal nº 8.666/93.

As alterações solicitadas pelo beneficiário da doação são ilógicas, não fazem sentido.

Quanto à Lei nº 1.794/2014, encontra-se adequadamente elaborada, não havendo por que alterá-la. Os encargos ali especificados são perfeitamente razoáveis.

O art. 6º, que prevê que as despesas de registro correrão por conta da donatária, é perfeitamente adequado, segue os costumes a

instituto brasileiro de administração municipal

respeito e não há por que revogá-lo, ainda que não haja proibição a respeito, dependendo do entendimento dos senhores vereadores. Convém anotar que a donatária não apresentou qualquer pedido a respeito.

Em suma, nada há a alterar, em princípio, quer na LOM, quer na Lei nº 1.794/14. E, mantidos os dispositivos da LOM e da Lei nº 1.794/14, a doação poderá prosseguir normalmente.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2015.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fie4fe`lgi

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 110/2015
DESIGNO RELATOR VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO
S. Sessões, 28 de outubro de 2015

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo nº 110/2015

Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2015

Autoria: Prefeito Municipal

Comissão Constituição, Justiça e Redação

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, a proposta visa alterar a redação da alínea "a", do inciso I do art. 117 da Lei Orgânica do Município.

Com relação a alteração proposta, o Poder Executivo visa retirar, do rol dos encargos próprios do ato da doação quando o donatário for o estado ou a União.

Vale dizer, a alteração proposta deixa de obrigar que constem das leis que doravante tratem de doações de imóveis feitas pelo município ao Estado e a união as seguintes cláusulas:

- **Encargos do donatário;**
- **Prazo para cumprimento do encargo e;**
- **Reversão da doação.**

O objetivo maior buscado na propositura é, sem dúvidas, buscar celeridade na conclusão do procedimento de transferência da titularidade do imóvel doado através da Lei Municipal n. 1.794, de 13 de maio de 2.014, com vistas a implantação da FATEC, conforme declinado no ofício que encaminha o PL, assim como no ofício firmado pelo Diretor do Departamento de Equipamentos e Gestão Imobiliária do Centro Paula Souza.

A finalidade justificada atende ao interesse público e, consequentemente, merece ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

Inexiste vício de iniciativa (art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal).

Quanto a redação do projeto de alteração da Lei Orgânica, não há correções ou emendas a serem realizadas.

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, opina esta Comissão pela regular tramitação do projeto de alteração da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de outubro de 2015.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 28 SET /2015 / 20____
PRESIDENTE

Projeto de Resolução 02 /2015

Proponente de Autoria : Vereador Eduardo David Cortez

Ementa: (Dispõe sobre alteração da redação do dispositivo legal do inciso XV do art 14 da Resolução Municipal nº 297 de 25 de maio de 2004, modificada pela Resolução nº 310 de 05 de abril de 2005, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ RESOLVE :

ARTIGO 1º : Fica alterado o inciso XV do artigo 14 da Resolução nº 297 de 25 de maio de 2004, modificado pela Resolução nº 310 de 05 de abril de 2005, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art 14- ----------

XV – Deverão usar os Parlamentares, detentores de assento nesta Edilidade, o uso de trajes sociais, condizentes com as suas respectivas identidades de gêneros, as quais sejam estes pertencentes, durante o expediente solene das sessões legislativas .

ARTIGO 2º : Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se à Resolução nº 310/2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 28 de SET de 2015
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 6537/2015
Data:23/09/2015 Hora:17:12
Correspondência Recebida Nº 6541/2015
Autoria: Eduardo David Cortez
Assunto: Projeto de Resolução altera Resolução 297

JUSTIFICAÇÃO E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Nobres Parlamentares,

A presente propositura tem por finalidade de respeitar um direito contemporâneo, oriundo de uma evolução histórica e sócio - cultural, cultuada em uma sociedade binária, em relação às questões das identidades de gêneros das pessoas, pautando-se em respeitar o art 5º da Constituição da República Federativa do Brasil Cidadã de 1988, referindo-se à dignidade da pessoa humana e as liberdades individuais, condizentes não somente em relação à democracia, mas sim com o Estado Democrático de Direito. Considerando uma vez para qualquer cidadão transgênero, usar vestimentas não condizentes à sua identidade de gênero, uma restrição de suas maiores prerrogativas jurídicas – constitucionais, posterior ao direito à vida como a liberdade individual e à dignidade da pessoa humana.

Por isso, conto com apoio dos meus pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2015

Eduardo David Cortez

Vereador

PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇAO N.º 297

(Dispõe sobre Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré – SP, e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

Parágrafo único - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro.

Artigo 2º - A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da democracia, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar, da boa-fé e da ética parlamentar.

Artigo 3º - No exercício do mandato, o vereador atenderá ás prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Artigo 4º - Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental á manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem o aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Artigo 5º - No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

TÍTULO II
DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Artigo 6.º - É criada a Comissão de Ética Parlamentar, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes.

§ 1º - Os membros da Comissão de Ética serão indicados pela Mesa, ouvidos os Líderes de Bancada, eleitos pelo Plenário para um mandato de um ano, permitida a reeleição para o período subseqüente, ou mais, caso alguma bancada possua somente um Vereador.

§ 2º - A Comissão reunir-se-á por convocação do seu presidente, ou pela maioria simples de seus componentes, sempre que for necessário.

§ 3º - A Comissão de Ética será formada por um Vereador de cada partido com representação na Câmara.

ROBERTO ARAUJO
Vereador

Artigo 7º - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I- Zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da Legislação pertinente;

II- Propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Código;

III- Instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV- Opinar sobre o cabimento das sanções Éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V- Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VI- Dar parecer nos sentidos de licença para processar Vereador;

VII- Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

VIII- Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar.

IX- Promover Cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os Vereadores no exercício do primeiro mandato.

X- Ao início de cada Legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos Vereadores em primeiro mandato e facultativo aos demais membros da Casa.

XI- O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer aos participantes, conhecimentos básicos de:

a) Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e Regimento Interno;

b) Controle de Constitucionalidade;
c) Técnica Legislativa;
d) Processo Legislativo;
e) Código de Ética Parlamentar.

§ 1º - Fica a critério da Comissão de Ética Parlamentar o estabelecimento da carga horária, a programação, organização e a execução do curso.

§ 2º - Curso de natureza similar pode ser oferecido à Assessoria Superior, do quadro efetivo da Câmara Municipal ou dos providos em Comissão.

§ 3º - Pode a Mesa, a pedido da Comissão de Ética Parlamentar, contratar temporariamente os serviços de profissionais de notória qualificação para ministrar matéria constante do conteúdo programático do curso referido no caput deste inciso, na forma do artigo 37, inc. IX da Constituição Federal.

Artigo 8º - O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um relator, com as seguintes atribuições:

I- Receber denúncias contra Vereadores;
II- Proceder em instrução de processos disciplinares;

ROBERTO ARAUJO
Vereador

III- Dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;

TÍTULO III
DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I
Das prerrogativas do Poder Legislativo

Artigo 9.º – As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.

Artigo 10 – ***Uma das prerrogativas é a inviolabilidade que consiste na impossibilidade de responsabilização do Vereador por suas opiniões, palavras e votos, quando manifestados nas sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias, nas reuniões das Comissões, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.***

Artigo 11 – Quando, no curso de uma discussão, o Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento da censura ao ofensor no caso de improcedência a acusação.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste código.

CAPÍTULO II
Dos Deveres dos Vereadores

Artigo 12 – O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

I- Promover a defesa dos interesses populares;

II- Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município da Estância Turística de Avaré, particularmente das instituições democráticas e respectivas e pelas prerrogativas do poder;

III- Exercer o mandato com dignidade a respeito á coisa pública e á vontade popular;

IV- Manter o decoro parlamenta e preservar a imagem da Câmara Municipal;

Artigo 13 – É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a preservação de vantagens indevidas.

Artigo 14 – São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I- Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

ROBERTO ARAUJO
Vereador

II- Pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter aos interesses às opiniões;

III- Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

IV- Agir de acordo com a boa-fé;

V- Respeitar a propriedade intelectual das proposições;

VI- Não frauda as votações em Plenário;

VII- Eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa do Poder Executivo;

VIII- Não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefício ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

IX- Exercer a atividade com zelo e probidade;

X- Defender, com independência os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

XI- Recusar o patrocínio de posições ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XII- Não portar armas no recinto da Câmara Municipal;

XIII- Denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

XIV- Denunciar à Mesa Diretora atos contrários ao Código de Ética praticado por qualquer membro do Poder Legislativo Municipal;

XV- Usar traje social nas Sessões Legislativas;

Artigo 15 -Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I- Zelar pela celebridade de tramitação das proposições;

II- Tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo igual tratamento;

III- Representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;

IV- Manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;

V- Ter boa conduta nas dependências da Casa;

VI- Manter sigilo sobre as matérias de que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;

VII- Evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados à comissão permanente ou temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

CAPÍTULO III
Dos Direitos dos Vereadores

Artigo 16 - São direitos dos Vereadores:

I- Exercer com liberdade o seu mandato em todo o território estadual;

II- Fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;

III- Ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal, da administração direta ou indireta;

IV- Receber informações semanais sobre o andamento dos proposições de sua autoria;

V- Ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;

VI- Reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de Lei, regulamento ou Regimento;

VII- Examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;

VIII- Ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais;

IX- Gozar de licença, na forma do Regimento Interno.

Artigo 17 – Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou da Comissão que mande apurar a veracidade de argüição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara ou da respectiva Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar a forma deste Código.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES ÉTICAS E DA LIDERANÇA PARA PROCESSAR VEREADORES

CAPÍTULO I
Preceitos Gerais

Artigo 18 – O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções:

I- Advertência;
II- Suspensão do exercício do mandato;
III- Perda do mandato.

Artigo 19 – O não comparecimento do Vereador ao número mínimo de sessões, previstos na Lei Orgânica do Município, será declarado, de ofício, pela Comissão de Ética Parlamentar ou a pedido da Mesa, do Presidente, de qualquer Vereador, de partido político com representação na Câmara Municipal, assim como mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II
Da Advertência

Artigo 20 – A advertência poderá ser:

I- Verbal;
II- Escrita.

§ 1º - Advertência verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I à V do artigo 16.

ROBERTO ARAÚJO
Vereador

§ 2º - A sanção a que se refere o § 1º deste artigo, será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem o substituir, quando em Sessão, ou pelo Presidente de Comissão, quando estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave.

§ 3º - A advertência escrita será aplicada na mesma hipótese de § 1º,sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§ 4º - A sanção a que se refere o § 3º deste artigo, será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do artigo 23 e seguintes, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

CAPÍTULO III
Da Suspensão do Exercício do Mandato

Artigo 21 - Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador que:

I- Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II- Descumprir alguns dos preceitos dos incisos VI e VII do artigo 16 deste Código;

III- Praticar transgressão grave e reiterada aos Preceitos deste Código, especialmente dos incisos I à V do artigo 16, ou do Regimento Interno.

§ 1º - O processo disciplinar, na forma do artigo 23 e seguintes, será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º - A penalidade de que trata o "caput" deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto.

CAPÍTULO IV
DA PERDA DO MANDATO

Artigo 22 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo 15 deste Código;
II – que reincidir, por três vezes na mesma legislação, em conduta ofensiva a imagem da Câmara Municipal, na forma do artigo 16;
III – que tiver declarado o excesso de falta, na forma do artigo 18;
IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada.

§ 1.º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante

ROBERTO ARAUJO
Vereador

provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Casa, em processo disciplinar instituído pela Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2.º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal..

Artigo 23 - Não perderá o mandato o Vereador que se enquadrar numa das hipóteses do artigo 56 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
Do Processo Disciplinar

Artigo 24 – O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de comissão ou qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício de seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Presidente da Comissão de Ética Parlamentar.

Artigo 25 – É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários a sua defesa.

Artigo 26 – No caso de denúncia procedida por eleitor, o Presidente da Comissão apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O parecer prévio será votado nas próximas cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.

Artigo 27 – Ao Presidente da Comissão de Ética incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências, e formular a representação.

Artigo 28 – A Comissão de Ética Parlamentar, recebida

a representação, designará três membros para comporem a subcomissão que conduzirá o processo.

§ 1º - À subcomissão incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos demais membros da Comissão.

§ 2º - O processo será conduzido por relator designado pelos membros da subcomissão que também indicarão um revisor.

§ 3º - Constituída a subcomissão referida no "caput" deste artigo, será oferecida cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada, o qual terá prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal para apresentar defesa escrita e provas.

ROBERTO ARAUJO
Vereador

§ 4º - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará assessor jurídico para oferecê-la, e abrindo-lhe igual prazo.

§ 5º - Apresentada a defesa, a subcomissão procederá às diligências e á instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 6º - Em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de cinco sessões ordinárias.

Artigo 29 – Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o processo encaminhado á Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia.

Artigo 30 – As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim exigir, ser solicitadas ao ministério público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste título.

Artigo 31 – O processo regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Vereador ou seu mandato, nem serão pela mesma elidida as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Artigo 32 – Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão Ética Parlamentar remeterá os autos à Assessoria Jurídica da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa á imagem da Câmara Municipal.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 – A presente Resolução só poderá ser revogada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

ROBERTO ARAUJO
Vereador

PODER LEGISLATIVO

Artigo 34 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, aos 25 de Maio de 2004.

ROGÉLIO BARCHETTI URRÊA
Presidente

LUIZ OTÁVIO CLIVATTI
Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJO
1º Secretário

OSCAR GREGÓRIO
2º Secretário

JULIO CESAR THEODORO
Tesoureiro

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Co-Autor

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré na data supra.

SIMONE JURADO MARTINS RODRIGUES
Diretora Geral

Projeto de Resolução n.º 15/2004;
Autoria:- Mesa da Câmara; e
Aprovada por unanimidade em Sessão de 24/05/2004.-

Legislando para todos

CÂMARA MUNICIPAL
da Estância Turística de Avaré

RESOLUÇÃO Nº 310/2005

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Resolução nº 297/2004 e adota outras providencias

A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições Regimentais e Legais RESOLVE:

Art. 1º - O Inciso XV, do Artigo 14 da Resolução 297/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - .....

XV – Usar traje social, paletó e gravata nas Sessões Legislativas.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, aos 05 de Abril de 2005.

JOSÉ RICARDO CARDOZO BARRETO
Presidente

ROSANA A. UBALDO RIBEIRO PAULUCCI
Vice-Presidente

MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
1ª Secretária

APARECIDO FERNANDES JUNIOR
2º Secretário

GILBERTO DIAS SOARES
Tesoureiro

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré na data supra.

CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA
Secretário-Diretor Geral

Projeto de Resolução n. º 11/2005;
Autoria:-Júlio César Theodoro;
Aprovado por unanimidade em Sessão de 04/04/2005.

Projeto de Resolução nº 002/2015.
Processo nº 166/2015.
Autor: Vereador Eduardo David Cortez

Assunto: ***"Dispõe sobre alteração da redação do disposto legal do inciso XV do artigo14, da Resolução nº 297, de 25 de maio de 2004, modificada pela Resolução nº 310, de 05 de abril de 2005, e da outras providências".***

PARECER

Cuida-se do Projeto de Resolução de autoria do vereador Eduardo Davi Cortez, dispõe sobre alteração da redação do disposto legal do inciso XV do artigo14, da Resolução nº 297, de 25 de maio de 2004, modificada pela Resolução nº 310, de 05 de abril de 2005, que dispõe mais especificadamente quanto à forma de vestimenta do (a) vereador (a) quando da sessão plenária.

Neste instante, cumpre registrar que o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Prescreve ainda o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, em seu artigo 136, § 1º, alínea "g", e § 2º o seguinte:

> **"Artigo 136 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a *Mesa* e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.**
>
> **§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:**
>
> **(...)**

> **g) organização dos serviços administrativos;**
>
> **(...)**
>
> **§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser de Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e", do parágrafo anterior e da Mesa nos previstos nas alíneas "i" e "j"."** (g.n)

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."** (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5)

Verifica-se, pois que o projeto traz em seu bojo a possiblidade de cada edil dentro da sua identidade de gênero, usar traje social durante as sessões legislativas.

Com relação à propositura, cabe esclarecer por esta Divisão Jurídica unicamente o que seria identidade de gêneros, já que a propositura em si, se apresenta em seu aspecto jurídico como alteração de uma norma.

Pois bem, segunda a Wikipédia:

Na sociedade, **identidade de gênero** se refere ao gênero em que a pessoa se identifica (i.e, se ela se identifica como sendo um homem, uma mulher ou se ela vê a si como fora do convencional), mas pode também ser usado para referir-se ao gênero que certa pessoa atribui ao indivíduo tendo como base o que tal pessoa reconhece como indicações de papel social de gênero (roupas, corte de cabelo, etc.). A ideologia contrapõe-se a natureza identitária do ser humano (homem e mulher).
Do primeiro uso, acredita-se que a identidade de gênero se constitui como fixa e como tal não sofrendo variações, independente do papel social de gênero que a pessoa apresente pra ela.
Do segundo, acredita-se que a identidade de gênero possa ser afetada por uma variedade de estruturas sociais, incluindo etnicidade, trabalho, religião ou irreligião, e família.
Jaqueline Gomes de Jesus define a identidade de gênero como: "Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero eorientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem. Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais, tanto quanto as pessoas cisgênero". Miriam Pillar Grossi destaca que, diferentemente dos papéis sociais de gênero, que não são biologicamente determinados, mas sim construtos culturais e históricos, a identidade de gênero "remete à constituição do sentimento individual de identidade". No entanto, Henrietta L. Moore pontua que a identidade de gênero é construída e vivida na "relação entre estrutura e práxis, entre o indivíduo e o social".

Registra-se ainda que referida propositura, foi submetida além da avaliação jurídica desta Casa, também aos órgãos consultivos que dão suporte a esta Divisão, não recebendo desaprovação quanto ao seu aspecto formal, conforme demonstra os pareceres que acompanham este, que, aliás, farão parte integrante desta análise.

Quanto ao aspecto jurídico formal e material não há qualquer óbice para a propositura, ficando apenas a discussão na seara de convicção de cada Edil sobre a necessidade de referida alteração.

Destarte**, SMJ, cremos que no presente Projeto de Resolução não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.**

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE RESOLUÇÃO, sugerimos a seguinte correção:

Da ementa: - sugerimos:

"Dispõe sobre alteração da redação do inciso XV do artigo14, da Resolução nº 297, de 25 de maio de 2004, e dá outras providências".

Posto isso, s.m.j., sem embargo da inocuidade da propositura, cremos que o Projeto de Resolução, não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou mesmo da ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura.*

Avaré (SP), 26 de Outubro de 2015.

LEROY AMARILHA FREITAS
Adv. - OAB/SP - 146.191

ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE
Adv. - OAB/SP – 181.765

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 166/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO
S. Sessões, 4 de novembro de 2015

PRESIDENTE DA COMISSÃO

17

Projeto de Resolução nº 2/2015
Processo nº 166/2015
Autoria: Vereador Eduardo David Cortez
Assunto: Dispõe sobre alteração da redação do dispositivo legal do inciso XV do Art. 14 da Resolução Municipal nº 297, de 25 de maio de 2004, modificada pela Resolução nº 310, de 5 de abril de 2005 e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De autoria do vereador, Eduardo David Cortez, o **Projeto de Resolução nº 2/2015**, dispõe sobre alteração da redação do dispositivo legal do inciso XV do Art. 14 da Resolução Municipal nº 297, de 25 de maio de 2004, modificada pela Resolução nº 310, de 5 de abril de 2005 e dá outras providências.

Cumpre registrar que o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Prescreve ainda o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, em seu artigo 136, § 1º, alínea "g", e § 2º o seguinte:

> **"Artigo 136 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a *Mesa* e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.**
> **§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:**
> **(...)**
> **g) organização dos serviços administrativos;**
> **(...)**
> **§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser de Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e", do parágrafo anterior e da Mesa nos previstos nas alíneas "i" e "j"."** (g.n)

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Verifica-se, pois que o projeto traz em seu bojo a possiblidade de cada edil dentro da sua identidade de gênero, usar traje social durante as sessões legislativas.

Com relação à propositura, cabe esclarecer por esta Divisão Jurídica unicamente o que seria identidade de gêneros, já que a propositura em si, se apresenta em seu aspecto jurídico como alteração de uma norma.

Registra-se ainda que referida propositura, foi submetida além da avaliação jurídica desta Casa, também aos órgãos consultivos que dão suporte à esta Divisão, não recebendo desaprovação quanto ao seu aspecto formal, conforme demonstra os pareceres que acompanham este, que, aliás, farão parte integrante desta análise, (Parecer IBAM nº 2807/2015 e NDJ nº 4445/2015/AP).

Quanto ao aspecto jurídico formal e material não há qualquer óbice para a propositura, ficando apenas a discussão na seara de convicção de cada Edil sobre a necessidade de referida alteração.

Quanto à redação DO PROJETO DE RESOLUÇÃO, sugerimos a seguinte correção:

EMENDA MODIFICIATIVA:

Da ementa: - sugerimos:

"Dispõe sobre alteração da redação do inciso XV do artigo14, da Resolução nº 297, de 25 de maio de 2004, e dá outras providências".

Posto isso, após a correção sugerida, sem embargo da inocuidade da propositura, cremos que o Projeto de Resolução, não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou mesmo da ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Comissão pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 4 de novembro de 2015.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços Obras e Administração Pública
S Sessões 06 ABR 2015
PRESIDENTE

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
S. Sessões 06 ABR 2015
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº 45/2015

"Institui a Política de Adoção de Monumentos".

A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Adoção de Monumentos no Município.

§ 1º - A Política de Adoção de Monumentos consiste na promoção de parcerias entre poder público, a iniciativa privada e a comunidade em geral objetivando viabilizar a manutenção e a conservação de monumentos.

§ 2º - Entende-se por monumentos, para os efeitos desta lei, a obra de arquitetura ou a escultura, situada no espaço público, que apresente para a coletividade valor histórico, artístico, cultural ou simbólico.

Artigo 2º - Qualquer entidade, empresa ou pessoa física pode firmar parceria com o poder público para adotar monumentos.

Artigo 3º - O adotante deverá manter o monumento adotado limpo e bem cuidado.

Artigo 4º - O adotante poderá afixar placa divulgado seu nome ou marca, junto ao monumento adotado, de acordo com modelo indicado pelo Poder Público.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contato a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sessões, 18 de março de 2015.

Câmara Municipal de Avaré
Lido do Expediente 06 ABR 2015
DIR. DA SECRETARIA

Rosângela Paulucci P. Pereira
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Ao instituir a Política de Adoção de Monumentos, este projeto de lei pretende incentivar parceiras entre o poder público e a sociedade civil com o intuito de promover a conservação do patrimônio público.

A busca da colaboração da coletividade no cuidado com o espaço público mostra-se eficaz ao envolver o cidadão, que passa a apropriar-se do patrimônio público e a participar diretamente de sua proteção, tornando-se sujeito ativo. Nesse sentido, a política de adoção de parques, praças, canteiros centrais de avenidas e outras áreas verdes já se consolidou no Município.

A ideia encontra respaldo também no § 1º do artigo 216 da Constituição de 1988, que estipula:

"Artigo 216 – [....]

§ 1º o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

A proposta representa então mais um passo na promoção desse envolvimento da sociedade na manutenção e conservação do bem comum.

Sessões, 18 de março de 2015.

Rosângela Paulucci P. Pereira
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 5971/2015 Data: 19/03/2015 Hora: 17:04:00
Interessado:
Assunto: PL - Adoção de Monumentos

Processo n.º 62/2015.

Projeto de Lei n.º 45/2015.

Autora: Ver.ª: ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA

Assunto: "Institui a Política de Adoção de Monumentos".

P A R E C E R J U R Í D I C O

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria da N. Vereadora ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA objetivando a instituição de "POLÍTICA DE ADOÇÃO DE MONUMENTOS".

Em síntese, traduz-se o objeto do projeto de lei em autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada e a comunidade em geral visando viabilizar a manutenção e a conservação de monumentos situados nos espaços públicos do município.

No entanto, s.m.j., a propositura não reúne condições de prosperar em razão do **vício de iniciativa**, conforme os óbices a seguir invocados.

Com efeito, é certo que compete à Câmara Municipal autorizar os convênios firmados pelo Município, nos termos do que dispõe o **inciso XV**, do **artigo 27**, da **Lei Orgânica Municipal**:

> ***Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 28, exceto seu parágrafo único, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:***
>
> ***(...)***
>
> ***XV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária;.***

É certo, ainda, que o **art. 4.º**, **inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

O mesmo **artigo 4.º** dispõe, em seu **inciso XXVI** que cabe ao município ***"...regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal...".***

Por outro lado, a **Constituição Federal** atribui ao município a competência para promover a proteção de patrimônio histórico-cultural local, conforme estabelece o seu **artigo 30, inciso IX**:

> ***Art. 30. Compete aos municípios:***
>
> ***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

Apesar disso e sem embargo da relevância da preocupação do legislador em relação ao patrimônio histórico-cultural do município, a propositura ofende a cláusula pétrea de separação dos poderes, estabelecida no **artigo 2.º**, da **Constituição Federal** (reproduzida no artigo 5.º, da Constituição Estadual), uma vez que o projeto trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Neste contexto, embora a Constituição Federal **(artigo 23, inciso III)** e a **Lei Orgânica Municipal (artigo 5.º, inciso VI)** atribuam competência concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a proteção de ***"...documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos"***, é certo que a matéria constante do projeto de lei sob análise impõe (ou autoriza) ao Poder Executivo firmar parcerias ou convênios com particulares.

Trata-se, portanto (embora não cuide o projeto de gerar despesa ao Município), de ingerência do Poder Legislativo na gestão municipal, tendo em vista que **cabe ao Poder Executivo, através do Prefeito Municipal** adotar as providências necessárias para a conservação e proteção do patrimônio municipal **(artigo 61, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal).**

O mesmo **artigo 61,** em seu **inciso VII**, estabelece a **competência do Prefeito Municipal** (leia-se PODER EXECUTIVO) para autorizar a utilização de bens públicos por terceiros, estando assim redigido o texto da lei:

> ***Art. 61. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:***
>
> ***(...)***
>
> ***VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;***

A adoção somada à autorização para afixação de placa no monumento para divulgação de nome ou marca pertencente à pessoa física ou jurídica adotante se insere, certamente, no conceito de **"uso"** a que alude o dispositivo legal citado **(artigo 61, inciso VII, da LOM).**

Registre-se, outrossim, que tramitou por esta Casa, projeto de lei semelhante ao da propositura sob análise, porém de **INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, que resultou na **lei Municipal n.º 1920/2015**, através da qual **"autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder direito de exploração publicitária em abrigos para usuários de ônibus, lixeiras e placas indicativas de rua"**.

Em última análise, a propositura sob exame também se traduz em autorizar a exploração publicitária como contrapartida à conservação do monumento, conforme conclusão que se extrai da redação do artigo 4.º, do projeto de lei, redundando inquestionável o vício de iniciativa de que se ressente e que constitui óbice intransponível à sua tramitação.

Finalmente, as conclusões ora expostas estão escudados no **PARECER IBAM N.º 1611/2015** o qual adotamos integralmente e que traz, ainda, a seguinte fundamentação:

> **""A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:**
>
> **"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2364-AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. rel. Min. CELSO DE MELLO)"".**

Sob estas perspectivas, resulta induvidoso que a matéria tratada no projeto de lei sob análise não se insere dentre as de competência do Poder Legislativo, resultando na sua absoluta inviabilidade jurídica.

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, nos termos da fundamentação supra, **opinamos pela NÃO TRAMITAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por ser de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo**, tendo em vista tratar-se de norma de efeito concreto, que prevê atos de planejamento, direção, fiscalização, organização e execução.

É o parecer, sub censura.

Avaré (SP), 27 de Julho de 2015.

ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
ASSESSOR JURÍDICO

LEROY AMARILHA FREITAS
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 62/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO
S. Sessões, 11 de novembro de 2015

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 45/2015

Processo nº 62/2015

Autoria: Vereadora Rosângela Paulucci Paixão Pereira

Assunto: Institui a Política de Adoção de Monumentos.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

PARECER

De iniciativa da vereadora, Rosângela Paulucci Paixão Pereira, o **Projeto de Lei nº 0045/2015**, institui a Política de Adoção de Monumentos.

Em síntese, traduz-se o objeto do projeto de lei em autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada e a comunidade em geral visando viabilizar a manutenção e a conservação de monumentos situados nos espaços públicos do município.

É certo, ainda, que o art. 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O mesmo artigo 4.º dispõe, em seu inciso XXVI que cabe ao município "...regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal...".

A adoção somada à autorização para afixação de placa no monumento para divulgação de nome ou marca pertencente à pessoa física ou jurídica adotante se insere, certamente, no conceito de **"uso"** a que alude o dispositivo legal citado **(artigo 61, inciso VII, da LOM).**

A Constituição Federal de 1988 estipula em seu artigo 216, § 1º:

"Artigo 216

(....)

§ 1º - o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Registre-se, outrossim, que tramitou por esta Casa, projeto de lei semelhante ao da propositura sob análise, que resultou na lei Municipal n.º 1920/2015, através da qual "autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder direito de exploração publicitária em abrigos para usuários de ônibus, lixeiras e placas indicativas de rua".

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **opinamos pela regular tramitação** do presente Projeto de Lei, considerando a justificativa da propositura, tratar-se de um passo importante na promoção desse envolvimento da sociedade na manutenção e conservação do bem comum.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de julho de 2015.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Membro

EDSON FLÁVIO THEODORO DA SILVA
Membro Substituto

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 62/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS ALBERTO ESTATI
S. Sessões, 11 de novembro de 2015.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 45/2015

Processo nº 62/2015

Autoria: Vereadora Rosângela Paulucci Paixão Pereira

Assunto: Institui a Política de Adoção de Monumentos.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 45/2015**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 11 de novembro de 2015.

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Presidente

BENEDITO BRAZ FERREIRA
Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO ESTATI
Membro

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Edifício Antonio Hassum – Plenário Eruce Paulucci

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 19 MAI 2015 /20
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 67 / 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 18 MAI 2015 /20
PRESIDENTE

(Altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da "SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO" e da outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1° - Fica incluído no artigo 4º da Lei Municipal nº 1338 de 30 de março de 2010, a "SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO" a ser realizada anualmente, entre os dias 10 a 17 de setembro de cada ano.

Parágrafo Único: - A Semana Municipal da Prevenção ao Suicídio orientará suas ações e atividades com os seguintes princípios e finalidades:

I – capacitar a rede de acolhimento na Estância Turística de Avaré para melhor ajudar os possíveis grupos de riscos;

II – sensibilizar a sociedade avarense sobre o tema "suicídio" e suas problemáticas;

IV – promover palestras e cursos para todas as faixas etárias que transmitam uma reflexão sobre os aspectos do problema do suicídio e a valorização da vida;

VII – estabelecer campanhas preventivas e informativas junto a mídias;

VIII – debater junto aos movimento sociais a respeito das possíveis causas e suas soluções;

Artigo 2° - A "SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO" será conhecida e numerada por algarismo romano, sendo a primeira edição gravada pelo numeral romano "I", devendo as subsequentes seguir a ordem numérica.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 18 de MAI de 2015
DIR. DA SECRETARIA

Av. Prefeito Misael Eup ásio Leal, 999 – Centro – Avaré/SP – CE
:Vereador Tucão: vereadortucao@camaraavare.sp.gov.br / A

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 6188/2015
Data: 18/05/2015 Hora: 09:41:00
Interessado: [redacted]
Assunto: PL Semana prevenção suicídio

Artigo 3° - A divulgação, planejamento e realização dos eventos ficará a cargo da comissão organizadora, no qual poderão fazer parcerias com: Secretária Municipal da Saúde, CVV – Centro de Valorização a Vida; Grupo de Apoio Moral avareense, Igrejas entre outros movimentos sociais que atuam na prevenção ao suicídio, entre outros.

Artigo 4° - A presente Lei entrará em vigor após sua publicação.

Sala de Sessões, dia 13 de maio de 2015.

Julio Cesar Theodoro "Tucão"
V E R E A D O R
Tucão é mais Avaré

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Edifício Antonio Hassum – Plenário Eruce Paulucci

Justificativa

Nobres Vereadores

A SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO" a ser realizada anualmente, entre os dias 10 a 17 de setembro de cada ano, e oficialmente dia 10 é realizado mundialmente o dia da prevenção ao suicídio onde ressalta sua relevância e importância.

Uma pesquisa do núcleo de epidemiologia psiquiátrica da Universidade de São Paulo (USP) concluiu que 9,5% da população urbana brasileira já tiveram pensamentos suicidas e 3,1% tentaram tirar a própria vida. O resultado foi apresentado às vésperas do Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, lembrado anualmente no dia 10 de setembro.

O Ministério da Saúde (MS) trata o suicídio como caso de saúde pública e recentemente reconheceu o CVV como a única entidade do terceiro setor, no Brasil, que faz o trabalho de prevenção de suicídio e valorização da vida. Isso demonstra a validade do trabalho da entidade, durante os mais de 48 anos de atuação, e aumenta a sua credibilidade junto ao público.

De acordo com a pesquisa divulgada pela USP, de 1987 a 2007, a taxa anual de suicídios no Brasil aumentou 36%, pulando de 3,44 por 100 mil habitantes para 4,68. Esses dados são mais que suficientes para que haja o empenho a fim de que se iniciem o trabalho de abertura de novos postos CVV e Samaritanos em todo o país.

Em Avaré, os números de suicídio extrapola os considerados normais pela Organizações das Nações Unidas onde fazem-nos refletir se existe algo de errado em nossa cidade.

Conforme a Entidade Social que atende diretamente problemas que precisam de apoio em nosso município, é frequente e recorrente que as pessoas pensem e tentem se matar.

Como parte inseparável desse projeto, segue o material de pesquisa dessa entidade que a qualquer momento pode ser chamado para prestar maiores informações, inclusive na realização da semana municipal:

FALANDO ABERTAMENTE SOBRE SUICÍDIO MOMENTO DE DERRUBAR TABUS:

As razões podem ser bem diferentes, porém muito mais gente do que se imagina já teve uma intenção em comum. Segundo estudo realizado pela Unicamp, 17% dos brasileiros, em algum momento, pensaram seriamente em dar um fim à própria vida e, desses, 4,8% chegaram a elaborar um plano para isso. Na maioria das vezes, no entanto, é possível evitar que esses pensamentos suicidas virem realidade.

A primeira medida preventiva é a educação: é preciso deixar de ter medo de falar sobre o assunto, derrubar tabus e compartilhar informações ligadas ao tema. Como já aconteceu no passado, por exemplo, com doenças sexualmente transmissíveis ou câncer, a prevenção tornou-se realmente bem –sucedida quando as pessoas passaram a conhecer melhor esses problemas. Saber quais as principais causas e as formas de ajudar pode ser o primeiro passo para reduzir as taxas

de suicídio no Brasil, onde hoje 25 pessoas por dia tiram a própria vida. Por isso, é essencial deixar os preconceitos de lado e conferir alguns dados básicos sobre o assunto.

EM UMA SALA COM 30 PESSOAS 5 DELAS JÁ PENSARAM EM SUICÍDIO PENSAR EM SUICÍDIO FAZ PARTE DA NATUREZA HUMANA

1°) COMO PODEMOS DEFINIR O SUICÍDIO?

Suicídio é um gesto de auto destruição, realização do desejo de morrer ou de dar fim à própria vida. É uma escolha ou ação que tem graves implicações sociais. Pessoas de todas as idades e classes sociais cometem suicídio.

A cada 40 segundos uma pessoa se mata no mundo, totalizando quase um milhão de pessoas todos os anos. Estima-se que de 10 a 20 milhões de pessoas tentam o suicídio a cada ano. De cada suicídio, de seis a dez pessoas são diretamente impactadas, sofrendo sérias consequências difíceis de serem reparadas.

2°) O QUE LEVA UMA PESSOA A SE MATAR?

Vários motivos podem levar alguém ao suicídio. Normalmente, a pessoa tem necessidade de aliviar pressões externas como cobranças sociais, culpa, remorso, depressão, ansiedade, medo, fracasso, humilhação etc.

3°) COMO SE SENTE QUEM QUER SE MATAR?

No momento em que tem ideias suicidas, a pessoa combina dois ou mais sentimentos ou ideias conflituosos. É um estado interior chamado de ambivalência. Ela busca atenção por se sentir esquecida ou ignorada e tem a sensação de estar só -uma solidão sentida como um isolamento insuportável. Muita gente tem um desejo de revide ou imposição de mesmo sentimento negativo aos outros, querendo que sintam o mesmo que ela. Outras pessoas sentem vontade de desaparecer, fugir ou de ir para um lugar ou situação melhor.

Quase sempre, sentem uma necessidade de alcançar paz, descanso ou um final imediato aos tormentos que não terminam

4°) O SENTIMENTO E O IMPULSO SUICIDAS SÃO NORMAIS?

Pensar em suicídio é uma coisa que faz parte da natureza humana, e é estimulada pela possibilidade de escolha. O impulso também é uma reação natural, porém é mais comum nas pessoas que estão exaustas por dentro e emocionalmente fragilizadas diante de situações que despertam possibilidades de suicídio.

5°) QUEM SE MATA MAIS: MENINOS OU MENINAS?

Os meninos normalmente se matam mais, embora elas tentem mais vezes do que os meninos. Essa tendência também acompanha os adultos, por causas culturais relacionadas a costumes e preconceitos sociais.

6°) O SUICÍDIO ESTÁ VINCULADO A ALGUMA DOENÇA MENTAL?

O suicídio resulta de uma crise de duração maior ou menor, que varia de pessoa para pessoa. Não está necessariamente ligado a uma doença mental, mas sim a um momento crítico que pode ser superado. As pessoas correm menos risco de se matar quando aceitam ajuda.

7°) PESSOAS QUE AMEÇAM SE MATAR PODEM DESISTIR DA IDEIA?

Sim, podem. Ao receber ajuda preventiva ou oferta de socorro diante de uma crise, elas podem reverter a situação ao colocar para fora seus sentimentos, ideias e valores,

alterando assim, seu estado interior. Essa ajuda pode vir de pessoas comuns, ligadas a organizações voluntárias como o CVV, que se dedicam à prevenção do suicídio -são voluntários que tem um papel importante ao ouvir quem estiver passando por um momento de desespero.

O apoio pode vir também de profissionais, contribuição muitas vezes indispensável, especialmente nos casos de descontrole. Essas duas possibilidades de ajuda são reconhecidas no mundo inteiro, pois apresentam bons resultados

8°) AS PESSOAS QUE TENTAM O SUICÍDIO PEDEM SOCORRO?

Sim. É frequente pedir ajuda em momentos críticos, quando o suicídio parece uma saída. A vontade de viver aparece sempre, resistindo ao desejo de se autodestruir.

De forma inesperada, as pessoas se veem diante de sentimentos opostos, o que faz com que considerem a possibilidade de lutar para continuar vivendo. Existe um mito que "quem quer realmente se matar, se mata aos invés de ligar". As pessoas não querem se matar, isso é contra a natureza humana. As pessoas que decidem tirar a própria vida estão na verdade tentando matar seu sofrimento, tido como insuportável. Na falta de opções para aliviá-lo, acreditam que só morrendo poderão pôr fim ao mesmo. Exatamente por isso, o momento dessa decisão é acompanhado de sofrimento ainda mais intenso, e a necessidade de aliviá-lo ou de justificar a decisão pode levar a pessoa a procurar ajuda. O CVV ACREDITA QUE, AO EXPERIMENTAR ALIVIOS, A PRÓPRIA DECISÃO POSSA SER REVERTIDA.

Um antídoto ao suicídio é o desabafo. Desabafar num clima de amizade e aceitação, funciona como um processo de retroagir na nossa "escala de suicídio". Quando acordamos pela manhã e pensamos "Hoje eu não gostaria de sair da cama", na verdade estamos pensando que aquele é um dia que não queremos viver. Aquele é um dia que queremos "matar". Ao desabafar, podemos extravasar o que incomoda, compreender melhor o que está nos acontecendo e ordenar nossos pensamentos.

10°) QUEM ESTÁ POR PERTO PODE AJUDAR? COMO?

É preciso perder o medo de se aproximar das pessoas e oferecer ajuda. A pessoa que está numa crise suicida se percebe sozinha e isolada. Se um amigo se aproximarem perguntar "TEM ALGO QUE EU POSSA FAZER PARA TE AJUDAR" a pessoa pode sentir abertura para desabafar . Nessa hora, ter alguém para ouvi-la pode fazer toda a diferença. E qualquer um pode ser esse "ombro amigo", que ouve sem fazer críticas ou dar conselhos. Quem decide ajudar não deve se preocupar com o que vai falar. O importante é estar preparado para ouvir.

11°) COMO O SUICÍDIO É VISTO PELA SOCIEDADE?

O suicídio foi e continua sendo um tabu entre a maioria das pessoas. É um assunto proibido e que agride várias crenças religiosas. O tabu também se sustenta porque muitos veem o suicida como um fracassado. Por outro lado, os homens, por natureza, não se sentem confortáveis para falar da morte, pois isso expõem seus limites e suas fraquezas. Esse tabu piora a situação de muitos. Muitas vezes, mesmo aqueles que seguem religiões que condenam o suicídio não conseguem respeitar suas crenças e acabam dando fim à própria vida.

12°) O MUNDO ATUAL TEM INFLULÊNCIA NO NUMERO DE SUICÍDIOS?

As estatísticas mostram que o suicídio cresce não somente por questões demográficas e populacionais, mas também por problemas sociais que prejudicam o bem-estar de cada um e que estimulam a autodestruição. Nossa sociedade vive com diversas situações de agressão, competição e insensibilidade.

Campo fértil para eu transtornos emocionais se desenvolvam. O antídoto para combater essa situação limita-se, momento, ao sentimento humanitário que algumas pessoas têm.

13°) QUAIS AS ESTATÍSTICAS SOBRE O SUICÍDIO NO BRASIL?

A média brasileira é de 6 a 7 mortes por 100 mil habitantes, bem abaixo da média mundial – entre 13 e 14 mortes por 100 mil pessoas.

Mas o que preocupa é que, enquanto a média mundial permanece estável, esse número tem crescido no Brasil. E a maior porcentagem de suicídio é registrada entre jovens.

14°) O SUICÍDIIO PODE SER PREVENIDO?

Sim, segundo a OMS – Organização Mundial de Saúde. 90% dos casos de suicídio podem ser prevenidos, desde que existam condições mínimas para oferta de ajuda voluntária ou profissional. No Brasil –rede voluntária de prevenção – atua nesse sentido há mais de 50 anos. Recentemente, foi iniciado um movimento de políticas públicas para traçar planos integrados de prevenção.

15°) QUEM OFERECE AJUDA PARA PESSOAS COM INTENÇÃO DE SE MATAR?

As pessoas que precisam de ajuda podem recorrerão CVV, grupo de voluntários que oferecem apoio emocional gratuito. E já existem programas de saúde pública que oferecem esse serviço em algumas regiões do país. Há portanto, uma ampla rede de apoio voluntário por meio de telefonia, internet e atendimento presencial. O CVV atende por telefone, chat, Skype, e-mail e pessoalmente, além de realizar atendimentos especiais em casos de eventos e catástrofes. Somos um grupo de 2200 voluntários treinados para ouvir e compreender pessoas eu estão abaladas emocionalmente e eu correm sério risco de vida.

*90% DOS SUICÍDIOS PODEM SER PREVENIDOS

Mediante a essas informações peço a todos os pares a aprovação desse projeto para que possamos ajudar aos que sofrem, uma opção na criação de políticas públicas, no apoio e ao incentivos de campanhas preventivas.

Sem mais;

Julio Cesar Theodoro "Tucão"
VEREADOR
Tucão é mais Avaré

Processo n.º 89/2015

Projeto de Lei n.º 67/2015.

Autor: Ver.ª JULIO CÉSAR THEODORO

Assunto: "Institui no Município da Estância Turística de Avaré, a SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO e dá outras providências".

P A R E C E R J U R Í D I C O

O projeto de lei sob análise objetiva **instituir, no âmbito do Município a "SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO"**.

Neste contexto, s.m.j., a propositura ofende o sistema constitucional de repartição dos poderes, nos termos do que dispõe a **Constituição Estadual**, nos **artigos 5.º** e **47, incisos II e XIV**, aplicáveis aos Municípios por força do contido no **artigo 144**, da **mesma Constituição,** a partir do disposto no **artigo 2.º, da Constituição Federal**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Registre-se, em primeiro lugar, que o projeto de lei cria obrigações ao Poder Executivo ao dispor que o Município deverá desenvolver atividades de conscientização por meio da Secretaria da Saúde.

Sob esta perspectiva, o projeto de lei se mostra inviável pelo vício da **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em evidente afronta ao artigo 5.º, da Constituição Estadual, conforme já decidiu o **E. Tribunal de Justiça de São Paulo Direta de Inconstiucionalidade n.º 213624-23.2014.8.26.00, rel. Des. ANTÔNIO CARLOS VILLEN, j. 03.12.2014)**, com base na doutrina e em precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

"É bem verdade que o arranjo político constitucional atribui ao Legislativo alguns atos atípicos, de controle da administração, mas tais atribuições são exceções circunscritas ao estabelecido pela Constituição do Estado, resguardada a simetria quanto à Constituição Federal (STF, ADI-MC 1905, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.1.198). Nese sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Melo, j. 13.02.2012: "Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nesta condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo ultra vires, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional".

(...)

Inequívoco, portanto, que a lei em discussão interferiu em âmbito próprio do Executivo, em violação ao que a doutrina tem denominado "reserva de Administração", definida por Canotilho como o "núcleo funcional da administração contra as ingerências do parlamento" (Direito constitucional e teoria da Constituição, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 73)

Com base nestes mesmos preceitos, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face de lei municipal editada pelo Poder Legislativo de Mauá, que ***"...institui no calendário oficial de eventos do município, o "encontro longboard de Mauá"..."***, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE MAUÁ - LEI Nº 4.934, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, O "ENCONTRO LONGBOARD DE MAUÁ". INICIATIVA PARLAMENTAR. INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, I, XIV E XIX, "a", 14 E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE.***
> (TJSP, ADIn n.º 2186916-26.2014.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. NEVES AMORIM, j. 25.02.2015).

No corpo do v. Acórdão, o I. Relator destacou que:

> ***(...)***
>
> ***No caso em análise, o ato normativo impugnado implica em violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º, 25 e 14 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que a Câmara Municipal extrapolou a competência do Legislativo Municipal, interferindo diretamente na administração pública municipal, da gestão exclusiva da Prefeita e fora da alçada do Poder Legislativo.***
>
> ***Com efeito, o ato normativo impugnado, ao instituir no calendário oficial de eventos do município o encontro de longboard avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, pois a instituição de programa municipal de saúde é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo.***

Ao projeto de lei sob exame incidem os mesmíssimos óbices apontados no julgamento referido, uma vez que a propositura impõe à administração municipal **obrigações próprias de gestão municipal**, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Vale dizer, a propositura sob análise traz, em verdade, ordem dirigida ao Executivo municipal ao dispor que **"...Institui no Município da Estância Turística de Avaré, a Semana Municipal da Prevenção ao Suicídio...."** tratando-se, claramente, de programa de governo, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Neste mesmo sentido, é o entendimento externado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos concretos análogos ao do projeto de lei sob exame:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 3.264, de 07 de maio de 2.007, do Município de Amparo, que "institui a semana de Consciência Turística e dá outras providências". Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar e promulgado pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Afronta aos artigos 5.º, 25, 144 e 176, I da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.***
> *(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 0005288-85.2007.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. ROBERTO VALLIM BELLOCHI, j. 19.03.2008)*

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.909, de 12.12.13 de Mauá. Instiuiu a "Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5.º; 25; 47, incisos I, XI, XIV e XIX e 14 da Constituição Estadual). Ação procedente.***
> (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade n.º 2186842-69.2014.8.26.00, Órgão Especial, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 25.02.2015)

Não se trata o projeto, é importante registrar, de tão somente criar uma data comemorativa no município o que, em tese, poderia tornar viável a propositura mediante inclusão da data no calendário oficial do Município.

O artigo 1.º, § único e o art. 3º do projeto, ao contrário, cria inúmeras atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo para implementar a conscientização de que trata a propositura, razão pela qual o vício da inconstitucionalidade formal resulta evidente, conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do principio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.***
> (TJSP, Rel. XAVIER DE AQUINO, Órgão Especial, julgamento 11/03/2015)

Constata-se, portanto, que além da **infringência ao artigo 2.º, da Constituição Federal**, o projeto de lei ora analisado afronta as disposições contidas nos **artigos 5.º e 47**, ambos da **Constituição do Estado de São Paulo**.

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, nos termos da fundamentação supra, **opinamos pela NÃO TRAMITAÇÃO** do presente Projeto de Lei, pelo **VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, uma vez que as disposições nele contidas são próprias da gestão municipal, de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo**.

É o parecer, sub censura.

Avaré (SP), 23 de Junho de 2015.

ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
ASSESSOR JURÍDICO

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

J U N T A D A

Em 26 de Outubro de 2015

Junto a estes autos fls 13, 17 contendo

Projeto substitutivo

Assinatura do funcionário

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Edifício Antonio Hassum – Plenário Bruce Paulucci

PROJETO DE LEI Nº 67 / 2015

(Altera o artigo 4º da Lei 1338 de 30/03/2010 para inclusão da "SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO" e das outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Artigo 1º - Fica incluído no artigo 4º da Lei Municipal nº 1338 de 30 de março de 2010, a "DIA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO" a ser realizada anualmente, entre os dias 10 A 17 de setembro de cada ano.

Parágrafo Único: A semana também poderá ser reconhecida como: SETEMBRO AMARELO, no que faz referência ao apoio emocional e assistencial aos suicidas.

Artigo 2º - A presente Lei entrará em vigor após sua publicação.

Sala de Sessões, dia 21 de outubro de 2015.

Julio Cesar Theodoro "Tucão"
VEREADOR
Tucão é mais Avaré

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 6635/2015
Data:26/10/2015 Hora:11:34
Correspondência Recebida Nº 6635/2015
Autoria: Julio Cesar Theodoro
Assunto: substitutivo ao PL 67/2015

Av. Prefeito Misael Euphrásio Leal, 999 – Centro – Avaré/SP
:Vereador Tucão: vereadortucao@camaraavare.sp.gov.br

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Edifício Antonio Hassum – Plenário Eruce Paulucci

Justificativa

Nobres Vereadores

A SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO" a ser LEMBRADO no dia 10 A 17 de outubro de cada ano, é a semana onde ressalta sua relevância e importância em relação a prestação de assistência emocional e apoio a todos indivíduos com tal pré-disposição

Uma pesquisa do núcleo de epidemiologia psiquiátrica da Universidade de São Paulo (USP) concluiu que 9,5% da população urbana brasileira já tiveram pensamentos suicidas e 3,1% tentaram tirar a própria vida. O resultado foi apresentado às vésperas do Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, lembrado anualmente no dia 10 de setembro.

O Ministério da Saúde (MS) trata o suicídio como caso de saúde pública e recentemente reconheceu o CVV como a única entidade do terceiro setor, no Brasil, que faz o trabalho de prevenção de suicídio e valorização da vida. Isso demonstra a validade do trabalho da entidade, durante os mais de 48 anos de atuação, e aumenta a sua credibilidade junto ao público.

De acordo com a pesquisa divulgada pela USP, de 1987 a 2007, a taxa anual de suicídios no Brasil aumentou 36%, pulando de 3,44 por 100 mil habitantes para 4,68. Esses dados são mais que suficientes para que haja o empenho a fim de que se iniciem o trabalho de abertura de novos postos CVV e Samaritanos em todo o país.

Em Avaré, os números de suicídio extrapolam os considerados normais pela Organizações das Nações Unidas onde fazem-nos refletir se existe algo de errado em nossa cidade.

Conforme a Entidade Social que atende diretamente problemas que precisam de apoio em nosso município, é frequente e recorrente que as pessoas pensem e tentem se matar.

Como parte inseparável desse projeto, segue o material de pesquisa dessa entidade que a qualquer momento pode ser chamado para prestar maiores informações, inclusive na realização da semana municipal:

FALANDO ABERTAMENTE SOBRE SUICÍDIO MOMENTO DE DERRUBAR TABUS:

As razões podem ser bem diferentes, porém muito mais gente do que se imagina já teve uma intenção em comum. Segundo estudo realizado pela Unicamp, 17% dos brasileiros, em algum momento, pensaram seriamente em dar um fim à própria vida e, desses, 4,8% chegaram a elaborar um plano para isso. Na maioria das vezes, no entanto, é possível evitar que esses pensamentos suicidas virem realidade.

A primeira medida preventiva é a educação: é preciso deixar de ter medo de falar sobre o assunto, derrubar tabus e compartilhar informações ligadas ao tema. Como já

aconteceu no passado, por exemplo, com doenças sexualmente transmissíveis ou câncer, a prevenção tornou-se realmente bem-sucedida quando as pessoas passaram a conhecer melhor esses problemas. Saber quais as principais causas e as formas de ajudar pode ser o primeiro passo para reduzir as taxas de suicídio no Brasil, onde hoje 25 pessoas por dia tiram a própria vida. Por isso, é essencial deixar os preconceitos de lado e conferir alguns dados básicos sobre o assunto.

EM UMA SALA COM 30 PESSOAS 5 DELAS JÁ PENSARAM EM SUICÍDIO PENSAR EM SUICÍDIO FAZ PARTE DA NATUREZA HUMANA

1°) COMO PODEMOS DEFINIR O SUICÍDIO?

Suicídio é um gesto de autodestruição, realização do desejo de morrer ou de dar fim à própria vida. É uma escolha ou ação que tem graves implicações sociais. Pessoas de todas as idades e classes sociais cometem suicídio.

A cada 40 segundos uma pessoa se mata no mundo, totalizando quase um milhão de pessoas todos os anos. Estima–se que de 10 a 20 milhões de pessoas tentam o suicídio a cada ano. De cada suicídio, de seis a dez pessoas são diretamente impactadas, sofrendo sérias consequências difíceis de serem reparadas.

2°) O QUE LEVA UMA PESSOA A SE MATAR?

Vários motivos podem levar alguém ao suicídio. Normalmente, a pessoa tem necessidade de aliviar pressões externas como cobranças sociais, culpa, remorso, depressão, ansiedade, medo, fracasso, humilhação etc.

3°) COMO SE SENTE QUEM QUER SE MATAR?

No momento em que tem ideias suicidas, a pessoa combina dois ou mais sentimentos ou ideias conflituosas. É um estado interior chamado de ambivalência. Ela busca atenção por se sentir esquecida ou ignorada e tem a sensação de estar só -uma solidão sentida como um isolamento insuportável. Muita gente tem um desejo de revide ou imposição de mesmo sentimento negativo aos outros, querendo que sintam o mesmo que ela. Outras pessoas sentem vontade de desaparecer, fugir ou de ir para um lugar ou situação melhor.

Quase sempre, sentem uma necessidade de alcançar paz, descanso ou um final imediato aos tormentos que não terminam

4°) O SENTIMENTO E O IMPULSO SUICIDAS SÃO NORMAIS?

Pensar em suicídio é uma coisa que faz parte da natureza humana, e é estimulada pela possibilidade de escolha. O impulso também é uma reação natural, porém é mais comum nas pessoas que estão exaustas por dentro e emocionalmente fragilizadas diante de situações que despertam possibilidades de suicídio.

5°) QUEM SE MATA MAIS: MENINOS OU MENINAS?

Os meninos normalmente se matam mais, embora elas tentem mais vezes do que os meninos. Essa tendência também acompanha os adultos, por causas culturais relacionadas a costumes e preconceitos sociais.

6°) O SUICÍDIO ESTÁ VINCULADO A ALGUMA DOENÇA MENTAL?

O suicídio resulta de uma crise de duração maior ou menor, que varia de pessoa para pessoa. Não está necessariamente ligado a uma doença mental, mas sim a um momento crítico que pode ser superado. As pessoas correm menos risco de se matar quando aceitam ajuda.

7°) PESSOAS QUE AMEÇAM SE MATAR PODEM DESISTIR DA IDEIA?

Sim, podem. Ao receber ajuda preventiva ou oferta de socorro diante de uma crise, elas podem reverter a situação ao colocar para fora seus sentimentos, ideias e valores, alterando assim, seu estado interior. Essa ajuda pode vir de pessoas comuns, ligadas a organizações voluntárias como o CVV, que se dedicam à prevenção do suicídio -são voluntários que tem um papel importante ao ouvir quem estiver passando por um momento de desespero.

O apoio pode vir também de profissionais, contribuição muitas vezes indispensável, especialmente nos casos de descontrole. Essas duas possibilidades de ajuda são reconhecidas no mundo inteiro, pois apresentam bons resultados.

8°) AS PESSOAS QUE TENTAM O SUICÍDIO PEDEM SOCORRO?

Sim. É frequente pedir ajuda em momentos críticos, quando o suicídio parece uma saída. A vontade de viver aparece sempre, resistindo ao desejo de se autodestruir.

De forma inesperada, as pessoas se veem diante de sentimentos opostos, o que faz com que considerem a possibilidade de lutar para continuar vivendo. Existe um mito que "quem quer realmente se matar, se mata ao invés de ligar". As pessoas não querem se matar, isso é contra a natureza humana. As pessoas que decidem tirar a própria vida estão na verdade tentando matar seu sofrimento, tido como insuportável. Na falta de opções para aliviá-lo, acreditam que só morrendo poderão pôr fim ao mesmo. Exatamente por isso, o momento dessa decisão é acompanhado de sofrimento ainda mais intenso, e a necessidade de aliviá-lo ou de justificar a decisão pode levar a pessoa a procurar ajuda. O CVV ACREDITA QUE, AO EXPERIMENTAR ALIVIOS, A PRÓPRIA DECISÃO POSSA SER REVERTIDA.

Um antídoto ao suicídio é o desabafo. Desabafar num clima de amizade e aceitação, funciona como um processo de retroagir na nossa "escala de suicídio". Quando acordamos pela manhã e pensamos "Hoje eu não gostaria de sair da cama", na verdade estamos pensando que aquele é um dia que não queremos viver. Aquele é um dia que queremos "matar". Ao desabafar, podemos extravasar o que incomoda, compreender melhor o que está nos acontecendo e ordenar nossos pensamentos.

10°) QUEM ESTÁ POR PERTO PODE AJUDAR? COMO?

É preciso perder o medo de se aproximar das pessoas e oferecer ajuda. A pessoa que está numa crise suicida se percebe sozinha e isolada. Se um amigo se aproximarem perguntar "TEM ALGO QUE EU POSSA FAZER PARA TE AJUDAR" a pessoa pode sentir abertura para desabafar. Nessa hora, ter alguém para ouvi-la pode fazer toda a diferença. Qualquer um pode ser esse "ombro amigo", que ouve sem fazer críticas ou dar conselhos. Quem decide ajudar não deve se preocupar com o que vai falar. O importante é estar preparado para ouvir.

11°) COMO O SUICÍDIO É VISTO PELA SOCIEDADE?

O suicídio foi e continua sendo um tabu entre a maioria das pessoas. É um assunto proibido e que agride várias crenças religiosas. O tabu também se sustenta porque muitos veem o suicida como um fracassado. Por outro lado, os homens, por natureza, não se sentem confortáveis para falar da morte, pois isso expõem seus limites e suas fraquezas. Esse tabu piora a situação de muitos. Muitas vezes, mesmo aqueles que seguem religiões que condenam o suicídio não conseguem respeitar suas crenças e acabam dando fim à própria vida.

12°) O MUNDO ATUAL TEM INFLULÊNCIA NO NUMERO DE SUICÍDIOS?

As estatísticas mostram que o suicídio cresce não somente por questões demográficas e populacionais, mas também por problemas sociais que prejudicam o bem-estar de cada um e que estimulam a autodestruição. Nossa sociedade vive com diversas situações de agressão, competição e insensibilidade.

Campo fértil para eu transtornos emocionais se desenvolvam. O antídoto para combater essa situação limita-se, momento, ao sentimento humanitário que algumas pessoas têm.

13°) QUAIS AS ESTATÍSTICAS SOBRE O SUICÍDIO NO BRASIL?

A média brasileira é de 6 a 7 mortes por 100 mil habitantes, bem abaixo da média mundial – entre 13 e 14 mortes por 100 mil pessoas.

Mas o que preocupa é que, enquanto a média mundial permanece estável, esse número tem crescido no Brasil. E a maior porcentagem de suicídio é registrada entre jovens.

14°) O SUICÍDIIO PODE SER PREVENIDO?

Sim, segundo a OMS – Organização Mundial de Saúde. 90% dos casos de suicídio podem ser prevenidos, desde que existam condições mínimas para oferta de ajuda voluntária ou profissional. No Brasil –rede voluntária de prevenção – atua nesse sentido há mais de 50 anos. Recentemente, foi iniciado um movimento de políticas públicas para traçar planos integrados de prevenção.

15°) QUEM OFERECE AJUDA PARA PESSOAS COM INTENÇÃO DE SE MATAR?

As pessoas que precisam de ajuda podem recorrerão CVV, grupo de voluntários que oferecem apoio emocional gratuito. E já existem programas de saúde pública que oferecem esse serviço em algumas regiões do país. Há, portanto, uma ampla rede de apoio voluntário por meio de telefonia, internet e atendimento presencial. O CVV atende por telefone, chat, Skype, e-mail e pessoalmente, além de realizar atendimentos especiais em casos de eventos e catástrofes. Somos um grupo de 2200 voluntários treinados para ouvir e compreender pessoas abaladas emocionalmente e eu correm sério risco de vida.

*90% DOS SUICÍDIOS PODEM SER PREVENIDOS

Mediante a essas informações peço a todos os pares a aprovação desse projeto para que possamos ajudar aos que sofrem, uma opção na criação de políticas públicas, no apoio e aos incentivos de campanhas preventivas.

Sem mais;

Julio Cesar Theodoro "Tucão"
VEREADOR
Tucão é mais Avaré

Processo n.º 89/2015

Projeto de Lei n.º 67/2015 (SUBSTITUTIVO)

Autor: Vereador JÚLIO CÉSAR THEODORO

*Ementa: "**Altera o artigo 4.º da Lei Municipal n.º 1338, de 30/03/2010 para inclusão da "SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO".***

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador JÚLIO CÉSAR THEODORO, que tem por objetivo alterar o artigo 4.º, da Lei Municipal n.º 1338/2010, a fim de que **passe a constar** no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de Avaré a ***"SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO",*** que também poderá ser reconhecida como **"SETEMBRO AMARELO"**, a ser realizada anualmente entre os dias 10 e 17, de Setembro.

Nos termos do **artigo 30**, **inciso I**, da **Constituição Federal**, compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Assim, o dispositivo legal passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º- Para os fins do disposto nesta Lei integram o Calendário Oficial os seguintes eventos:

(...)

SETEMBRO

1.ª Semana – *Festa do Peão de Boiadeiro (Secretarias de Agricultura, Cultura e Turismo)*

07 *- Dia da Pátria – Independência do Brasil (feriado nacional)*

10 a 17 ***- SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO***

14 *- Culto de Ação de Graças pelo Aniversário de Avaré – Concha Acústica (Igrejas Evangélicas);*

15 *- Aniversário da fundação de Avaré – (feriado municipal)*

- Desfile cívico pelas ruas centrais (Secretarias de Cultura, Educação, Meio Ambiente e Turismo)
- Dia da Padroeira, Nossa Senhora das Dores – Procissão dos Andores (Paróquia de Nossa Senhora das Dores)
- Prova do Pedestre do Aniversário de Avaré (Secretaria de Esportes)

21 *- Dia da Árvore*

22 *- Dia da Jornada "Na cidade sem meu carro"*

27 *- Dia Municipal do Idoso*
- Semana Municipal de prevenção à Osteoporose;

Último domingo *– Dia do Cristão*

Vê-se, portanto, que a matéria objeto do vertente Projeto de Lei, a de simplesmente incluir uma **data para conscientização e prevenção ao Suicídio no calendário oficial dos eventos festivos do Município** (Lei 1338/10), resta possibilitada pelos dispositivos legais já consignados.

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que **o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal**, razões pelas quais não há qualquer impedimento à sua apresentação pelo Vereador:

A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, a respeito de projetos de lei de natureza semelhante, que:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas ã organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.** (TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0140772-62.2013.8.26.0000, rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, j. 23/10/2013)

> **"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que "Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências." Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada".** (TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0068550-67.2011.8.26.0000, rel. Des. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, j. 14/09/2011)

Vale dizer, é possível a criação de data de referência a assunto de interesse público e geral, visando a conscientização e também estimular a adoção de medidas práticas e ampliação de discussão pela sociedade, a alteração objeto da propositura não incorre em nenhum vício de inconstitucionalidade.

Nesse compasso, com base nas disposições contidas no **artigo 30**, **incisos I**, da **Constituição Federal** e no **artigo 4.º**, **inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré e na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a questão, a alteração legislativa objeto da propositura resulta absolutamente viável juridicamente, não havendo óbice à sua regular tramitação.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do projeto de lei, sugerimos a **SEGUINTES CORREÇÕES**:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

O objetivo da propositura, como se pode observar, é de incluir no Calendário Oficial do Municipal a "SEMANA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO".

No entanto, o artigo 1.º não está em consonância com a ementa da propositura **("...inclusão da Semana Municipal da Prevenção ao Suicídio...").**

Ainda, para evitar a interpretação no sentido de que será imposto ao Poder Executivo a adoção de medidas para a divulgação da semana, a palavra "realizada" deve ser substituída pelo termo "destacada".

Assim, o artigo 1.º deverá ter a seguinte redação, a fim de que o seu texto venha a ter a necessária correlação com o objeto e a ementa da norma, bem como não induza à conclusão de imposição de obrigações ao Poder Executivo:

> **"Artigo 1.º - Fica incluída no artigo 4.º da Lei Municipal n.º 1338 de 30 de Março de 2010, a "SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO" a ser destacada no calendário de eventos oficiais do município entre os dias 10 e 17 de Setembro" de cada ano.**

Pelo exposto, s.m.j., entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, razão pela, **promovida a alteração sugerida**, opina esta Assessoria Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Avaré, 06 de Novembro de 2015.

ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
ASSESSOR JURÍDICO

LEROY AMARILHA FREITAS
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 89/2015
DESIGNO RELATOR A VEREADORA:
ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA

S. Sessões, 11 de novembro de 2015

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 67/2015

Processo nº 89/2015

Autoria: Vereador Júlio César Theodoro.

Assunto: Altera o Art. 4º da Lei 1338 de 30/03/2010, para inclusão da **"Semana Municipal da Prevenção ao Suicídio"** e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

O projeto substitutivo ora apresentado, sob análise, de autoria do N. Vereador, tem como objetivo alterar o Art. 4º da Lei 1338 de 30/03/2010, para inclusão da **"Semana Municipal da Prevenção ao Suicídio"** e dá outras providências.

Segundo a propositura, com a alteração, o N. Vereador tem por objetivo constar no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de Avaré a "**SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO**", que também poderá ser reconhecida como "**setembro amarelo**", a ser realizada anualmente entre os dias 10 e 17 do mês de setembro.

Para dar andamento à propositura, esta Comissão sugere a seguinte Emenda Modificativa ao art. 1º do projeto de lei substitutivo, com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA:

Artigo 1º - Fica incluída no artigo 4º da Lei Municipal nº 1338 de 30 de março de 2010, a "SEMANA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO" a ser destacada no calendário de eventos oficiais do município entre os dias "10 e 17 de setembro de cada ano".

Posto isso, promovida a alteração sugerida, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual, **opina esta Comissão pela regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à

apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

EDSON FLÁVIO THEODORO DA SILVA
Membro Substituto

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 89/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: EDUARDO DAVID CORTEZ
S. Sessões, 11 de novembro de 2015.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 67/2015

Processo nº 89/2015

Autoria: Vereador Júlio César Theodoro

Assunto: Altera o Art. 4º da Lei 1338 de 30/03/2010, para inclusão da "**Semana Municipal da Prevenção ao Suicídio**" e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 67/2015**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 11 de novembro de 2015.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

EDUARDO DAVID CORTEZ
Membro

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Membro-Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 03 AGO 2015 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 94/2015

"ACRESCENTA DISPOSITIVO NO INCISO IV DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 1.930, DE 23 DE JUNHO DE 2015."

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 03 AGO 2015 / 20
PRESIDENTE

A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decreta:

Artigo 1º - O inciso IV do artigo 5º da Lei nº 1930, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido da alínea "J", com a seguinte redação:

Artigo 5º - Fica o proprietário obrigado a assumir, ante a anuência prévia da Prefeitura e anterior à aprovação final dos loteamentos e desmembramentos, os seguintes compromissos:

IV – executar, às suas expensas, a implantação da infraestrutura básica, para os empreendimentos localizados fora do distrito sede do município, em áreas consideradas núcleos isolados urbanos, a saber:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) nos novos empreendimentos localizados às margens da Represa de Jurumirim, a pavimentação deverá ser realizada exclusivamente com lajotas de concreto intertravadas, de acordo com norma ABNT, e espessura mínima de 8 cm.

S. Sessões, 02 de julho de 2015.

CARLOS ALBERTO ESTATI
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data:02/07/2015 Hora:14:45
Correspondência Recebida Nº 6339/2015
Autoria: Carlos Alberto Estati
Assunto: PL altera 1930
06335/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 03 de AGO de 2015
DIR. DA SECRETARIA

JUSTIFICATIVA

SENHORES VEREADORES:

Tem esta propositura a finalidade de mostrar que as lajotas de concreto na pavimentação, permitem a perfeita drenagem das águas de chuva e, ao mesmo tempo, evitam a impermeabilização do solo, pois as juntas entre as peças possibilitam a infiltração de uma parcela das águas incidentes, amenizando desta maneira, o impacto ambiental. É considerado, portanto, um piso ecologicamente correto.

S. Sessões, 02 de julho de 2015.

CARLOS ALBERTO ESTATI
Vereador

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADO EM 27 / 06 / 2015 Semanário Oficial 725 Pág 17

Lei nº 1.930, de 23 de junho de 2015

(Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 149/2014)

PAULO DIAS NOVAES FILHO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei,

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações estaduais e federais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se institucional a área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como educação, saúde e cultura.

§ 4º Considera-se sistema de lazer a área reservada para fins específicos de utilidade comunitária, tais como lazer, recreação e esportes.

§ 5º Considera-se quadra a área do terreno, delimitada por vias de circulação, subdivididas ou não em lotes.

§ 6º Considera-se lote a parcela de terreno contida em uma quadra, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública.

§ 7º Considera-se via pública ou logradouro público, aquela via de uso público, aceita, declarada e reconhecida oficialmente pela Prefeitura.

§ 8º Considera-se zona urbana os terrenos com edificações contíguas, dos aglomerados urbanos e suas partes adjacentes, servidos no mínimo por dois dos seguintes melhoramentos:

I. guias e sarjetas de concreto, pavimentação asfáltica ou bloquete de concreto, com canalização de águas pluviais;
II. abastecimento de água potável;
III. rede coletora de esgotos sanitários;
IV. rede de iluminação pública; e
V. escola primária ou posto de saúde numa distância máxima de 3 Km do imóvel considerado.

§ 9º Considera-se zona de expansão urbana os terrenos, loteados ou não loteados, destinados ao crescimento normal do aglomerado urbano atual.

§ 10 As vias públicas denominam-se:

I. **Via** - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;
II. **Via de trânsito rápido** - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;
III. **Via arterial** - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
IV. **Via coletora** - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;
V. **Via local** - aquela caracterizada por interseções em nível sem semáforos, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;
VI. **Via rural** - estradas e rodovias;
VII. **Via urbana** - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;
VIII. **Vias e áreas para pedestres** - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres; e
IX. **Ciclovias** – são vias exclusivas para ciclistas, separadas fisicamente das vias de veículos por canteiros, calçadas, muretas ou meio-fio.

Art. 2º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, definidas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I. em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
II. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
III. em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
IV. em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
V. em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição implica condições sanitárias suportáveis, até a sua correção; e
VI. em áreas consideradas inviáveis pelos órgãos competentes para implantação das infraestruturas básicas dispostas nesta lei.

CAPITULO II
REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

Art. 3º Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos urbanísticos:

I. as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como os espaços livres de uso público, serão distribuídos em conformidade com a localização do empreendimento a ser implantado e com a densidade de ocupação prevista, disposta no artigo 4º, desta lei;
II. as vias de circulação e comunicação obedecerão as seguintes dimensões:
   a) largura mínima de 26,00 metros para as vias arteriais (avenidas), distribuída em 8,50 metros para cada leito carroçável, 3,00 metros para o canteiro central e 3,00 metros para cada passeio público em suas laterais, com perfil longitudinal com inclinação mínima de 1% e máxima de 20%;
   b) largura mínima de 14,50 metros para as vias coletoras, distribuída em 8,50 metros para o leito carroçável e 3,00 metros de passeio para cada lado, com perfil longitudinal com inclinação mínima de 1% e máxima de 20%;

c) largura mínima de 12,50 metros para as vias locais, distribuída em 7,50 metros para o leito carroçável e 2,50 metros de passeio para cada lado, com perfil longitudinal com inclinação mínima de 1% e máxima de 20%; e

d) largura mínima de 12,50 metros, e extensão máxima de 100,00 metros para as vias locais com término em rotatória, incluído o diâmetro da rotatória não inferior a 18,00 metros, distribuídos em 8,50 metros para o leito carroçável e 2,00 para cada lado para passeio público, com perfil longitudinal com inclinação mínima de 1% e máxima de 20%;

III. quanto às vias de circulação, os projetos deverão apresentar:
   a) via coletora que contemple o empreendimento como um todo; e
   b) vias arteriais, quando necessário;

IV. as vielas sanitárias deverão ter largura mínima de 3,00 metros;

V. as ciclovias, quando implantadas, deverão ter largura mínima de 2,00 metros;

VI. os lotes obedecerão às dimensões e áreas mínimas, conforme estabelece o Plano Diretor do Município, sendo que os lotes de formas irregulares deverão inscrever em seu interior um retângulo, com as dimensões mínimas estabelecidas no Plano Diretor do Município, para a Macro Zona onde se localiza o empreendimento;

VII. os lotes de esquina deverão ter curva de concordância com raio mínimo de 9,00 metros, sendo que nestes casos, deverão obrigatoriamente manter a área mínima estabelecida para a Macro Zona onde se localiza o empreendimento;

VIII. as quadras não poderão ter extensão maior que 200,00 metros;

IX. as vias do loteamento ou desmembramento deverão se articular com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local, exigindo-se previsão de interligação com novos empreendimentos;

X. ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória uma faixa "*non aedificandi*" (APP - área de preservação permanente) de 30,00 metros de cada lado e, em nascentes, a faixa de proteção em seu entorno terá raio de 50,00 metros, salvo maiores exigências de legislação específica; e

XI. ao longo das faixas de domínio das rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica e dutos será obrigatória uma faixa "*non aedificandi*" de 15,00 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

§ 1° O projeto de trânsito e mobilidade deverá ser completo, incluindo-se apresentação de rota de fluxo, considerando-se o número esperado de veículos para o empreendimento, sentido do trânsito, se único ou duplo, área de estacionamento (um lado ou ambos), ciclovia, além do passeio público.

§ 2° Vias arteriais deverão conter no mínimo espaço suficiente para trânsito de mão dupla, com possibilidade de estacionamento de um dos lados.

§ 3° O órgão competente poderá, a critério técnico, exigir adequação do projeto de trânsito e mobilidade, definindo-se os parâmetros necessários à concepção do empreendimento, podendo inclusive, submeter o projeto à apreciação do COMUTRAN – Conselho Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 4° O projeto urbanístico ambiental deverá ser precedido da apresentação, análise e aprovação do EIA/RIMA pelo órgão competente, a ser disciplinado em lei específica.

Art. 4° A distribuição de áreas públicas, prevista no inciso I do artigo 3° desta lei, será efetuada da seguinte forma:

I. nos loteamentos e desmembramentos residenciais e comerciais, acima de 10.000 metros quadrados, cujas áreas mínimas dos lotes estão estabelecidas no Plano Diretor do Município:
   a) 20% para o sistema viário, podendo ser reduzido, desde que observado o disposto no artigo 3°, inciso II, alíneas "a", "b" e "c";
   b) 5% para o sistema de lazer e 15% para área verde; e
   c) 5% para área institucional;

II. nos loteamentos e desmembramentos industriais, acima de 10.000 metros quadrados, cujas áreas mínimas dos lotes estão estabelecidas no Plano Diretor do Município:

a) 20% para o sistema viário, podendo ser reduzido, desde que observado o disposto no artigo 3°, inciso II, alínea "a", "b", "c" e "d";
b) 20% para área verde; e
c) 2% para área institucional; e

III. nos loteamentos e desmembramentos destinados a sítios e chácaras de recreio, acima de 10.000 metros quadrados, localizados fora do distrito sede do município, cujas áreas mínimas dos lotes estão estabelecidas no Plano Diretor do Município:
a) 15% para o sistema viário, podendo ser reduzido, desde que observado o disposto no artigo 3°, inciso II, alínea "a", "b", "c" e "d";
b) 20% para área verde; e
c) 2% para área institucional.

Parágrafo único. As áreas públicas contidas nas alíneas "a", "b" e "c" dos incisos I, II e III, deste artigo, passarão à propriedade pública do Município, a partir do registro do empreendimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO PROPRIETÁRIO

Art. 5° Fica o proprietário obrigado a assumir, ante a anuência prévia da Prefeitura e anterior à aprovação final dos loteamentos e desmembramentos, os seguintes compromissos:

I. executar, às suas expensas, a limpeza do terreno a ser loteado ou desmembrado, bem como todo movimento de terra para abertura e nivelamento das vias de circulação;
II. executar, às suas expensas, todo o serviço topográfico necessário para implantação do empreendimento;
III. executar, às suas expensas, a implantação da infraestrutura básica para os empreendimentos localizados junto ao distrito sede do município, a saber:
a) rede de distribuição de água potável, conforme projeto aprovado pelo órgão competente;
b) hidrantes de incêndio, na rede de distribuição de água do loteamento—ou desmembramento com diâmetro mínimo de 100 mm, sendo que cada unidade deverá ter um raio de ação de 300,00 metros, no máximo;
c) rede coletora de esgoto sanitário e domiciliar, conforme projeto aprovado pelo órgão competente;
d) rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão e iluminação pública, com lâmpadas vapor de sódio de no mínimo 150 watts, com reator, conforme as normas e padrões da concessionária local;
e) pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) com espessura mínima de 3 cm compactado, cuja base será definida, por meio da certidão de diretrizes, expedida pelas Secretarias Municipais competentes, ou com lajotas de concreto intertravadas, de acordo com norma da ABNT, e espessura mínima de 8 cm, bem como a implantação de guias e sarjetas de concreto;
f) rede de galeria de águas pluviais, composta de bocas de lobo ou bocas de leão (BL), rede de tubos de concreto ou PVC, poços de visita (PV) e estruturas de dissipação de energia hidráulica, conforme projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;
g) revegetação nas áreas verdes e arborização do sistema viário, com plantio de gramas nos passeios;
h) sinalização oficial das denominações dos logradouros públicos, conforme definição da nomenclatura, fornecidas pela administração municipal; e
i) sinalização oficial, vertical e horizontal, de trânsito, nos loteamentos em que serão instalados conjuntos habitacionais, aprovada pelo órgão municipal competente, por meio de projeto específico;

IV. executar, às suas expensas, a implantação da infraestrutura básica, para os empreendimentos localizados fora do distrito sede do município, em áreas consideradas núcleos isolados urbanos, a saber:

a) demarcação das quadras, lotes e sistema de arruamento, e abertura de ruas;
b) implantação de captação, tratamento químico, reservação e rede de distribuição de água, compatíveis com a população prevista para o empreendimento, que se fará na proporção de 5 habitantes por lote, e de conformidade com as normas e padrões da concessionária local;
c) rede de distribuição de energia elétrica em alta e baixa tensão e iluminação pública, com lâmpadas vapor de sódio de no mínimo 150 watts, com reator, conforme as normas e padrões da concessionária local;
d) pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente) com espessura mínima de 3 cm compactado, cuja base será definida, por meio da certidão de diretrizes, expedida pelas Secretarias Municipais competentes, ou com lajotas de concreto intertravadas, de acordo com norma da ABNT, e espessura mínima de 8 cm, bem como a implantação de guias e sarjetas de concreto;
e) outras formas de pavimentação das vias poderão ser admitidas, desde que amparadas em projetos técnicos, que comprovem a viabilidade e segurança da nova proposta, e na apresentação de histórico de aplicação, bem como deverão ser aprovadas pelo órgão competente;
f) rede de galeria de águas pluviais, composta de bocas de lobo ou bocas de leão (BL), rede de tubos de concreto ou PVC, poços de visita (PV) e estruturas de dissipação de energia hidráulica, conforme projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;
g) disposição final individual do esgoto sanitário por meio de caixa de gordura, fossa sépticas, filtro anaeróbicos e poço sumidouro, em conformidade com a NBR 7229/93 e NBR 13.969/97 da ABNT;
h) revegetação nas áreas verdes e arborização do sistema viário, com plantio de gramas nos passeios; e
i) sinalização oficial das denominações dos logradouros públicos, conforme definição da nomenclatura determinada pela administração municipal; e

V. Apresentar o georreferenciamento do parcelamento para sua inclusão no perímetro urbano.

§ 1° Correrão também por conta do loteador as despesas com construção ou modificação de canalização, ou obras no subsolo, quando necessário.

§ 2° Nos termos da alínea "b" do inciso IV:

I. o sistema poderá ser isolado e alimentado por poço artesiano, dentro das normas do DAEE, com o devido tratamento químico da água, quando não possível a interligação com a rede pública, e
II. em loteamentos com terrenos de área igual ou superior a 5.000 metros quadrados poderá ser dispensada a captação, reservação e a rede de distribuição de água, substituindo o sistema por poços do lençol freático individuais;

§ 3° Para o atendimento da alínea "g" do inciso III e da alínea "h" do inciso IV, o empreendedor/proprietário deverá apresentar Projeto de Arborização Urbana, nos termos da Lei n° 1009/2007, alterada pelo Lei n° 1273/2009, com anuência prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após ter sido avaliado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 4° Após a aprovação final do projeto, fica o empreendedor obrigado a executar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a totalidade do Termo de Compromisso, previsto no inciso IV do artigo 8°, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro.

§ 5° Todas as etapas em execução deverão ser comunicadas ao órgão competente municipal para a devida fiscalização, objetivando a expedição de certidão comprobatória de implantação de infraestruturas assumida pelo loteador.

§ 6° Para todos os serviços realizados, bem como materiais aplicados na infraestrutura do empreendimento, sob fiscalização da administração municipal, deverão ser apresentados relatórios, ensaios e demais documentos que atendam as normas da ABNT.

CAPÍTULO IV
DA SOLICITAÇÃO DE DIRETRIZES

Art. 6º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal competente, as diretrizes para uso do solo, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário e suas disposições, apresentando para esse fim requerimento e levantamento planialtimétrico com escala mínima de 1:2000, contendo:

I. as divisas da gleba a ser loteada e seus respectivos confrontantes;
II. as curvas de nível de metro em metro;
III. a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes dentro da área;
IV. a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres e dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local, ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada, em planta planialtimétrica do IGC - escala 1:10000;
V. o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina; e
VI. as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguo, bem como a amarração da área pretendida à área urbanizada da cidade.

§ 1º Para os empreendimentos localizados fora do distrito sede do município, considerados núcleos urbanos isolados, a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal competente, após análise e estando de acordo, encaminhará as informações necessárias ao Prefeito Municipal, para a elaboração do projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, para transformação em Zona de Expansão Urbana, se a gleba a ser loteada, não estiver nessas condições, e após sancionada a lei, aporá seu visto em planta, emitindo a Certidão de Diretrizes.

§ 2º As diretrizes fornecidas terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal competente, fará as indicações abaixo, mediante os projetos apresentados junto com requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município:

I. dos logradouros públicos ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido a serem respeitadas ou que devam ter sequência obrigatória dentro do empreendimento; e
II. da localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbano e comunitário e das áreas livres de uso público.

CAPÍTULO V
DA ANUÊNCIA PRÉVIA

Art. 8º O requerente da anuência prévia para aprovação de projetos de loteamentos deverá encaminhar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos sobre a área:

I. certidão de matrícula ou transcrição expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local, constando dimensões e áreas do terreno;
II. certidão de ônus real;
III. certidão negativa de débitos municipais;
IV. termo de compromisso de implantação da infraestrutura prevista no artigo 5º desta lei;
V. cronograma físico-financeiro, com prazo máximo, para sua execução plena, de 24 (vinte e quatro) meses a partir da aprovação final do projeto;
VI. projeto de urbanização com os seguintes elementos:
   a) a subdivisão em quadras e lotes com dimensões e numerações;
   b) o sistema de vias e sua respectiva hierarquia;

c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
d) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação;
e) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas; e
f) a indicação, em planta e perfis, de todas as linhas de escoamento de águas pluviais;

II. memorial descritivo contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação do uso predominante;
b) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes básicas fixadas, formalizado em contrato padrão a ser apresentado, com cláusulas;
c) a indicação e descrição das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro em cartório; e
d) a identificação dos equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências;

III. cópia do contrato padrão de compra e venda de lotes, a ser utilizado no empreendimento, constando todas as obrigações assumidas perante a Prefeitura;

IX. cópias originais de três publicações em jornal local, em edições consecutivas, especificando a proposta do empreendimento, podendo ser impugnada no prazo de 15 dias a contar da última publicação; e

X. comprovante de recolhimento da taxa de expedição de alvará de anuência prévia, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 9º O requerente para encaminhar o pedido de anuência prévia para a aprovação de projetos de desmembramento, exceto aquele com área igual ou inferior a 10.000,00 metros quadrados, deverá encaminhar à Prefeitura os seguintes documentos sobre a área:

I. certidão de matrícula ou transcrição do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local, constando dimensões e área do terreno;
II. certidão de ônus real;
III. certidão negativa de débitos municipais;
IV. certidão expedida pelos órgãos competentes, comprovando a existência da infraestrutura prevista nesta lei;
V. indicação das vias existentes e do loteamento proposto;
VI. levantamento planialtimétrico em escala mínima 1:2000;
VII. indicação do tipo de uso predominante no local;
VIII. indicação da divisão de lotes pretendida na área;
IX. termo de compromisso de implantação da infraestrutura e de execução dos serviços, previstos no artigo 5º;
X. cópia do contrato padrão de compra e venda de lotes, a ser utilizado no empreendimento, constando todas as obrigações assumidas perante a Prefeitura;
XI. cópias originais de três publicações em jornal local, em edições consecutivos, especificando a proposta do empreendimento, podendo ser impugnada no prazo de 15 dias a contar da última publicação; e
XII. comprovante de recolhimento da taxa de expedição de alvará de anuência prévia, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A expedição da anuência prévia pela Prefeitura, referente aos projetos de loteamentos ou desmembramento, exceto os desmembramentos com área igual ou inferior a 10.000,00 metros quadrados, far-se-á após emissão de parecer da Câmara Municipal de Avaré, em atendimento ao inciso XX, artigo 28 da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. As exigências das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 4º desta lei não se aplicam ao desmembramento com área igual ou inferior a 10.000,00 metros quadrados, salvo nos casos de exigências de outros órgãos estaduais ou federais em legislações específicas.

CAPÍTULO VI
DA APROVAÇÃO FINAL

Art. 11. Os projetos de loteamento e desmembramento, exceto os desmembramentos com área igual ou inferior a 10.000,00 metros quadrados, que não se enquadram em outras legislações específicas e que poderão ser aprovados no ato da anuência prévia, deverão obter a aprovação final pela Prefeitura Municipal de Avaré, posterior a expedição da anuência prévia e atendidas às seguintes exigências:

I. aprovação pelo GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais, conforme exigência do Decreto Estadual 33.499 de 10/07/1991, somente no caso de loteamentos;
II. apresentação de atestados expedidos pelas concessionárias e certidão constante no inciso II do parágrafo único deste artigo, comprovando a execução da infraestrutura prevista no artigo 5°;
III. termo de compromisso de hipoteca em garantia da execução de infraestrutura prevista nesta lei, de 30% (trinta por cento) dos lotes, área equivalente ou carta fiança bancária, desde que anuído pela Prefeitura Municipal, que serão restituídos no momento da liberação do loteamento após vistoria feita pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica e pelo órgão municipal competente;
IV. parecer técnico, expedido pela Cetesb, no caso de desmembramentos com área igual ou superior a 10.000 metros quadrados;
V. apresentação de cópia do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), compreendendo a revegetação de APP (Área de Preservação Permanente) e de áreas verdes e a arborização de vias públicas; e
VI. comprovante de recolhimento da taxa de expedição de alvará de anuência prévia, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O projeto de loteamento ou desmembramento, após aprovado pela Prefeitura Municipal, obterá os seguintes documentos:

I. aprovação nas plantas e memoriais descritivos;
II. certidão comprobatória de implantação de infraestruturas assumidas pelo loteador, expedida pela Secretaria Municipal competente; e
III. cópia do Decreto Municipal de aprovação do loteamento, sendo facultativa a expedição dessa norma nos casos de desmembramento com área igual ou inferior a 10.000,00 metros quadrados, salvo nos casos de exigências específicas.

CAPÍTULO VII
DAS MULTAS

Art. 12. O auto de infração e imposição de multa decorrente da inobservância dos artigos desta Lei será lavrado e processado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13. Aos infratores das disposições contidas nesta lei, aplicar-se-ão, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, multas fixadas em UFMA - Unidade Fiscal do Município vigente a época, nos seguintes casos e valores:

I. ao profissional responsável ou autor do projeto, conforme o caso, que:
a) falsear cálculos os memoriais justificativos dos projetos, ou apresentá-los em desacordo com estes, desde que se comprove má fé: 1.000 UFMA;
b) apresentar o projeto em desacordo com o local ou falsear medidas, cotas ou outras indicações, desde que comprovada má fé: 2.000 UFMA;
c) executar obras sem necessária licença, desrespeitando as disposições relativas ao loteamento ou ao desmembramento: 1.000 UFMA;
d) prosseguir na execução de obra embargada, por dia: 30 UFMA; e
e) deixar de afixar junto ao empreendimento, em local visível, placa com sua identificação profissional, endereço comercial ou residencial: 100 UFMA; e
II. ao loteador que:

a) falsear cálculos os memoriais justificativos dos projetos, ou apresentá-los em desacordo com estes, desde que se comprove má fé: 1.000 UFMA;
b) apresentar o projeto em desacordo com o local ou falsear medidas, cotas ou outras indicações, desde que comprovada má fé: 2.000 UFMA;
c) executar obras sem necessária licença, desrespeitando as disposições relativas ao loteamento ou ao desmembramento: 1.000 UFMA;
d) prosseguir na execução de obra embargada, por dia: 30 UFMA; e
e) deixar de afixar junto ao empreendimento, em local visível, placa com sua identificação profissional, endereço comercial ou residencial: 100 UFMA.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão recolhidas no prazo de 30 dias, a partir da data da notificação, sob pena de execução fiscal.

CAPÍTULO VIII
DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 14. A Prefeitura não assume qualquer responsabilidade pelas diferenças que possam surgir nas dimensões e áreas dos lotes ou das quadras, em relação às indicadas nas plantas aprovadas, nem pelos prejuízos causados a terceiros em consequência do licenciamento para o arruamento, loteamento e execução das respectivas obras.

Art. 15. O loteamento ou desmembramento aprovado deverá apresentar definição de quadras com demarcação em marcos de concreto, dos lotes, das áreas consideradas de domínio público e do sistema viário.

Art. 16. Não será concedido pela Prefeitura alvará de licença de construção para qualquer edificação, independente de sua finalidade nos loteamentos ou desmembramentos não aprovados e não reconhecidos pela municipalidade, ficando as edificações sujeitas a embargos conforme legislação municipal específica.

Parágrafo único. Será concedida licença provisória para edificação de obras necessárias a implantação do empreendimento, ficando sujeitas à demolição obrigatória após o término do mesmo.

Art. 17. Não será permitida, sob qualquer pretexto, a instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais nas ruas ou logradouros do empreendimento público.

CAPÍTULO IX
DA COMPETÊNCIA DO MUNÍCIPIO

Art. 18. Compete ao Município quanto ao parcelamento de solo urbano:

I. obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto à destinação das áreas, de modo que permita o desenvolvimento local adequado; e
II. recusar sua aprovação, ainda que seja apenas para evitar o número excessivo de lotes, ou consequente aumento do investimento subutilizado em obras de infraestrutura e custeio de serviços.

CAPÍTULO X
DO CANCELAMENTO DO PROJETO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO

Art. 19. Para efeito de cancelamento de um projeto de loteamento ou desmembramento, exceto os desmembramentos com área igual ou inferior a 10.000,00 metros quadrados, já aprovado pela Prefeitura, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I. requerimento com a respectiva solicitação;

II. certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando que não houve nenhuma venda de lotes a terceiros dentro do empreendimento;
III. declaração do proprietário, com firma reconhecida, que não houve qualquer promessa ou compromisso de compra e venda de lotes a terceiros dentro do empreendimento, respondendo civil ou judicialmente por sua evicção;
IV. cópia original ou autenticada do mandado judicial de cancelamento, expedido ao Cartório de Registro de Imóveis local; e
V. cópia original de duas publicações de declaração de cancelamento editadas no jornal de circulação local, no intervalo mínimo de 15 dias.

CAPÍTULO XI
DA INDIVISIBILIDADE DOS LOTES

Art. 20. Fica determinado nesta Lei que os lotes, contidos nos projetos de loteamentos e desmembramentos, não poderão ser desdobrados ou fracionados, sob nenhum aspecto, mesmo em *causa mortis*, devendo, portanto, essa condição, constar em forma de cláusula no contrato padrão de compromisso de venda e compra dos lotes.

Parágrafo único: Os loteamentos aprovados anteriormente à vigência desta Lei, permanecerão regidos pela Lei Federal nº 6766 de 19 de dezembro de 1979, ressalvados os casos previstos em Lei Específica que possibilite a regularização de obras em desacordo com a legislação vigente, respeitando-se o lapso temporal mínimo de 5 (cinco) anos entre cada nova edição.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 631, de 29/07/2004 e suas alterações posteriores.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 23 de junho de 2015.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

ANA MARCIA CALIJURI
SUPERVISORA DA SECRETARIA

Processo n.º 126/2015.

Projeto de Lei n.º 94/2015.

Autor: VER. CARLOS ALBERTO ESTATI

Assunto: "Acrescenta dispositivos no inciso IV, do artigo 5.º, da Lei n.º 1.930, de 23 de junho de 2.015 e dá outras providências (Parcelamento do Solo Urbano)".

P A R E C E R J U R Í D I C O

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador CARLOS ALBERTO ESTATI, objetivando acrescentar dispositivo no inciso IV, do artigo 5.º, da Lei Municipal n.º 1930, de 23 de Junho de 2015.

A propositura tem por finalidade acrescentar **a alínea "j" ao inciso IV**, do **artigo 5.º**, da **Lei Municipal n.º 1.930/2015** (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), a fim de que os novos empreendimentos localizados às margens da represa Jurumirim contenham pavimentação realizada exclusivamente com lajotas de concreto intertravadas, de acordo com a norma ABNT, e espessura mínima.

Com efeito, a alteração legislativa proposta decorre da competência outorgada aos municípios pela **Constituição Federal**, que em seus **artigos 30, inciso VII** e **artigo 182**, dispõem que:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***.....***
>
> ***VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.***
>
> ***Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.***

O adequado ordenamento territorial do município depende, obviamente, de leis eficazes, equilibradas, concretamente exequíveis e que respeitem às regras de direito ambiental.

A propósito, compete ao Município (concorrentemente com a União e o Estado) a proteção ao meio ambiente, conforme estabelece o **artigo 5.º, inciso X**, da **Lei Orgânica Municipal**.

> ***Art. 5º. É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:***
>
> ***X - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

O **§ 4.º**, do **artigo 3.º**, da **Lei n.º 1930/2015** também prevê a observância às regras ambientais na implantação de empreendimentos, ao prever a obrigatoriedade da existência de um projeto ambiental inserido no projeto do loteamento.

Para tanto, em cumprimento à Carta Magna, o município estabelece, por meio da Lei Orgânica **(artigo 4.º, incisos XII e XIII)**, as normas gerais que deverão ser observadas na implantação de loteamentos e desmembramentos no âmbito do território municipal.

Com a inclusão da alínea "j" referida, o autor do projeto revela preocupação com a impermeabilidade do solo, ao propor uma medida visando permitir a perfeita drenagem das águas de chuva, promovendo a readequação das diretrizes gerais previstas na Lei ordinária municipal n.º 1930/2015 para atender uma melhor ocupação do solo pelos projetos de loteamento e desmembramentos que doravante ingressarem na Prefeitura para aprovação.

O projeto trata de matéria não constante da **Lei n.º 6766/76** e que pode ser objeto de previsão complementar através de lei municipal, conforme estabelecem os **artigos 1.º, 2.º e 7.º**, todos da **Lei Federal n.º 6766/1979**:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.

Como se pode observar, a Lei Federal n.º 6766/79 determina a previsão, na lei municipal, de exigências mínimas para a aprovação de projetos de loteamentos e desmembramento urbanos, não se fazendo presente nenhuma regra a respeito da pavimentação do solo, já que prevê apenas a existência de vias de circulação.

Os requisitos mínimos referidos foram prestigiados pela Lei Municipal n.º 1930/2015, de modo que o seu **aperfeiçoamento**, buscado pela propositura sob análise revela-se absolutamente viável, uma vez que a restrição trazida se aplica **exclusivamente a empreendimentos localizados às margens da represa**, retirando do empreendedor a possibilidade de optar, nesses locais, por lajota de concreto ou asfalto.

Sob a perspectiva da **iniciativa parlamentar**, o projeto também se mostra viável juridicamente, já que a matéria nele tratada não é de competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que não cria despesas e não constitui medida de gestão do município inexistindo, portanto, ofensa aos artigos 5.º, 24, § 2.º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", 144, e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao **artigo 2.º**, da **Lei Orgânica Municipal**.

A este respeito, ressaltando a inocorrência de vício de iniciativa, o **IBAM**, através do **PARECER 2312/2015** anota que:

> ***"No caso em exame, a nosso ver, a matéria não depende de planejamento e estudos técnicos. A obrigação de empregar lajotas de concreto já está contida na alínea "e", do mesmo artigo 5.º, juntamente com a possibilidade de empregar pavimentação asfáltica. O PL n.º 94/2015 apenas retira a discricionariedade do empreendedor e da Administração no que toca exclusivamente empreendimentos à margem da represa. Desta forma, se constitui norma razoável que visa contribuir para a permeabilidade do solo e escoamento das águas pluviais".***

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.

Diante do exposto, S.M.J., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, "*sub censura*".

Avaré (SP), 15 de Outubro de 2015.

ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
ASSESSOR JURÍDICO

LEROY AMARILHA FREITAS
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA

instituto brasileiro de administração municipal

P A R E C E R

Nº 2312/2015[1]

- PU – Política Urbana. Alteração na Lei de Parcelamento do Solo. Iniciativa Parlamentar. Possibilidade uma vez que a medida não requer prévio planejamento. Medida que contribui para o escoamento das águas pluviais e permeabilidade do solo.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei nº 94/2015, que altera a Lei Municipal de Parcelamento do Solo para determinar que, em determinada localidade, às margens da Represa, os novos loteamentos deverão ter pavimentação com lajotas de concreto intertravadas, que se trata de um piso ecologicamente correto, com o objetivo de permitir melhor escoamento e drenagem das águas pluviais.

RESPOSTA:

A matéria de direito urbanístico não é privativa do Executivo, quando não houver necessidade de estudos técnicos. O entendimento do IBAM se firmou no sentido de que as leis de planejamento e as que envolvam estudos técnicos são de iniciativa do Executivo, dado que é função típica deste Poder o planejamento, a organização e a gestão do espaço urbano e de seu uso pelos particulares (Pareceres nos 1021 e 1234 de 2008, 0607/2007 e 1479/2005).

Assim, se a alteração que se pretende fazer na Lei de Zoneamento requerer prévio planejamento, sua propositura depende de

[1]PARECER SOLICITADO POR ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE,ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (AVARÉ-SP)

estudo técnico que a preceda e de informações que o Executivo dispõe, o que torna muito difícil a iniciativa parlamentar, sendo limitado o poder de propositura e emenda dos Vereadores.

No caso em exame, a nosso ver, a matéria não depende de planejamento e estudos técnicos. A obrigação de empregar lajotas de concreto já está contida na alínea "e" do mesmo artigo 5º, juntamente com a possibilidade de empregar pavimentação asfáltica. O PL nº 94/2015 apenas retira a discricionariedade do empreendedor e da Administração no que toca exclusivamente empreendimentos à margem da Represa. Desta forma, se constitui norma razoável que visa contribuir para a permeabilidade do solo e escoamento das águas pluviais.

Desta forma, conclui-se que o PL nº 94/2015, de iniciativa parlamentar, não contém vício formal ou material que impeça sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2015.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fih7leaeej

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 126/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO

S. Sessões, 14 de outubro de 2015

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 94/2015
Processo nº 126/2015
Autoria: Vereador Carlos Alberto Estati
Assunto: Acrescenta dispositivos no inciso IV do Artigo 5º da Lei nº 1.930, de 23 de junho de 2015 (Parcelamento do Solo Urbano).
Comissão: Constituição, Justiça e Redação

PARECER

De iniciativa do Vereador, Carlos Alberto Estati, o **Projeto de Lei nº 94/2015**, acrescenta dispositivos no inciso IV do Artigo 5º da Lei nº 1.930, de 23 de junho de 2015 (Parcelamento do Solo Urbano).

A propositura tem por finalidade acrescentar **a alínea "j" ao inciso IV**, do **artigo 5.º**, da **Lei Municipal n.º 1.930/2015** (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), a fim de que os novos empreendimentos localizados às margens da represa Jurumirim contenham pavimentação realizada exclusivamente com lajotas de concreto intertravadas, de acordo com a norma ABNT, e espessura mínima.

Com efeito, a alteração legislativa proposta decorre da competência outorgada aos municípios pela **Constituição Federal**, que em seus **artigos 30, inciso VII** e **artigo 182**, dispõem que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
> .....
> **VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.**
> **Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**

O adequado ordenamento territorial do município depende, obviamente, de leis eficazes, equilibradas, concretamente exequíveis e que respeitem às regras de direito ambiental.

A propósito, compete ao Município (concorrentemente com a União e o Estado) a proteção ao meio ambiente, conforme estabelece o **artigo 5.º, inciso X**, da **Lei Orgânica Municipal**.

> **Art. 5º. É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:**
> **X - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

O § 4.º, do **artigo 3.º**, da **Lei n.º 1930/2015** também prevê a observância às regras ambientais na implantação de empreendimentos, ao prever a obrigatoriedade da existência de um projeto ambiental inserido no projeto do loteamento.

Para tanto, em cumprimento à Carta Magna, o município estabelece, por meio da Lei Orgânica **(artigo 4.º, incisos XII e XIII)**, as normas gerais que deverão ser observadas na implantação de loteamentos e desmembramentos no âmbito do território municipal.

Com a inclusão da alínea "j" referida, o autor do projeto revela preocupação com a impermeabilidade do solo, ao propor uma medida visando permitir a perfeita drenagem das águas de chuva, promovendo a readequação das diretrizes gerais previstas na Lei ordinária municipal n.º 1930/2015 para atender uma melhor ocupação do solo pelos projetos de loteamento e desmembramentos que doravante ingressarem na Prefeitura para aprovação.

O projeto trata de matéria não constante da **Lei n.º 6766/76** e que pode ser objeto de previsão complementar através de lei municipal, conforme estabelecem os **artigos 1.º, 2.º e 7.º**, todos da **Lei Federal n.º 6766/1979**:

> **Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.**
> **Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.**
> **Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.**
> **Art. 7º. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:**
> **I - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;**
> **II - o traçado básico do sistema viário principal;**
> **III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;**
> **IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;**
> **V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.**
> **Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.**

Como se pode observar, a Lei Federal n.º 6766/79 determina a previsão, na lei municipal, de exigências mínimas para a aprovação de projetos de loteamentos e desmembramento urbanos, não se fazendo presente nenhuma regra a respeito da pavimentação do solo, já que prevê apenas a existência de vias de circulação.

Os requisitos mínimos referidos foram prestigiados pela Lei Municipal n.º 1930/2015, de modo que o seu **aperfeiçoamento**, buscado pela propositura sob análise revela-se absolutamente viável, uma vez que a restrição trazida se aplica **exclusivamente a empreendimentos localizados às margens da represa**, retirando do empreendedor a possibilidade de optar, nesses locais, por lajota de concreto ou asfalto.

Sob a perspectiva da **iniciativa parlamentar**, o projeto também se mostra viável juridicamente, já que a matéria nele tratada não é de competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que não cria despesas e não constitui medida de gestão do município inexistindo, portanto, ofensa aos artigos 5.º, 24, § 2.º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", 144, e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao **artigo 2.º, da Lei Orgânica Municipal**.

Diante das ponderações acima expostas, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo a ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Quanto à redação do Projeto De Lei, não sugerimos nenhuma correção.

Posto isso, **opina esta Comissão, pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 14 de outubro de 2015.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.
PROCESSO Nº 126/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
S. Sessões, 14 de outubro de 2015.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 94/2015

Processo nº 126/2015

Autoria: Vereador Carlos Alberto Estati

Assunto: Acrescenta dispositivos no inciso IV do Artigo 5º da Lei nº 1.930, de 23 de junho de 2015 (Parcelamento do Solo Urbano).

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **manifestamo-nos favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 94/2015**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 14 de outubro de 2015.

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Presidente

BENEDITO BRAZ FERREIRA
Vice-Presidente

ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA
Membro-Substituto

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

J U N T A D A

Em 11 de novembro de 2015

Junto a estes autos fls 23, 24 contendo

Emenda ao Projeto

Assinatura do funcionário

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 94/2015

A alínea "J" do artigo 1º do Projeto de Lei nº 94/2015, que altera o inciso IV do artigo 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – executar, às suas expensas, a implantação da infraestrutura básica, para os empreendimentos localizados fora do distrito sede do município, em áreas consideradas núcleos isolados urbanos, a saber:

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

f).....

g).....

h).....

i).....

j) nos novos empreendimentos localizados às margens da Represa de Jurumirim, a pavimentação deverá ser realizada preferencialmente com lajotas de concreto intertravadas, de acordo com norma ABNT, e espessura mínima de 8 cm, e ou paralelepípedos.

S. Sessões, 11 de novembro de 2015.

CARLOS ALBERTO ESTATI

Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nº de Protocolo 6679/2015

Data:11/11/2015 Hora:14:45

Correspondência Recebida Nº 6684/2015

Autoria: Carlos Alberto Estati

Assunto: Emenda ao PL 94/2015

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCESSO Nº 126/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO.

S. Sessões, 18 de novembro de 2015.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 94/2015

Processo: nº 126/2015

Autoria: Carlos Alberto Estati

Assunto: Acrescenta dispositivos no inciso IV do Artigo 5º da Lei nº 1.930, de 23 de junho de 2.015 (Parcelamento do Solo Urbano).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Analisando a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 94/2014, de autoria do Vereador Carlos Alberto Estati, que acrescenta dispositivos no inciso IV do Artigo 5º da Lei nº 1.930, de 23 de junho de 2.015 (Parcelamento do Solo Urbano). Emendado.

Assim, **após emenda, opina esta Comissão, pela regular tramitação** da propositura em Plenário, ante a ausência de vício de ilegalidade.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de novembro de 2015.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Membro

Câmara Municipal de Estância Turística de Averé

J U N T A D A

Em 18 de Novembro de 2015

Junto a estes autos fls 27 contendo

subemenda a Emenda

Assinatura do funcionário

SUBEMENDA A EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 94/2015

A alínea "J" do artigo 1º do Projeto de Lei nº 94/2015, que altera o inciso IV do artigo 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – executar, às suas expensas, a implantação da infraestrutura básica, para os empreendimentos localizados fora do distrito sede do município, em áreas consideradas núcleos isolados urbanos, a saber:

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

f).....

g).....

h).....

i).....

j) nos novos empreendimentos localizados às margens da Represa de Jurumirim, a pavimentação deverá ser realizada exclusivamente com lajotas de concreto intertravadas, de acordo com norma ABNT, e espessura mínima de 8 cm, e ou paralelepípedos.

S. Sessões, 17 de novembro de 2015.

CARLOS ALBERTO ESTATI

Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 06695/2015
Data:18/11/2015 Hora:15:16
Correspondência Recebida Nº 6700/2015
Autoria: Carlos Alberto Estati
Assunto: Subemenda a Emenda PL 94/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 24 AGO 2015 /20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 24 AGO 2015 /20
PRESIDENTE

OL

PROJETO DE LEI N.º 105/2015

Dispõe sobre a exigência de as agências bancárias manter a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, inclusive no período noturno e finais de semana e dá outras providências.

Art. 1.º As agências bancárias de Avaré deverão manter, no mínimo, 1 (um) agente de segurança nas áreas de autoatendimento localizadas no interior das agências, durante todo o período em que os caixas eletrônicos estiverem disponíveis aos clientes e usuários, inclusive no período noturno e nos finais de semana.

Art. 2.º As agências bancárias que descumprirem a presente Lei ficarão sujeitas ao pagamento de multa diária no valor equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Avaré.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de Agosto de 2.015.

DENILSON ROCHA ZIROLDO
VEREADOR PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 24 de AGO de 2015
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data:20/08/2015 Hora:11:32
Correspondência Recebida Nº 6434/2015
Autoria: Denilson Rocha Ziroldo
Assunto: Projeto de Lei Segurança em Banco
06430/2015

JUSTIFICATIVA

O noticiário diário mostra o crescente número de crimes cometidos contra os usuários de caixas eletrônicos, mesmo estando eles localizados no interior das agências bancárias.

A incidência de crimes é maior quando as agências bancárias estão fechadas, nos períodos em que permanecem apenas os caixas eletrônicos de autoatendimento em funcionamento, como nos períodos noturnos e nos finais de semana.

Nestes períodos não há vigilância física sobre as pessoas que entram, que permanecem ou que saem das agências. O grande número de crimes nestas condições mostra que a vigilância feita exclusivamente pelas câmeras de segurança é insuficiente para coibi-los.

Há correntes relatos sobre clientes assaltados logo após a utilização dos caixas eletrônicos, pois, o criminoso permanece à espreita, próximo ao usuário.

Como não há vigilância física, o crimino se utiliza de qualquer artifício para não chamar a atenção e, assim se passar por um cliente do banco, podendo acompanhar a utilização do caixa eletrônico e, dessa maneira, saber que o usuário realizou um saque em montante que lhe instiga a cometer o crime.

E como o serviço de autoatendimento é muito importante para a população, o Poder Público não pode se eximir de propiciar o fácil acesso a ele. Ao mesmo tempo, os caixas eletrônicos também beneficiam os bancos, pois, quanto maior o número de serviços que podem ser realizados através deles, maior será a possibilidade de a instituição financeira reduzir as despesas com pessoal e sua estrutura interna.

Diante do exposto, requeiro o apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei, a fim de que aos munícipes, bem como os visitantes possam fazer, com maior segurança, dos serviços bancários oferecidos através dos caixas de autoatendimento.

DENILSON ROCHA ZIROLDO
VEREADOR PSC

Processo n.º 144/2015

Projeto de Lei n.º 105/2015.

Autor: Ver. DENILSON ROCHA ZIROLDO

Assunto: "Dispõe sobre a exigência de as agências bancárias manter a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, inclusive no período noturno e finais de semana e da outras providências".

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei, cujo objeto é **"Dispor sobre a exigência de as agências bancárias manter a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, inclusive no período noturno e finais de semana e da outras providências"**.

Nos termos do **artigo 30**, **inciso I,** da **Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, previsão contemplada pelo **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica de Avaré**.

O projeto de lei em exame trata de propiciar maior segurança aos clientes bancários que se utilizam dos serviços disponíveis nos caixas eletrônicos das agências, sobretudo no período noturno e nos finais de semana, ocasiões em que há menor fluxo de pessoas o que, consequentemente, facilita a ação de marginais.

A justificativa que acompanha o projeto é bastante clara neste sentido, ressalvando o N. Vereador que ***"...a incidência de crimes é maior quando as agências bancárias estão fechadas, nos períodos que permanecem apenas os caixas eletrônicos de autoatendimento em funcionamento, como nos períodos noturnos e nos finais de semana...".***

A segurança aos usuários, certamente, compõe o custo do serviço disponibilizado pelos bancos, dele fazendo parte indissociável, razão pela qual a sua prestação deverá ser o mais eficiente possível, não constituindo questão de segurança pública *lato sensu.*

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência a respeito da responsabilização dos bancos por crimes cometidos no interior da agência bancária, o que induz à conclusão no sentido de que é dela a responsabilidade pela segurança no local:

> ***CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRÔNICO OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR.***
> ***I. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão estadual, eis que o mesmo enfrentou, suficientemente, a matéria controvertida, apenas que com conclusões desfavoráveis à parte ré.***
> ***II. Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva.***
> ***III. Recurso especial não conhecido.***
>
> ***Trata-se da responsabilidade do banco pela morte de correntista assaltado e morto ao sacar dinheiro em caixa eletrônico no interior da agência. No caso como o assalto foi dentro do estabelecimento bancário, ainda que fora do horário de expediente, responde o banco pela segurança dos seus usuários. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso.***
> (REsp 488.310/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 22/03/2004, p. 312)

Sob este prisma, é importante registrar que **a propositura não trata de regular a atividade bancária**, ou seja, não estabelece regra sobre os serviços financeiros "strictu sensu" prestados pelos bancos, o que encontraria óbice no disposto no **artigo 48**, **inciso XIII**, da **Constituição Federal**:

> ***Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:***
>
> ***(...)***
>
> ***XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;***

Do mesmo modo, **a propositura não invade a competência da União quanto às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional**, pois, não traz regulamentação sobre a própria atividade bancária, não incidindo ao projeto **nenhum dos óbices da Lei 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias**, bem como cria o **Conselho Monetário Nacional** e dá outras providências.

A matéria se insere dentre as que cuidam da **ATIVIDADE-MEIO** das instituições financeiras afastando, portanto, a competência exclusiva da União ou do Conselho Monetário Nacional para edição de normas deste caráter, em especial as que regulam o funcionamento das agências bancárias para proporcionar **MAIOR SEGURANÇA AOS USUÁRIOS**, conforme entendimento do **C. Superior Tribunal de Justiça** sobre a questão:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE REGULAMENTAM AS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA POR ESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E STF.***
> ***(...)***
>
> ***2. A quaestio iuris não reclama maiores discussões, porquanto, por ocasião do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade das Leis do Estado do Rio de Janeiro, a Corte Especial deste Tribunal expressamente assentou que as questões acerca do funcionamento interno das agências bancárias são vinculadas ao interesse local, cuja competência legislativa é do Município.***
>
> (RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 19/03/2015)

Especificamente a respeito da **segurança do usuário na agência bancária**, a **jurisprudência do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** perfilha do mesmo entendimento, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

> **ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTIUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDRAL – ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8.º, DA CONSTIUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO.**
> **- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais com portas eletrônicas e câmeras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes**
> (AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. CELSO DE MELO, Segunda Turma, DJ 5.8.2005).
> (DESTACAMOS E GRIFAMOS)

Ao mesmo tempo, o projeto não impõe dispêndio de recursos pelo Poder Público, **não se verificando o vício de inconstitucionalidade por invasão de competência do Poder Executivo pelo Legislativo**, conforme iterativa jurisprudência do E. Tribuna de Justiça de São Paulo sobre tema análogo:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 8.008, de 16 de abril de 2.013, que determina "em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento" – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – Inocorrência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio de separação dos poderes – AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL – A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas – mínimas, é viável afirmar de passagem – com o cumprimento de tal providência imposta pela lei.**
> (TJSP, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 0100335-76.2013.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 02.04.2014).

> **AÇÃO ORDINÁRIA. Lei Municipal dispondo sobre a obrigatoriedade de manter serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários.**
> **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Questão de interesse local - Competência do Município Artigo 30, da Constituição Federal. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Ausência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes.**
>
> **AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL (ART. 25, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local.**
>
> **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL. A exigência do Município de manter serviços de segurança privada, não interfere com as leis federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras.**
> **Legislação municipal impugnada que, nesse passo, não padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade aduzidos.**
> **Precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do E. Órgão Especial desta Corte. Sentença reformada. Recurso provido.**
> (TJSP, Apelação n.º 0038545-12.2013.8.26.0576, 9.ª Câm. Direito Público, rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, j. 03.10.2014)
>
> ***(...)***
>
> ***1. A matéria é de competência de lei municipal, como já reconheceu o STF e este Órgão Especial.***
>
> ***2. O debate, neste Órgão Especial, gira em torno de ser possível ou não que lei dessa natureza se origine de projeto ofertado por vereador.***
>
> ***Cuidar da segurança dos usuários de agências bancárias e casas lotéricas - estas fazendo às vezes, em certa medida, de verdadeiras agências bancárias -***

não é tratar de assunto de caráter administrativo cuja lei de regência devesse ser de iniciativa do Prefeito.

Servem de parâmetro para verificação de que lei é de iniciativa reservada ao chefe do Executivo local os arts. 61, § 1.º, 84, VI, e 165, da Constituição Federal e o art. 24, § 2.º, da Constituição do Estado.

A lei sob foco, não tratando dessas matérias e tampouco cuidando da organização administrativa do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

(...)

(TJSP, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0346311-30.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. 04.05.2011)

(GRIFAMOS E DESTACAMOS)

Com relação ao mérito da matéria específica do projeto sob análise (**manutenção de agente de segurança na área de autoatendimento – caixas eletrônicos),** o E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo que:

Estas circunstâncias tornam viáveis a propositura e a análise do mérito do Projeto de Lei sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Legislativo Municipal, pois, cuida-se, evidentemente, de assunto de interesse local, a teor do que dispõem o **artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal,** conforme jurisprudência do **E. Tribunal de Justiça de São Paulo,** baseada no entendimento do **C. Supremo Tribunal Federal** a respeito do tema:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.° 4.384/209. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento reservado, bem com vídeo de monitoramento nas agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança – Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitmidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente." (Direta de Inconstitucionalidade n.º 0318796-20.2010.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 29/02/2012).

De outra parte, a prestação de serviço de forma eficaz constitui garantia do consumidor, estando elencada dentre os princípios que norteiam a relação de consumo estabelecidos no **artigo 4.º, inciso II, alínea "d",** do **Código de Defesa do Consumidor**:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

(DESTACAMOS E GRIFAMOS)

O **artigo 180**, **inciso I**, da **Constituição do Estado de São Paulo**, por sua vez, **atribui ao município o dever de garantir o bem-estar de seus habitantes**, conforto este garantido pelos serviços prestados aos usuários pelos mais diversos setores da economia, nos quais certamente se inserem aqueles prestados pelos bancos, sobretudo o que é objeto do projeto de lei sob análise:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

No caso específico, **cabe ao município assegurar o bem-estar de seus habitantes**, o que abrange, obviamente, proporcionar-lhes segurança na fruição do serviço oferecido **(artigo 4.º, inciso II, alínea "d", do Código de Defesa do Consumidor)**.

Portanto, a **adequação dos serviços de atendimento aos usuários dos caixas eletrônicos, propiciando-lhes a devida segurança, depende da aprovação do projeto de lei em análise**, uma vez que, segundo o N. Vereador autor da propositura são recorrentes os crimes cometidos contra o cliente bancário usuário dos caixas eletrônicos, em horários e dias nos quais as agências estão fechadas.

Nestas ocasiões, os bancos não disponibilizam agentes de segurança para vigilância dos caixas eletrônicos, que é feita exclusivamente por câmeras de segurança, mas que não garantem a segurança necessária ao usuário dos caixas eletrônicos.

Apesar de o ordenamento jurídico prever o cabimento de ação de reparação de danos morais pelo consumidor lesado e a jurisprudência espelhar este entendimento, a concessão de indenização não resolve plenamente o problema, mas apenas o ameniza, de forma a justificar a ação do Poder Público visando a garantia da segurança estabelecida em lei, a teor do que dispõe o **artigo 4.º, inciso II, alínea "d", do Código de Defesa do Consumidor**

A propositura atende, portanto, aos princípios e regras dos textos normativos citados acima, a fim de que os serviços prestados pelas agências bancárias do município através proporcionem o **atendimento seguro às pessoas que utilizam os caixas eletrônicos nos dias e horários nos quais as agências estão fechadas**, razões pelas quais o projeto reúne plenas condições de tramitar e ter seu mérito apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Registre-se que, apesar de o **IBAM**, através do **PARECER n.º 2301/2015** corroborar o entendimento pacífico da jurisprudência a respeito da questão, concluiu no sentido de que o projeto em exame violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ***"...não se afigurando como a medida menos gravosa a ser adotada para garantir segurança aos usuários dos serviços...".***

No entanto, **seguindo o melhor entendimento representado pela jurisprudência pacífica a respeito do tema**, inclusive aquela dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), esta divisão jurídica entende que o projeto de lei não viola os princípios invocados pelo IBAM.

SUGESTÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.

CONCLUSÃO

Posto isso, s.m.j., entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual

opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, sub censura.

Avaré (SP), 20 de Outubro de 2015.

ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
ASSESSOR JURÍDICO

LEROY AMARILHA FREITAS
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA

Registro: 2014.0000616073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0038545-12.2013.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é apelado FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso, v. u. Sustentou oralmente o Dr. Rafael Barroso Fontelles.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 1 de outubro de 2014.

Rebouças de Carvalho
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15880

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038545-12.2013.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELADA: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS – FEBRABAN

AÇÃO ORDINÁRIA – Lei Municipal dispondo sobre a obrigatoriedade de manter serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INOCORRÊNCIA – Questão de interesse local - Competência do Município – Artigo 30, da Constituição Federal – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – Ausência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes – AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL (ART. 25, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) – A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL – A exigência do Município de manter serviços de segurança privada, não interfere com as leis federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras – Legislação municipal impugnada que, nesse passo, não padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade aduzidos – Precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do E. Órgão Especial desta Corte – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, em face do Município de São José do Rio Preto, buscando a condenação do réu em obrigação de não fazer consistente na abstenção da lavratura de qualquer auto de infração com base na Lei Municipal nº 11.262/2012, que exige a manutenção de vigilantes armados por 24 horas nos caixas eletrônicos em estabelecimentos bancários, na anulação dos autos de infração eventualmente lavrados, bem como na declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da referida norma.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 75/76).

A r. sentença de fls. 138/141-verso, cujo relatório adoto, confirmando a tutela anteriormente concedida, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 11.262/2012 e julgou procedente a ação, determinando ao réu que se abstenha, em relação aos associados da autora, de lavrar autos de infração e de impor sanção ou efetuar cobrança com base na referida lei municipal, anulando os autos de infração eventualmente impostos. Em razão da sucumbência o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado apela o vencido, alegando, em síntese, falta de interesse de agir da autora, em virtude do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em que foi concedida liminar para o fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 11.262/2012. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 143/149).

Recurso recebido, processado e com contrarrazões (fls. 154/161).

É o relatório.

A r. sentença deve ser reformada, julgando-se improcedente a demanda.

Trata-se de ação ordinária em que a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN busca a condenação do Município de São José do Rio Preto em obrigação de não fazer consistente na abstenção da lavratura de qualquer auto de infração com base na Lei Municipal nº 11.262/2012, que exige a manutenção de vigilantes armados por 24 horas nos caixas eletrônicos em estabelecimentos bancários, na anulação dos autos de infração eventualmente lavrados, bem como na declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da referida norma.

Em que pese o deferimento de liminar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, conforme cópia às fls. 150/151, somente a decisão de mérito sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo é que possui efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único, do artigo 28, da Lei nº 9.868/1999[1].

Desta feita, não há que se falar em ausência de interesse de agir, por parte da autora.

A competência legislativa atribuída pela Constituição Federal aos Municípios, notadamente às hipóteses inscritas no art. 30, incisos I e II, autoriza que estes, diante da preponderância dos interesses locais sobre os gerais, legislem sobre atividades urbanas, incluído o funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Assim, é pacífica a possibilidade de os municípios

[1] Art. 28 [...]

Parágrafo único – A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal

legislarem, por exemplo, sobre o tempo de espera em fila, a instalação de câmeras de vídeo, restrição de uso de telefone móvel celular e instalação de dispositivos de segurança em estabelecimentos bancários, e as respectivas sanções pelo descumprimento. Trata-se de matéria que não interfere no funcionamento da agência bancária componente do sistema financeiro nacional.

Quanto ao alegado vício de iniciativa, igualmente sem razão a autora, uma vez que a lei em comento não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa seja exclusiva do chefe do Poder Executivo, inexistindo violação ao princípio de separação de poderes.

Conforme lição do mestre Hely Lopes Meirelles[2]:

> "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções e empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais."

Inexiste, ainda, violação ao artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a

[2] in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 732-733

> criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

A vedação constitucional de edição de lei que implique em criação ou aumento de despesa sem a indicação dos recursos disponíveis diz respeito às despesas públicas e não aquelas que deverão ser suportadas pelo particular, como é o caso da lei discutida nestes autos.

A obrigação para manutenção de serviços de segurança privada é dos estabelecimentos bancários e não do Município de São José do Rio Preto, inocorrendo, desta feita, violação ao referido dispositivo constitucional.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal impugnada (Lei nº 11.262/2012), cujo conteúdo diz respeito às condições de segurança do público nas agências bancárias, questão que pode ser regulada pelo Município por se tratar de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, do texto constitucional.

Sobre o assunto, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

> “[...] é da competência do município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local, conforme se observa das ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte, abaixo transcritas:
>
> 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

> CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE 432.789/SC, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma).
>
> 'Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 418.492-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

No mesmo sentido: AI 427.373-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 614.510-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 367.615/MG, Rel. Min. Menezes Direito; RE 470.771/MG, Rel. Min. Ayres Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art.

557, caput).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Relator."

(RE 595408, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 10/08/2011, publicado em DJe-157 DIVULG 16/08/2011 PUBLIC 17/08/2011)

Este entendimento foi pacificado pelo C. Órgão Especial desta Corte, como se vê dos julgados abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.008, de 16 de abril de 2013, que determina "em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento" - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - Inocorrência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes - AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL - A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0100335-76.2013.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 02/04/2014)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.682, de 26 de agosto de 2011 do Município de Mogi Guaçu. Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federai A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da

Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas." (Direta de Inconstitucionalidade nº 0276050-06.2011.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 13/06/2012)

"Ação direta de inconstitucionalidadc - Lei Municipal n° 4.384/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento reservado, bem com vídeo de monitoramento nas agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse loca) - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº

0318796-20.2010.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 29/02/2012)

Inexiste, ainda, violação à Lei Federal nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, em razão da competência ser concorrente às três esferas de Poder.

A lei discutida nestes autos diz respeito à segurança dos munícipes de São José do Rio Preto, usuários dos estabelecimentos bancários, não interferindo com o funcionamento das instituições financeiras.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.
>
> 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ.
>
> 2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade

pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF.

3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido." (REsp 436.752/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

"ROMS. CONSTITUCIONAL. CONFRONTO ENTRE LEI MUNICIPAL E FEDERAL. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQÜIDO E CERTO.

1. A Lei Municipal n.º 1.890, de 25 de agosto de 1992, da Capital fluminense, não destoa dos preceitos federais, uma vez que regulou matéria afeta à sua competência, e de estrito interesse local.

2. A exigência do Município de condicionar o funcionamento de agência bancária à apresentação de lista descritiva contendo os nomes dos empregados,

equipamentos e atividades das empresas encarregadas da segurança dos estabelecimentos bancários, não interfere com as leis federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras.

3. Recurso desprovido.” (RMS 15.112/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 284)

“ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL.

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).

2. A Lei Municipal 7.494/94, ao especificar as condições da porta de segurança das agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras.

3. Recurso especial improvido.” (REsp 189.254/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 09/06/2003, p. 204)

“PROCESSUAL - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B) - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre

lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II - É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança. Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplina o funcionamento das instituições financeiras." (REsp 220.346/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/1999, DJ 08/03/2000, p. 67)

Destarte, a Lei Municipal de São José do Rio Preto acima referida e questionada nos autos não padece dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade aduzidos pela autora, podendo a mesma servir de fundamento legal para a lavratura dos autos de infração e imposição de multa, com a ressalva de que sua eficácia foi suspensa em razão de liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0152781-56.2013.8.26.0000.

Assim, a r. sentença deve ser reformada, julgando-se improcedente a demanda.

Invertidos os ônus da sucumbência, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios de R$ 2.000,00 (dois mil reais), já que mais adequado ao desiderato legal (art. 20, par. 4º, do CPC).

Neste sentido já decidiu o STJ:

"A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de

pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 5. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo". (REsp nº 1.028.066 PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 25/08/09).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, julgando-se improcedente a presente demanda.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator

instituto brasileiro de administração municipal

P A R E C E R

Nº 2301/2015[1]

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a obrigatoriedade de contratação de seguranças para atuarem nas áreas de autoatendimento das agências bancárias. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito de propositura, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a obrigatoriedade de agências bancárias disponibilizarem agentes de segurança junto aos terminais de autoatendimento localizados no interior das agências, inclusive nos períodos noturnos e fins de semana.

A consulta segue acompanhada do projeto de lei.

RESPOSTA:

A competência municipal para estabelecer regras sobre atividade bancária vem sendo objeto de sucessivas discussões e decisões, tendo a jurisprudência do STJ se firmado no sentido de que a competência da União para regular o sistema financeiro não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol da segurança e conforto dos munícipes usuários dos

[1]PARECER SOLICITADO POR ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE,ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (AVARÉ-SP)

serviços bancários. Neste sentido, cite-se: RMS 21981, 15/07/2010 e Resp nº 467.451.

Note-se que ao impor a instalação de equipamentos de segurança atua a municipalidade no âmbito do seu poder de polícia inclusive sobre as construções, respeitando o interesse local. Veja-se:

> RECURSO. Agravo de Instrumento. (...)2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I e 192, I da CF. Precedentes. **Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento ao público**." (AI - AgR 491420/ SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgado em 21/02/2006, g.n.)

> ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, **DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA- INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL** RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição de República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício desta atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadores do Banco Central do Brasil.

> Precedentes." (RE - AgR 312050/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Pub. 06/05/2005, g.n.)
>
> Agravo regimental em agravo de instrumento. 3. Agências bancárias. Instalação de **equipamentos de segurança**. **Competência legislativa municipal. Interesse local**. Precedentes. 4. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento"(AI 574296 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, g.n.)

No caso do projeto de lei ora em análise, entretanto, não se trata de prover as edificações com equipamentos de segurança, mas sim de obrigar a contratação de pessoal, no caso, vigilantes, pela instituição bancária, o que inclusive já encontra disciplina própria na Lei nº 7.102/83 que bem regulamenta a questão.

Cumpre alertar, ainda, que conforme reiterado por este Instituto, até as medidas que envolvam a segurança dos clientes, através da instalação de dispositivos de vigilância, dentre outros, são medidas que, apesar de estarem abarcadas pela competência municipal, devem ser avaliadas pela ótica da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO comenta que "o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-se ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais". (Direito Administrativo, 11ª edição, Atlas, São Paulo, p. 115)

Em suma, pode-se dizer que a proposta legislativa fere os

princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, não se afigurando como a medida menos gravosa a ser adotada para garantir segurança aos usuários do serviço, ademais, destacamos que é contrária ao princípio da livre iniciativa a criação de excessivos embaraços à prestação da atividade econômica, o que poderia, em última análise, inviabilizar a prestação da atividade no município causando enormes transtornos à população que poderia se ver privada de usufruir do serviço ante o provável desinteresse econômico do mercado de disponibilizar serviço nessas condições, motivo pelo qual a propositura não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Diego Leonardo da Silva Santos
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2015.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fih8deaefb

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 144/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO
S. Sessões, 28 de outubro de 2015
PRESIDENTE DA COMISSÃO

30

Projeto de Lei nº 105/2015
Processo nº 144/2015
Autoria: Vereador Denílson Rocha Ziroldo
Assunto: Dispõe sobre a exigência de as agências bancárias manter a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, inclusive no período noturno e finais de semana e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do vereador, Denílson Rocha Ziroldo, o **Projeto de Lei nº 105/2015**, dispõe sobre a exigência de as agências bancárias manter a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, inclusive no período noturno e finais de semana e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, previsão contemplada pelo artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica de Avaré.

O projeto de lei em exame trata de propiciar maior segurança aos clientes bancários que se utilizam dos serviços disponíveis nos caixas eletrônicos das agências, sobretudo no período noturno e nos finais de semana, ocasiões em que há menor fluxo de pessoas o que, consequentemente, facilita a ação de marginais.

A justificativa que acompanha o projeto é bastante clara neste sentido, ressalvando o N. Vereador que "...a incidência de crimes é maior quando as agências bancárias estão fechadas, nos períodos que permanecem apenas os caixas eletrônicos de autoatendimento em funcionamento, como nos períodos noturnos e nos finais de semana...".

A segurança aos usuários, certamente, compõe o custo do serviço disponibilizado pelos bancos, dele fazendo parte indissociável, razão pela qual a sua prestação deverá ser o mais eficiente possível, não constituindo questão de segurança pública lato sensu.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência a respeito da responsabilização dos bancos por crimes cometidos no interior da agência bancária, o que induz à conclusão no sentido de que é dela a responsabilidade pela segurança no local.

Sob este prisma, é importante registrar que a propositura não trata de regular a atividade bancária, ou seja, não estabelece regra sobre os serviços financeiros "strictu sensu" prestados pelos bancos, o que encontraria óbice no disposto no artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal:

> **Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:**
> **(...)**
> **XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;**

Do mesmo modo, a propositura não invade a competência da União quanto às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pois, não traz regulamentação sobre a própria atividade bancária, não incidindo ao projeto nenhum dos óbices da Lei 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem como cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

ROGÉRIO ARAÚJO
Vereador

A matéria se insere dentre as que cuidam da atividade-meio das instituições financeiras afastando, portanto, a competência exclusiva da União ou do Conselho Monetário Nacional para edição de normas deste caráter, em especial as que regulam o funcionamento das agências bancárias para proporcionar maior segurança aos usuários, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.-

Apesar de o ordenamento jurídico prever o cabimento de ação de reparação de danos morais pelo consumidor lesado e a jurisprudência espelhar este entendimento, a concessão de indenização não resolve plenamente o problema, mas apenas o ameniza, de forma a justificar a ação do Poder Público visando a garantia da segurança estabelecida em lei, a teor do que dispõe o artigo 4.º, inciso II, alínea "d", do Código de Defesa do Consumidor.

A propositura atende, portanto, aos princípios e regras dos textos normativos citados acima, a fim de que os serviços prestados pelas agências bancárias do município através proporcionem o atendimento seguro às pessoas que utilizam os caixas eletrônicos nos dias e horários nos quais as agências estão fechadas, razões pelas quais o projeto reúne plenas condições de tramitar e ter seu mérito apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Registre-se que, apesar de o **IBAM**, através do **PARECER n.º 2301/2015** corroborar o entendimento pacífico da jurisprudência a respeito da questão, concluiu no sentido de que o projeto em exame violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade "...não se afigurando como a medida menos gravosa a ser adotada para garantir segurança aos usuários dos serviços...".

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.

Posto isso, **opina esta Comissão, pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de outubro de 2015.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 144/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: EDUARDO DAVID CORTEZ
S. Sessões, 28 de outubro de 2015.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 105/2015

Processo nº 144/2015

Autoria: Vereador Denílson Rocha Ziroldo

Assunto: Dispõe sobre a exigência de as agências bancárias manter a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, inclusive no período noturno e finais de semana e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 105/2015**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 28 de outubro de 2015.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

EDUARDO DAVID CORTEZ
Membro

OL

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 1º de setembro de 2015.

Ofício nº 155/2015-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 08/SET 2015 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 08/SET 2015 / 20
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para que seja apreciado por esse Colegiado, o **Projeto de Lei nº** 119/2015- que autoriza a celebração de convênio com a Associação dos Produtores Rurais dos Bairros Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande - associação dos seis bairros e dá outras providências.

Apresentamos este projeto com a finalidade de efetuar o repasse de material orgânico resultado da trituração de material vegetal proveniente das retiradas de ramadas no município, sendo que todo o material gerado com a trituração dos galhos deveria ser transportado para o aterro sanitário, o que traria dois prejuízos:- sendo o primeiro o gasto com frete até o local e o segundo a ocupação de espaço no aterro diminuindo sua vida útil.

Por outro lado ao destinar este material aos agricultores teremos um ganho significativo, pois os mesmos irão utilizá-lo como cobertura morta para os canteiros de produção ou ainda para produção em compostagem, dando desta forma uma destinação agroecológica adequada.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO DIAS NOVAES FILHO
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 08 de SET de 2015
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 36483/2015
Data:03/09/2015 Hora:10:20
Correspondência Recebida Nº 6483/2015
Autoria: Prefeito
Assunto: PL celebração convênio c/ Associação dos Produtores Rurais

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 119/2015

(AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIÚNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE (ASSOCIAÇÃO DOS SEIS BAIRROS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a ***ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIÚNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE (ASSOCIAÇÃO DOS SEIS BAIRROS)***, inscrita no CNPJ sob o nº 11.421.996/0001-25, com sede na Estrada Municipal de Ezequiel Ramos s/nº Km 3,5 neste município de Avaré.

Art. 2.º O Convênio que trata o artigo 1º tem por finalidade o repasse de material orgânico resultado da trituração de material vegetal proveniente das retiradas de ramadas no município, bem como do material orgânico utilizado em eventos agropecuários no Parque de Exposições.

Art. 3º Demais disposições serão estabelecidas no Convênio a ser celebrado entre as partes, o qual atenderá as disposições da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 1º de setembro de 2015.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIÚNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE (ASSOCIAÇÃO DOS SEIS BAIRROS).

O Município da Estância Turística de Avaré, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n.º 46.634.158/0001-50, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, PAULO DIAS NOVAES FILHO, residente e domiciliado nesta cidade, devidamente autorizado através da Lei n.º ....., doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIÚNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE (ASSOCIAÇÃO DOS SEIS BAIRROS)**, inscrita no C.N.P.J. sob nº 11.421.996/0001-25, com sede no Município de Avaré, neste ato representada por sua Presidente ELIZA CLARO NEGRÃO, nesta cidade, doravante denominada **ASSOCIAÇÃO DOS SEIS BAIRROS**, resolvem firmar um convênio nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: É objeto do presente convênio o repasse de material orgânico resultado da trituração de material vegetal proveniente das retiradas de ramadas no município.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS RESPONSABILIDADES DO **MUNICÍPIO**:

I - Para a execução do objeto, definido na CLÁUSULA PRIMEIRA, o **MUNICÍPIO** ficará responsável pela retirada do material vegetal, que será encaminhado para a garagem municipal;
II – Triturar o material recebido e depositar em local específico na garagem municipal;
III – Transportar o material triturado até o Galpão de Agronegócios, onde será armazenado;
IV – Realizar ou repassar o transporte do material orgânico utilizado em eventos agropecuários no Parque de Exposições.
V – Fiscalizar através dos Técnicos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento a aplicação adequada do material;

CLÁUSULA TERCEIRA: RESPONSABILIDADES DA **ASSOCIAÇÃO DOS SEIS BAIRROS**:

I – Dar a destinação Agroecológica correta do material recebido;
II – Seguir as orientações dos técnicos Municipais, Estaduais e Federais quanto a sua aplicação;
III – Oferecer o material recebido aos Agricultores que compõem a Associação, bem como aos pertencentes a outras Associações e ou Cooperativas do município;
IV – Controlar o estoque de material de maneira que permita atender as necessidades dos agricultores e em caso de excedente dar a destinação que melhor convier sempre respeitando o item I desta cláusula;

CLÁUSULA QUARTA: O presente Convênio terá validade de 12(dez) meses e será automaticamente renovado por igual período e tantas vezes quanto for necessário, caso não haja nenhuma manifestação expressa em contrário por uma das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente Convênio se iniciará na data da sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA: Qualquer das partes poderá rescindir o presente Convênio, desde que comunique à outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que caiba qualquer indenização às partes.

CLÁUSULA OITAVA: As partes convenentes elegem o Foro da Comarca de Avaré para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Convênio.

E por estarem assim justos e acordados assinam o presente convênio em 3 (três) vias de igual teor e forma para o mesmo fim.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,.....

Prefeito Municipal

ASSOCIAÇÃO DOS SEIS BAIRROS

TESTEMUNHAS: _____ _____

05

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIUNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE
CNPJ: 11.421.996/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, válida para o estabelecimento matriz e suas filiais, refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:34:22 do dia 27/08/2015 <hora e data de Brasília>.
Válida até 23/02/2016.
Código de controle da certidão: **036A.0AAF.EEBA.1ECE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Registrado sob o Nº
4455
Registro Civil de Pessoa Jurídica de Avaré-SP

06

ATA DA TERCEIRA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIUNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE, NOME FANTASIA ASSOCIAÇÃO DOS SEIS BAIRROS.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 19:30 hs., em segunda chamada, após a primeira chamada ter sido realizada às 19:00 hs., conforme Estatuto Social, deu-se inicio a Assembleia Geral Ordinária que foi convocada conforme Edital de Convocação publicado no Semanário Oficial do Município de Avaré, edição da semana finda em 29 de março de dois mil e treze, página 14, nesta cidade de Avaré, Estado de São Paulo, reuniram-se os associados conforme Livro de Registro de Presença. Estava presente também o observador da CATI Regional Avaré e Casa da Agricultura de Avaré, Senhor Rui Ferreira RG 7.690.560 SSP/SP. Abrindo a presente Assembleia Diretor Presidente José Aparecido Paixão, declarou que os membros foram devidamente convocados da forma estabelecida pelo Estatuto e que o quórum mínimo exigido pelo Estatuto foi cumprido, e chamou Débora Cristina Ferreira Curto para secretariar os trabalhos. Em seguida passou a leitura do Edital de Convocação. Dando prosseguimento aos trabalhos foi apresentado prestação de contas até 31/12/2012. Colocado em votação por aclamação as mesmas foram aprovadas por unanimidade. Em seguida o presidente fez suas considerações sobre as ações da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIUNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE da data de sua eleição até o presente momento, sendo aplaudido por todos. Ato seguinte, o presidente passou ao processo eleitoral para eleger a nova diretoria. Foi então apresentada a única chapa existente: **Diretoria Executiva: Diretor Presidente: José Aparecido Paixão**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no Sítio São Carlos, Bairro Três Coqueiros, CEP: 18700-970, Avaré-SP, CPF 020.757.828-14, RG 11.489.067 SSP/SP, **Vice Diretor Presidente: Elisa Claro Negrão**, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada na Chácara São Benedito, Bairro dos Ferreiras, CEP: 18700-970, Avaré-SP, CPF 062.693.638-10, RG 14.435.120 SSP/SP, **Primeiro Secretário: Celso Curto Rodrigues**, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Cerqueira Cesar, 503, Bairro Centro, CEP: 18700-970, Avaré-SP, CPF: 983.406.038-68, RG 10.917.298 SSP/SP, **Segundo Secretário: Alexandre Gabriel Ribeiro**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Estância Água da Fazenda - Assentamento Santa Adelaide, Bairro Jacutinga, CEP: 18700-970, Avaré-SP, CPF: 250.356.208-67, RG 29.866.474-4 SSP/SP, **Primeiro Tesoureiro: Carlos Alberto Cavini**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubitschek, 457, Parque Santa Elizabeth III, CEP: 18700-970, Avaré-SP, CPF 835.234.218-53, RG 8.098.213 SSP/SP, **Segundo Tesoureiro: Adilson Franco de Lima**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Fazenda São Carlos, Bairro Três Coqueiros, CEP: 18700-970, Avaré-SP, CPF 458.568.261-91, RG 17.651.438 SSP/SP. Apresentou-se também a única chapa, que também é a do conselho atual visando a sua reeleição, do **Conselho Fiscal: Ana Maria Beneni Conceição**, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada no Sítio Santa Rosa Assentamento Santa Adelaide, Bairro Jacutinga, CEP: 18700-970, Avaré-SP, CPF: 057.960.528-02, RG 18.111.326-0 SSP/SP, **Roseli Aparecida Batista Rowe**, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliado na Rua Distrito Federal, 1888, bairro Centro, portadora do CPF 087.298.178-97 e do RG 12.148.087 SSP/SP, **Aparecida de Oliveira Santos**, brasileira, viúva, agricultora, residente e domiciliada no Sítio Bela Vista, Bairro Três Coqueiros, CEP: 18700-970,

Registrado sob o Nº
4455
Registro Civil de Pessoa Jurídica de Avaré-SP

25 07
21

Avaré-SP, CPF: 376.936.648-40, RG 20.156.804 SSP/SP, Luiz Carlos Ramos, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no Sítio Canaã, Bairro Três Coqueiros, CPF: 145.599.088-42, RG 24.700.954-4 SSP/SP. O presidente José Aparecido Paixão expôs a Assembleia Geral ora instalada que como a chapa era única poderia ser feita a votação por aclamação, iniciou-se breve discussão, posto em votação, por aclamação, ficou aprovado por unanimidade que a eleição da nova Diretoria Executiva e do novo Conselho Fiscal seria por aclamação. Posto em votação por aclamação, tanto a chapa da Diretoria Executiva quanto a chapa do Conselho Fiscal, foram eleitas por unanimidade. Em ato continuo os membros do conselho fiscal escolheram como presidente do Conselho Fiscal o Sr. Rosely Aparecida Batista Rowe, já qualificada anteriormente. Foi dado posse a todos os membros eleitos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal nesta data. Dando prosseguimento aos trabalhos foi ressaltado a importância do apoio da CATI Regional Avaré, Casa da Agricultura de Avaré para a Associação. Foi discutido também a questão de se buscar projetos junto aos Governos Federal, Estadual e Municipal para melhorar a condição e o desenvolvimento dos associados e de seus familiares. Em seguida o presidente deixou a palavra livre para quem quisesse fazer uso dela. Como ninguém se apresentou e não havendo mais nada para se discutir ou deliberar o presidente José Aparecido Paixão deu por encerrada a presente Assembléia lavrando a presente Ata que segue assinada pela mesma e pelo Diretor Presidente Eleito. Esta é cópia fiel do Livro de Atas número 01, páginas 13 e verso.

Débora Cristina Ferreira Curto

2º TABELIÃO

Débora Cristina Ferreira Curto
Primeira Secretária

José Aparecido Paixão

2º TABELIÃO

José Aparecido Paixão
Diretor Presidente

2.Tab.de Notas e Protesto de Avaré/SP-Celso Piacentini Cruz - Tabelião
Reconheco por Semelhança a(s) firma(s) de:DEBORA CRISTINA FERREIRA CUR
TO,JOSE APARECIDO PAIXAO
Avaré, 05 de novembro de 2013.
Pago R$8,50. Ta Test _____ verdade.
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
29430/184 - 11:23:25hs.

FIRMAS
008477036632

2º Tabelião de Notas e de Letras e Títulos
Celso Piacentini Cruz
Tabelião Substituto
Avaré - Estado de São Paulo

AUTENTICAÇÃO
1º TABELIÃO DE NOTAS E DE LETRAS E TITULOS - AVARÉ-SP
Largo São João nº 170 Fone 3732-1000
Del Celso Piacentini Cruz Tabelião
AUTENTICAÇÃO Autentico a presente cópia reprográfica da(s) folha(s) anexa(s) e a(s) seguinte(s), que confere(m) com o original apresentado.
17 DEZ 2013
SELOS E TAXAS PAGOS POR VERBA

IDENTIFICAÇÃO
LO 1 CP A 734204

Tabelião de Notas e de Letras e Títulos
Celso Piacentini Cruz
Tabelião Substituto
Avaré - Estado de São Paulo

08 28
24

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 26/02/2014 14:24:47
Por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac)
CNPJ do Certificado: 11.421.996/0001-25

Informações Fiscais do Contribuinte
CNPJ: 11.421.996 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACA

Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 11.421.996/0001-25

UA de Domicílio: ARF AVARE-SP
Código da UA: 08.103.06
Endereço: EST MUNICIPAL EZEQUIEL RAMOS S/N KM 3,5
Bairro: SANTA CRUZ DOS COQUEIROS
Município: AVARE
CEP: 18703-970 **UF:** SP
Data de Abertura da Empresa: 14/12/2009
Situação no CNPJ: ATIVA
Responsável: 020.757.828-14 JOSE APARECIDO PAIXAO
Porte da Empresa: DEMAIS
Natureza Jurídica: 399-9 ASSOCIACAO PRIVADA
CNAE Principal: 9411-1/00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais

Sócios e Administradores

CPF: 018.224.558-63 CUPERTINO PEREIRA DA SILVA NETO
DIRETOR
CPF: 171.775.658-17 DEBORA CRISTINA FERREIRA CURTO
DIRETOR
CPF: 320.976.338-03 ISABEL CRISTINA PAIXAO LIMA
DIRETOR
CPF: 332.828.088-01 SILVANIA VIEIRA BEZERRA
DIRETOR
CPF: 963.406.038-68 CELSO CURTO RODRIGUES
DIRETOR
CPF: 020.757.828-14 JOSE APARECIDO PAIXAO
PRESIDENTE

Débitos/Pendências na Receita Federal

Ausência de Declarações

DCTF (PA)

2009 2º Sem
2010 Jan Fev Mar Abr Mai Jun Jul Ago Set Out Nov Dez

Conta Corrente

CNPJ 11.421.996/0001-25
5338 - DIPJ - MULTA ATRASO/FALTA

PA/Ex	Dt.Veto	Valor Original	Saldo Devedor	Unid. Monet.
01/04/2010	25/07/2011	200,00	200,00	REAL

Final do Relatório

32 09 21

Consulta Cadastral

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp

Início | Consultas | Atos de Ofício | Configuração | Sincronismo | Isenções Energia | Procurações Eletrônicas | Encerramento

Imprimir | Voltar

IE: 194.091.210.118
CNPJ: 11.421.996/0001-25
Nome Empresarial: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIUNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE
Situação: Ativo
Data da Inscrição no Estado: 10/01/2014
Regime de Apuração: RPA

Empresa - Geral

Nome Empresarial: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIUNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE
Natureza Jurídica: Associação Privada
Data Início da Atividade: 10/01/2014
CNPJ da Matriz: 11.421.996/0001-25

Porte: Demais
Capital Social:
Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO
Data Início do regime: 10/01/2014

Regime Especial de IE Única: Não
Regime Especial de IE Única por Município: Não

Participantes

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Participação no Cap. Social	Data de Entrada
983.406.033-68	CELSO CURTO RODRIGUES	Diretor	-	10/01/2014

Endereço do Participante
Logradouro: RUA R CERQUEIRA CESAR
Nº: 503
CEP: 18.705-361
Município: AVARE
Complemento: CASA
Bairro: JARDIM SAO PAULO
UF: SP
Contato do Participante
Telefone: (0014)3733-7359
e-mail:
Fax:

018.214.558-63	CUPERTINO PEREIRA DA SILVA NETO	Diretor	-	10/01/2014

Endereço do Participante
Logradouro: RUA R NICOLA FERREIRA
Nº: 313
CEP: 18.705-520
Município: AVARE
Complemento: CASA
Bairro: SAO JUDAS II
UF: SP
Contato do Participante
Telefone: (0014)3732-3419
e-mail:
Fax:

171.775.658-17	DEBORA CRISTINA FERREIRA CURTO	Diretor	-	10/01/2014

Endereço do Participante
Logradouro: SITIO SITIO SANTA ANGELA
Nº: S N
CEP: 18.700-970
Município: AVARE
Complemento: ESTRADA DOS COQUEIROS
Bairro: ARACATU
UF: SP
Contato do Participante
Telefone: (0000)0000-0000
e-mail:
Fax:

320.971.338-03	ISABEL CRISTINA PAIXAO LIMA	Diretor	-	10/01/2014

Endereço do Participante
Logradouro: OUTROS ANTONIETA PAULUCCI
Nº: 270
CEP: 18.708-320
Município: AVARE
Complemento:
Bairro: CONJUNTO HABITACION
UF: SP
Contato do Participante
Telefone: (0014)9742-5401
e-mail:
Fax:

332.828.088-01	SILVANIA VIEIRA BEZERRA	Diretor	-	10/01/2014

Consulta Completa - Impressão

Endereço do Participante

Logradouro: RUA R ANTONIO D AGOSTINI
Nº: 86
CEP: 18.701-000
Complemento: CASA
Município: AVARE
Bairro: BIRIBANCIA
UF: SP

Contato do Participante

Telefone: (0014)9790-3944
e-mail:
Fax:

026.757.828-14 JOSE APARECIDO PAIXAO — **Presidente** — 10/01/2014

Endereço do Participante

Logradouro: OUTROS PERNAMBUCO
Nº: 1982
CEP: 18.700-000
Complemento:
Município: AVARE
Bairro: CENTRO
UF: SP

Contato do Participante

Telefone: (0000)0000-0000
e-mail:
Fax:

Estabelecimento - Geral

Nome Fantasia: ASSOCIACAO DOS SEIS BAIRROS
CNPJ: 11.421.096/0001-25
IE: 194.051.210.119
NIRE:
Data da Inscrição no Estado: 10/01/2014
Data Início da IE: 10/01/2014
Situação Cadastral: Ativo
Ocorrência Fiscal: Ativa
Data Início da Situação: 10/01/2014
Tipo de Unidade: Unidade Produtiva
Forma de Atuação: Estabelecimento Fixo

Tributário

Substituto Tributário: Não
CPR: 1200
CPR-ST:
Desde: 10/01/2014
Data Início da CPR: 29/01/2014
CNAE Principal: 94.11-1/00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
CNAE Secundários:
Data Início do CNAE Prin.: 10/01/2014
DRT: DRT-07 - BAURU
Posto Fiscal: PF-10 - BAURU

Contabilista

CRC: 1SP179467/O-8
Nome: JOAO PAULO ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 173.958.538-06
Data Início do Contabilista no Estabelecimento: 10/01/2014
Situação Cadastral: ATIVO

Endereço e Contato Preferenciais do Contabilista

Tipo: Residencial
Logradouro: RUA AMADEU MIRAS
Nº: 85
CEP: 18.705-650
Complemento: CASA
Município: AVARE
Bairro: JARDIM VITORIA
UF: SP
Telefone: (14)3731-5509
e-mail:
Fax:

Endereço e Contato Não-Preferenciais do Contabilista

Tipo: Comercial
Logradouro: RUA PIAJI
Nº: 1180
CEP: 18.701-650
Complemento: 1ºANDAR
Município: AVARE
Bairro: CENTRO
UF: SP
Telefone: (14)3731-1608
e-mail:
Fax:

Processo nº 159/2015.
Projeto de Lei nº 119/2015.
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: **"Autoriza a celebração de convênio com a Associação dos produtores rurais dos bairros Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande – Associação dos Seis Bairros, e dá outras providências".**

PARECER - PRELIMINAR

Cuida-se do projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo municipal, buscando autorização a celebrar convênio com as Associações dos produtores rurais dos Bairros Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande, cujo objeto será o repasse de material orgânico.

Cumpre consignar que esta Divisão Jurídica em estudo ao referido projeto, com muita acuidade se convence que há necessidade da vinda de outros documentos a ensejar a tramitação da propositura.

Igualmente, se faz necessário ainda pelo autor do projeto o encaminhamento dos seguintes documentos:

1) ***Estatuto Social da Associação;***

2) ***Cartão CNPJ;***

3) ***Certidões Negativas – (Federal, Estadual e Municipal)***

4) ***Plano de Trabalho (art. 116, da Lei 8.666/93).***

Assim, requer-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação seja oficiado ao autor do projeto para que encaminhe a documentação, *caso não seja atendida tal providência*, **opina SMJ, esta Divisão Jurídica pela não tramitação do projeto de Lei**, face o aparecimento de possível ilegalidade na propositura.

É o parecer, *sub censura*.

Avaré (SP), 25 de Setembro de 2015.

LEROY AMARILHA FREITAS
ADV. - OAB/SP 146.191

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 159/2015
DESIGNO RELATORA A VEREADORA:
ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA

S. Sessões, 30 de setembro de 2015

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei: 119/2015

Processo: 159/2015

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza a celebração de convênio com a associação dos produtores rurais dos Bairros: Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande - Associação dos Seis Bairros e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

PARECER

De autoria do Prefeito Municipal, o **Projeto de Lei nº 119/2015**, autoriza a celebração de convênio com a associação dos produtores rurais dos Bairros: Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande - Associação dos Seis Bairros e dá outras providências.

Acompanhando o parecer da Divisão Jurídica, esta Comissão se convence de que há necessidade da vinda de outros documentos para ensejar a tramitação da propositura.

Se faz necessário o encaminhamento dos seguintes documentos:

1. Estatuto Social da Associação;
2. Cartão CNPJ;
3. Certidões Negativas – (Federal, Estadual e Municipal);
4. Plano de Trabalho (art. 116, da Lei 8.666/93)

Caso não seja atendida tal providência, opina esta Comissão pela não tramitação do Projeto de Lei, em face ao aparecimento de possível ilegalidade na propositura.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 30 de setembro de 2015.

Of. Nº 27 /2015 - C.C.J.R.

Senhor Presidente,

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar ao Excelentíssimo Presidente que tome as providências necessárias no sentido de requerer junto ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Paulo Dias Novaes Filho, para que encaminhe documentação solicitada a fim de darmos andamento ao **Projeto de Lei nº 119/2015.**

Para tanto solicitamos encaminhamento do seguinte documento:

1. Estatuto Social da Associação;
2. Cartão CNPJ;
3. Certidões Negativas – (Federal, Estadual e Municipal);
4. Plano de Trabalho (art. 116, da Lei 8.666/93)

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

ROBERTO ARAUJO
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.
DENÍLSON ROCHA ZIROLDO
DD. Presidente, da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.
Nesta

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 30 de setembro de 2015.

Ofício nº 44/2015 – OP

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Denílson Rocha Ziroldo, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, solicitar que seja encaminhada à esta Casa, a documentação abaixo para que possamos dar andamento à propositura de que trata o Projeto de Lei nº 119/2015.

Para tanto solicitamos o encaminhamento da seguinte documentação:

1. **Estatuto Social da Associação;**
2. **Cartão CNPJ;**
3. **Certidões Negativas – (Federal, Estadual e Municipal);**
4. **Plano de Trabalho (art.116, da Lei 8.666/93).**

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DENÍLSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara

JÚLIO CÉSAR MONTA
RG: 46.227.783-5
29/09/2015

Exmo. Sr.
PAULO DIAS NOVAES FILHO
Prefeito Municipal
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

J U N T A D A

Em 05 de Outubro de 20 15

Junto a estas autos fls 16,36 contendo

Of. 166/2015 - CM

Assinatura do funcionário

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 1º de setembro de 2015.

Ofício nº 166/2015-CM

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para que sejam anexados aos autos do **Projeto de Lei nº** 119/2015, que autoriza a celebração de convênio com a Associação dos Produtores Rurais dos Bairros Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande - associação dos seis bairros e dá outras providências, os documentos da entidade, solicitados através do ofício nº 44/2015 - OP.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO DIAS NOVAES FILHO
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.
N e s t a

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 06572/2015
Data:05/10/2015 Hora:11:13
Correspondência Recebida Nº 6577/2015
Autoria: Prefeito
Assunto: Of. 166/2015/CM resposta Of. 44/2015-OP

Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento
Prefeitura da Estância Turística de Avaré

PLANO DE TRABALHO

Condução e Utilização dos Resíduos Provenientes da Prefeitura de Avaré

O resíduo doado pela prefeitura através da trituração de galhos e tocos recolhidos na cidade será utilizado pela Associação dos Seis Bairros, na qual a mesma poderá doar para outras associações, cooperativas e agricultores de Avaré. A utilização do resíduo será empregado da seguinte forma:

- Como cobertura de solo – o resíduo será utilizado na cobertura, onde proporcionará uma melhoria no manejo de conservação do solo promovendo a tecnologia do plantio direto de hortaliças e cereais.

- Como produto para compostagem – o resíduo será utilizado como um dos produtos para originar um composto orgânico, que será empregado como adubação orgânica melhorando a estrutura e fertilidade do solo.

Eng. Agr. José Ricardo Cardozo Barreto
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento

Avaré, 30 de Setembro de 2015.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP

RUA RIO GRANDE DO SUL, 1810 - CENTRO - AVARÉ

CNPJ: 46.634.168/0001-50

CERTIDÃO NEGATIVA

DO MOBILIÁRIO

Código	Data Abertura	Situação
000025043	15/05/2014	01 - Ativo

Razão Social: ASSOC. DOS PROD. RURAIS BAIRROS STA. CRUZ DOS COQUEIROS,

CPF/CNPJ: 11.421.996/0001-25

Nome Fantasia: ASSOC. DOS PROD. RURAIS DOS BAIRROS STA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIUNA,

Inscrição Municipal: 25043

Logradouro	Número	Complemento
EZEQUIEL RAMOS	000	S/N - KM 3,5

Bairro	Cep
TRES COQUEIROS	18700970

Cidade	UF
AVARÉ	SP

Atividade: ORGANIZAÇÃO ASSOCIATIVAS PATRONAIS E EMPRESARIAIS

A Prefeitura da Estância Turística de Avaré, certifica que NÃO CONSTA em nome do contribuinte acima qualificado, DÉBITOS MOBILIÁRIOS vencidos até a presente data. Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal lançar e exigir o recolhimento a qualquer tempo de débitos tributários ou não, constituido anteriormente a esta data. Certidão Expedida via internet.

Emitida às 14:38:22 do dia 30/09/2015

Válida até 29/12/2015

Código de Controle da Certidão/Número 9D04C941AB761D20

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIUNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE
CNPJ: 11.421.996/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, válida para o estabelecimento matriz e suas filiais, refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:34:22 do dia 27/08/2015 <hora e data de Brasília>.
Válida até 23/02/2016.
Código de controle da certidão: **036A.0AAF.EEBA.1ECE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 11.421.996/0001-25

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº	15090030216-98
Data e hora da emissão	29/09/2015 10:07:02
Validade	6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
11.421.996/0001-25
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
14/12/2009

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU CAVIUNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
ASSOCIACAO DOS SEIS BAIRROS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.11-1-00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
EST MUNICIPAL EZEQUIEL RAMOS	**S/N**	**KM 3,5**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.700-970	**SANTA CRUZ DOS COQUEIROS**	**AVARE**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO
dep_fiscal@desconta.com.br

TELEFONE
(14) 3732-2812 / (14) 3731-1668

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
14/12/2009

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
****

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **29/09/2015** às **09:57:45** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 29/09/2015

REGISTRADO sob o nº
4820
Registro Civil de Pessoa Jurídica de Avaré-SP

"ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIUNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE (ASSOCIAÇÃO DOS SEIS BAIRROS) – CNPJ Nº 11.421.996/0001-25"..x.x.x.x.x.x.x.

Aos vinte e seis dias do mês de março de 2015, em 1ª (primeira) convocação às 20h00 (vinte horas), conforme Estatuto Social, deu-se inicio a Assembléia Geral Ordinária, que foi convocada conforme Edital de Convocação, publicado no Semanário Oficial do Município de Avaré, edição numero 708 de 28/02/2015, pagina 17, nesta cidade de Avaré, Estado de São Paulo, reuniram-se na Sede Regional da C.A.T.I, situada a Rua Santa Catarina nº 1.901, os associados e diretores devidamente identificados no livro de registro de presença, presente também o observador da C.A.T.I, Sergio Faria, RG nº 17.791.992. Abrindo a presente Assembleia, o Diretor Presidente, Jose Aparecido Paixão, declarou que os membros foram devidamente convocados na forma estabelecida pelo Estatuto, e que o "QUORUM" mínimo estabelecido foi cumprido, e chamou o primeiro secretario, para secretariar os trabalhos, que fez a leitura do Edital de Convocação. Dando prosseguimento aos trabalhos, foi apresentado pelo tesoureiro Carlos Alberto Cavini, o Balancete de Prestação de contas, referente ao exercício de dois mil e quatorze, que foi aprovado por unanimidade pelos presentes. Em seguida o Presidente Jose Aparecido Paixão, fez considerações sobre a Associação dos Produtores dos Bairros Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviuna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande, e colocou a disposição os cargos da Diretoria da Associação, para se algum associado quisesse montar chapa para nova administração, sendo que não houve manifestação de nenhum presentes. Ato continuo, foi deliberado de comum acordo entre os presentes, a permanência desta **Diretoria até Março de 2017**, sendo **Diretor Presidente:- Elisa Claro Negrão, casada, brasileira, agricultora, residente e domiciliada a Rua Travessa Djanira Mota, 2.071 no Bairro Santana no Município de Avaré /SP- CEP 18700-570, portadora do RG. 14.435.120 e CPF. 062.693.638-10, Vice Diretor -Presidente – Alexandre Gabriel Ribeiro, casado, brasileiro, agricultor, residente e domiciliado a Estancia Agua da Fazenda – Assentamento Santa Adelaide – no Município de Avaré/SP, portador do RG. 29.866.474-4 e CPF. 250.356.208-67, - 1º Secretario – André Diego Albano, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado a Rua Sebastiao Souza, 250 na cidade de Avaré/SP- CEP 18700-000, portador do RG. 41.700.914-8 e CPF. 333.989.378-02, 2º- Secretário – Celso Curto Rodrigues, brasileiro casado, agricultor, residente e domiciliado a Rua Cerqueira Cesar, 503 – Centro – no município de Avaré/SP – CEP 18700-970, portador do RG. 10.917.298 e CPF. 983.406.038-68 – 1º Tesoureiro – Carlos Alberto Cavini, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado a Rua Juscelino Kubistchek, 475 no Pq Sta Elisabete III na cidade de Avaré/SP CEP – 18700-970, portador do RG. 8.098.213 e CPF. 835.234.218-53 – 2º Tesoureiro – Carmen Silva Paixão, brasileira, casada,. Agricultora, residente e domiciliada no Sitio São Carlos, no Bairro Três Coqueiros – CEP 18700-970, no Município de Avaré/SP, portadora do RG. 22.212.211 e CPF. 110.696.158-70.** Deliberou-se também pela permanência dos membros do **Conselho Fiscal:- Roseli Aparecida Batista Rowe, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada a**

REGISTRADO sob o nº
-4820-
Registro Civil de Pessoa Jurídica de Avaré-SP

Marlene Paolini Gonçalves Escrevente Protocolado sob n.6.353 em 25/05/2015
Registrado e microfilmado sob n. 4.820 em 15/06/2015

OFICIAL	ESTADO	IPESP	SINOREG	JUSTICA	DIL./ECT	TOTAL
37,78	10,75	7,95	1,99	1,99	0,00	60,46

O Escrevente

Notas e de ...tras e Títulos ...b Machado ...vente (14) 3732-1000

Rua Luis Zanela, 73 – Bairro Sta Elisabete na cidade de Avaré/SP, portadora do CPF. 087.298.178-97, RG. 12.148.087, Luiz Carlos Ramos, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no Sitio Canaã, sito a estrada de Ezequiel Ramos km 05, no Bairro dos Três Coqueiros, Avaré – SP_- CEP 18700-000, portador do CPF. 145.599.088-42 e RG. 24.700.954-4. Carlos Danilo Sanches Zandona, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado a Rua Itaporanga, 81 – Bairro Jurumirim, na cidade de Avaré/SP, portador do RG. 47.747.536-8 e CPF. 417.551.008-76, Ana Maria Benine Conceição, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada a Av. Paranapanema, 1047 no Bairro Bonsucesso na cidade de Avaré/SP, portadora do RG. 18.111.326-0 e CPF. 057.960.528-02. Após as devidas apresentações dos novos membros, o Diretor Presidente, ainda em exercício, empossou a nova Diretoria nesta data. Ficou também acertados pela Diretoria, que serão realizadas mensalmente duas reuniões, neste mesmo local, em datas previamente acertada, sendo uma com todos os associados e outra somente os membros da Diretoria, para melhor coordenar as atividades. Entre os demais assuntos foram apresentado as prestações de contas que foi aprovada por unanimidade. Em seguida foi aberta as palavras aos associados, sendo que nenhum se manifestou. As 21h30 (vinte uma hora e trinta minutos), após as considerações finais do Presidente, e não havendo mais nada a discutir ou deliberar, o Presidente deu por encerrada a presente Assembleia. Eu, Celso Curto Rodrigues, 1° Secretario, lavrei a presente Ata e a assino juntamente com o Presidente.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

2º TABELIÃO

JOSÉ APARECIDO PAIXÃO – DIRETOR PRESIDENTE

2º TABELIÃO

CELSO CURTO RODRIGUES – 1° SECRETARIO

2.Tab.de Notas e Protesto de Avare/SP-Celso Piagentini Cruz - Tabeliao
Reconheco por Semelhanca a(s) firma(s) de:JOSE APARECIDO PAIXAO,CELSO CURTO RODRIGUES
Avare, 09 de junho de 2015.
Pago R$19,50. Em Test da verdade.
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
30400/180 - 11:53:26hs.

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
1301
FIRMA 2
0084AA0424?2

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Catib Machado
Escrevente
Avaré - SP - F: (14) 3732-1000

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

COMARCA DE AVARÉ – SP

Julio Rovai Orlandi

Oficial

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA AVARÉ-SP Fls. 01/13 Camila Corrêa de Toledo Escrevente

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, revendo os arquivos deste Registro Civil de Pessoa Jurídica, verifiquei constar sob n° **3.491 de 14.12.2009**, o Estatuto Social da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIÚNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE (ASSOCIAÇÃO DOS SEIS BAIRROS),** sendo que a presente certidão, composta de **13 folhas**, devidamente numeradas e rubricadas, tendo sido expedida nos termos do artigo 19 da Lei nº 6.015/73 e possuindo o mesmo valor probante dos respectivos originais, de acordo com o disposto no artigo 217 do Código Civil. Certifico ainda que, conforme especificação feita pelo interessado no pedido, a presente certidão abrange somente o registro indicado, que já sofreu alteração por registros/averbações posteriores. É o que tenho para ser certificado, conforme pedido feito, o referido é verdade e dou fé. **Avaré, 17 de agosto de 2015.** Eu, ______ (Camila Corrêa de Toledo), Escrevente, digitei, subscrevo e assino.-

---

Oficial de Registro de Imoveis e Anexos da Comarca de Avaré-SP

Camila Corrêa de Toledo
Escrevente

Av. Prof. Celso Ferreira da Silva n° 01 – Jardim Europa – CEP: 18707-150 – Avaré / SP
Fone/Fax: (14) 3732-3766 / 3732-9640 – e-mail: riavare@uol.com.br

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Fls. 02/13
Escrevente

Registrado sob o Nº
3491
Registro Civil de Pessoa Jurídica
Avaré - SP

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIÚNA , EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE (ASSOCIAÇÃO DOS SEIS BAIRROS)

ARTIGO 1º

Fica constituída, por tempo indeterminado, a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS SANTA CRUZ DOS COQUEIROS, ARACATU, CAVIÚNA, EZEQUIEL RAMOS, FERREIRA E BARRA GRANDE (ASSOCIAÇÃO DOS SEIS BAIRROS)**, associação civil, sem fins lucrativos, que reger-se-á pelo presente estatuto, com obediência à legislação aplicável, e terá sua sede no município e comarca de Avaré, Estado de São Paulo, à Estrada Municipal Ezequiel Ramos s/nº, km 3,5, antiga Escola Francisco Carlos Paixão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício social coincidirá com o ano civil.

ARTIGO 2º

É objetivo da Associação a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades agrícolas e pecuárias, e a defesa das atividades econômicas, sociais e culturais de seus associados.

ARTIGO 3º

Para a consecução do seu objetivo, a Associação poderá:

a) Adquirir, construir ou alugar os imóveis necessários as suas instalações administrativas, tecnológicas, de armazenagem e outras;

b) Promover o transporte, o beneficiamento, o armazenamento, a classificação, a padronização, a industrialização, a assistência técnica, a pesquisa de interesse ecológico e outros serviços necessários a produção;

c) Assessorar ou representar os associados, na compra de insumos, na venda da produção, na integração com a agroindústria e no turismo rural;

d) Criar e registrar marca própria;

e) Agrupar seus associados em Núcleos e Cadeias Produtivas, visando o processo e aprimoramento da produção e comercialização;

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS AVARÉ
Fls. 03/13
Camilla Correa de Toledo

Registrado sob o Nº 3491
Registro Civil de Pessoa Jurídica
Avaré - SP

f) Prestar assistência social, educacional e jurídica para seus associados, constituindo-se neste particular, em mandatária dos associados no que diz respeito à ecologia, meio ambiente, a defesa do consumidor, ou, com este mesmo objetivo, celebrar convênios com quaisquer entidades públicas ou privadas.

g) Para atender seus objetivos a Associação poderá filiar-se a outras entidades congêneres sem perder sua individualidade e poder de decisão;

h) Promover cursos de capacitação técnica, educação, organização, comercialização, entre outros, para o desenvolvimento do conhecimento técnico de seus associados;

i) Proporcionar a cooperação mútua, reciprocidade de informações e a solução dos problemas peculiares aos produtores associados;

j) Divulgar a Associação e os produtos dos associados, promovendo palestras, reuniões, congressos, simpósios, conferências e outros eventos;

k) Representar seus associados perante os órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, autarquias, entidades de classe, federações, confederações, sindicatos patronais e de empregados, bancos, estabelecimento de crédito, comércio e indústria, para os defesos de seus legítimos interesses econômico-financeiros, tecnológicos e sociais;

ARTIGO 4º

O patrimônio social será constituído de:

a) Contribuições dos próprios associados, estabelecidas anualmente pela Assembléia Geral;

b) Auxílios, doações ou subvenções provenientes de qualquer entidade pública ou particular nacional ou estrangeira;

c) Bens e valor adquiridos;

d) Receitas pela prestação de serviços; e

e) Valores arrecadados com a promoção de curso, simpósios, seminários, palestras, congressos e afins.

ARTIGO 5º

Podem ingressar na Associação todos que concordem com as disposições deste estatuto, condicionada a capacidade técnica e administrativa desta, entre eles:

27

Fls. 04/13
Camila C. Arca de Toledo
Escrevente

I - O (A) proprietário (a) de área rural, pessoa física ou jurídica, compreendida no todo ou em parte, do município de Avaré, Estado de São Paulo;

II - O cônjuge, ou companheiro (a), do associado, pessoa física, enquadrado no item I;

III - O arrendatário, meeiro ou parceiro que eventualmente ocupe uma dessas áreas, ou ainda parte dela, desde que nomeado pelo proprietário.

IV - O morador não proprietário da área compreendida pela microbacia, indicado por um ou mais proprietários, e aprovado pela Diretoria Executiva.

Registrado sob o Nº 3491
Registro Civil de Pessoa Jurídica
Avaré - SP

PARÁGRAFO 1º - Os produtores rurais ou moradores que comparecerem à Assembléia Geral de criação da Associação são considerados associados fundadores e dispensados de formalidades.

PARÁGRAFO 2º - A admissão posterior ao quadro de associados se fará mediante apresentação de proposta a ser examinada e aprovada pela Diretoria Executiva, observadas as condições fixadas pela Assembléia Geral e pelo presente estatuto. A rejeição da proposta obriga a convocação de Assembléia Geral, dentro de trinta dias, para ratificação ou revogação dessa decisão.

PARÁGRAFO 3º - Todos os associados, admitidos conforme este estatuto, podem votar e serem votados. Entretanto, excluída a hipótese de eleição de cônjuges e/ou companheiros para cargos de direção ou fiscalização, ao mesmo tempo.

PARÁGRAFO 4º - Os membros da associação respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais desta entidade.

ARTIGO 6º

A demissão dar-se-á a pedido do associado, mediante carta dirigida ao Diretor-Presidente, ficando responsável por obrigações financeiras assumidas até a data de protocolo do pedido.

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA AVARÉ-SP
Fls. 06 / 13
Camila Correa de Toledo
Escrevente

ARTIGO 7º

A exclusão será aplicada pela Diretoria ao associado que venha a infringir dispositivo legal ou estatutário, depois do infrator ter sido notificado por escrito, assegurada a ampla defesa.

PARÁGRAFO 1º - O atingido poderá recorrer à Assembléia Geral dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tenha sido cientificado da decisão.

PARÁGRAFO 2º - O recurso a que se refere o parágrafo primeiro terá efeito suspensivo até a realização da primeira Assembléia Geral.

Registrado sob o Nº 3491
Registro Civil de Pessoa Jurídica
Avaré - SP

ARTIGO 8º

São direitos e deveres do associado:

a) usufruir de todas as vantagens e benefícios que a Associação venha a conceder;
b) participar das Assembléias Gerais, observadas as disposições estatutárias;
c) encaminhar petições por escrito a Diretoria Executiva para solução de questão de interesse pessoal ou coletivo;
d) cumprir o Estatuto, o regimento interno e as deliberações tomadas pela Diretoria Executiva e pela Assembléia Geral;
e) manter em dia o pagamento de suas contribuições e respeitar os compromissos assumidos;
f) colaborar com a Associação visando a consecução dos seus objetivos;
g) abster-se de comentar, discutir ou propalar assuntos de natureza política, especialmente de natureza política partidária, em reuniões ou em dependências da Associação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O associado, ou seu parente até 3º grau, que venha a estabelecer relação empregatícia para com a Associação, perde o direito de exercer qualquer cargo da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, além de não poder votar ou ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que deixar de existir a causa do impedimento.

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
Fls. 06/13
Camila Carregaro Toledo
Escrevente

ARTIGO 9º

São órgãos diretivos e administrativos da Associação a ASSEMBLÉIA GERAL, o CONSELHO FISCAL e a DIRETORIA EXECUTIVA.

Registrado sob o Nº 3491
Registro Civil de Pessoa Jurídica
Avaré - SP

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de qualquer cargo desses órgãos é considerado de caráter relevante e não será remunerado.

ARTIGO 10º

A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da Associação e dentro dos limites legais, e deste Estatuto, tem poderes para tomar toda e qualquer decisão no interesse da associação e suas deliberações vinculam e obrigam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

PARÁGRAFO 1º - A instalação da Assembléia Geral se fará com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados, em dia com suas obrigações, em primeira convocação, e de qualquer número, em segunda convocação, observado o transcorrer de 30 (trinta) minutos, após a primeira convocação.

PARÁGRAFO 2º - As deliberações serão tomadas pela aprovação da maioria simples de votos dos associados presentes, ou seja metade mais um, exceto

a) os casos de alteração do Estatuto, destituição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal em que se exigirá o voto concorde de 2/3 dos presentes à Assembléia, convocada especialmente para esse fim, não podendo ela deliberar, ainda que em segunda convocação, sem a maioria absoluta de associados, ou seja a metade dos associados em dia com suas obrigações mais um, presentes;

b) no caso de dissolução da Associação, quando se exigirá o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos associados em condições de votar.

PARÁGRAFO 3º - Cada associado terá direito a um só voto, vedada a representação para o associado pessoa física, e a votação será pelo escrutínio secreto, salvo deliberação em contrário da própria Assembléia.

Registro Civil de Pessoa Jurídica Avaré - SP
Fls. 07/13
Camila Correa de Toledo
Escrevente
Registrado Sob o Nº 3491
Registro Civil de Pessoa Jurídica Avaré - SP

30

PARÁGRAFO 4º - A convocação para as assembléias será normalmente feita pelo Diretor Presidente, mas se este não o fizer ou ocorrerem motivos graves ou urgentes, ela poderá ser feita por qualquer membro da Diretoria, pelo Conselho Fiscal, ou ainda por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos direitos sociais.

PARÁGRAFO 5º - A Assembléia Geral será convocada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, através de correspondência enviada a cada associado. O edital de convocação conterá a data, hora, local de sua realização, um resumo dos assuntos a serem tratados, bem como, mencionará as condições em que será instalada em primeira ou segunda convocação.

PARÁGRAFO 6º - A Mesa da Assembléia será constituída pelos membros da Diretoria Executiva ou, em suas ausências ou impedimentos, pelos membros do Conselho Fiscal. Ainda assim, não sendo possível constituí-la, o associado mais idoso assumirá a Presidência da Assembléia e convocará um outro para secretariá-lo.

PARÁGRAFO 7º - Todos os assuntos, intervenções, decisões e, enfim, tudo que de relevante ocorrer no transcorrer da assembléia será transcrito em ata, que aprovada será assinada pelo presidente e o secretário nomeado, nesta assembléia, e por outros associados que assim desejarem. As presenças dos associados serão registradas em livro próprio.

ARTIGO 11º

A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente uma vez por ano, no decorrer do 1º trimestre e extraordinariamente sempre que julgado conveniente, para:

a) Eleição e posse dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

b) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas da Diretoria Executiva e o parecer do Conselho Fiscal;

c) Outros assuntos de interesse da associação e inscritos na ordem do dia.

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA AVARÉ-SP
Fls. 03/13
Camila Correa de Toledo
Escrevente

Registrado sob o Nº
3401
Registro Civil de Pessoa Jurídica
Avaré - SP

ARTIGO 12º

Compete a Assembléia Geral Extraordinária, em especial:

a) Rever e emendar, quando necessário, o presente Estatuto;

b) Resolver sobre a extinção da Associação;

c) Manifestar-se, em última instância, sobre a aceitação de doações, aquisições, subvenções, alienações de imóveis ou móveis de monta, enfim, a respeito de qualquer receita ou despesa que altere o patrimônio social da associação ou onere os associados;

d) Resolver as controvérsias oriundas pelas interpretações do presente Estatuto;

e) Destituição de membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

ARTIGO 13º

A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor-Presidente, um Vice-Diretor-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário, um 1º Tesoureiro, e um 2º Tesoureiro, eleitos para mandato de dois anos, admitida uma reeleição, entre associados em pleno gozo de seus direitos.

PARÁGRAFO 1º - O 1º Secretário será substituído eventualmente pelo 2º Secretário ou pelo Diretor-Presidente em suas ausências ou impedimentos.

PARÁGRAFO 2º - Em todos os atos formais a associação será obrigatoriamente representada por um mínimo de dois diretores.

PARÁGRAFO 3º - Fica impedido de exercer qualquer dos cargos da Diretoria o associado que:

a) venha a candidatar-se a cargo público eletivo, a partir da data de registro da candidatura;

b) venha a assumir cargo público eletivo, a partir da data da posse;

c) já estiver investido no exercício de cargo público eletivo.

PARÁGRAFO 4º - Os diretores não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Associação, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se agirem com culpa ou dolo.

Fls. 09/13
Registrado sob o Nº 3491
Registro Civil de Pessoa Jurídica
Avaré - SP

PARÁGRAFO 5º - A Diretoria Executiva se reunirá por convocação de qualquer de seus membros, ou por solicitação do Conselho Fiscal, sempre que houver assunto de interesse que a justifique, e ordinariamente pelo menos uma vez por mês na última segunda-feira do mês.

ARTIGO 14º

Compete à Diretoria Executiva coletivamente:

a) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto, aplicar o regimento interno e executar as deliberações da Assembléia Geral;

b) Nomear associados para comporem comissões especiais, não remuneradas, para fins específicos;

c) Elaborar o relatório anual do exercício e o orçamento do ano seguinte, para junto com o parecer de o Conselho Fiscal ser submetidos à apreciação e aprovação da Assembléia Geral Ordinária;

d) Apresentar ao Conselho Fiscal os relatórios trimestrais nos primeiros 8 (oito) dias do mês subseqüente; e

e) Abrir conta corrente em banco oficial, preferencialmente o Banco do Brasil, e depositar todos os fundos arrecadados neste.

ARTIGO 15º

Compete ao Diretor-Presidente

a) Supervisionar as atividades da Associação através de contatos assíduos com os demais membros da Diretoria;

b) Autorizar os pagamentos e verificar frequentemente o saldo de "caixa";

c) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral;

d) Apresentar à Assembléia Geral o relatório e o balanço anuais com o parecer do Conselho Fiscal;

e) Representar a Associação em juízo e fora dele, ativa e passivamente;

ARTIGO 16º

Compete ao Vice-Diretor-Presidente:

a) Assumir e exercer as funções de Diretor-Presidente no caso de ausência ou vacância.

b) Terá direito á voz e voto nas assembléias e reuniões como os demais associados, na condição de seu cargo;

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA AVARÉ-SP
Fls. 10, 13
Camila Correa de Toledo
Escrevente

Registrado sob o Nº
3491
Registro Civil de Pessoa Jurídica
Avaré - SP

ARTIGO 17º

Compete ao 1º Secretário:

a) Secretariar, lavrar ou mandar lavrar as atas, das reuniões da Assembléia e da Diretoria Executiva, tendo sobre sua responsabilidade os respectivos livros ;
b) Apresentar os relatórios trimestrais e anuais de atividades da Diretoria Executiva;
c) Zelar pelo recebimento da correspondência dirigida à Associação dando conhecimento ao Diretor-Presidente para providências;
d) Elaborar a correspondência e outros documentos expedidos pela Associação.
e) Substituir o Vice-Diretor-Presidente em caso de ausência ou vacância;
f) Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em sua ausência ou vacância;

ARTIGO 18º

Compete ao 1º Tesoureiro:

a) Arrecadar as receitas e depositá-las nas instituições financeiras determinadas pela Diretoria;
b) Zelar pela contabilidade da Associação, elaborar balancetes periódicos e apresentar à Diretoria até 20 de janeiro de cada ano o balanço geral do exercício anterior, bem como a proposta de orçamento para o ano seguinte;
c) Zelar pelo recolhimento das obrigações fiscais devidas ou de responsabilidade da Associação.
d) Compete ao 2º Tesoureiro substituir o 1º Tesoureiro em sua ausência ou vacância.

ARTIGO 19º

O Conselho Fiscal será constituído por 4 (quatro) membros eleitos entre os associados em pleno gozo de seus direitos, para mandato de dois anos, admitida uma reeleição.

PARÁGRAFO 1º - Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as condições estabelecidas no § 2º do artigo 13.

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS AVARÉ
Fls. 11 / 13
Camila Correa de Toledo
Escrevente

PARÁGRAFO 2º - Presidirá o Conselho Fiscal o membro escolhido entre eles, ou na impossibilidade de consenso, será o mais idoso.

Registrado sob o Nº 3491
Registro Civil de Pessoa Jurídica
AVARÉ - SP

ARTIGO 20º

Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Associação cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) Conferir mensalmente o saldo do numerário existente verificando se o mesmo está de conformidade com os limites estabelecidos;

b) Verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração contábil da Associação;

c) Examinar se os montantes das despesas e inversões realizadas estão de acordo com os planos e orçamento aprovados;

d) Verificar se as operações realizadas e os serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às previsões feitas e às conveniências econômicas e financeiras da Associação;

e) Examinar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual da Diretoria, emitindo parecer sobre estes à Assembléia Geral.

ARTIGO 21º

A contabilidade da Associação obedecerá às disposições legais ou normativas vigentes e tanto ela como os demais registros obrigatórios deverão ser mantidos em perfeita ordem e em dia.

PARÁGRAFO ÚNICO - o Balanço Geral, incluído o confronto de receitas e despesas, será levantado no dia 31 do mês de dezembro de cada ano.

ARTIGO 22º

Para suprir despesas rotineiras ou eventuais para manutenção das atividades da Associação, fica constituído um Fundo de Reserva mediante o pagamento de uma quota por cada associado.

PARÁGRAFO 1º - O valor da quota será fixado em Assembléia Geral.

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA AVARÉ
Fls. 12/13
Camila Cortez de Toledo
Escrevente

PARÁGRAFO 2º - Periodicamente a Diretoria Executiva estipulará a contribuição individual necessária para repor o valor do Fundo de Reserva.

Registrado sob o Nº
3491
Registro Civil de Pessoa Jurídica
AVARÉ - SP

ARTIGO 23º

Para fazer frente a pagamentos de despesas de vulto, previamente autorizadas em Assembléia, a Diretoria Executiva cobrará o valor correspondente de cada associado, na forma estabelecida.

ARTIGO 24º

O Regimento Interno será constituído pelas normas e resoluções baixadas pela Diretoria Executiva, não podendo, entretanto, contrariar o que é estabelecido neste Estatuto e nem as deliberações das Assembléias Gerais.

ARTIGO 25º

Em caso de dissolução da Associação e liquidados os compromissos assumidos, a Assembléia Geral, convocada expressamente para o efeito, deliberará a respeito da destinação de seus bens, observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 26º

A Associação não distribuirá dividendos de espécie alguma, nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, aplicando integralmente o "superávit" eventualmente verificado em seus exercícios financeiros, no sustento de suas obras e atividades e no desenvolvimento de suas finalidades sociais

ARTIGO 27º

O presente Estatuto foi aprovado em Assembléia Geral de constituição realizada nesta data, na qual foram também eleitos os primeiros membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, cujos mandatos terminarão em 31 de dezembro de 2011.

36.

Fls. 13/13

Camila Correa de Toledo
Escrevente

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, neste e nos demais casos, permanecerão em seus respectivos cargos até a realização da Assembléia Geral Ordinária convocada para este fim especifico.

Registrado sob o Nº 3491
Registro Civil de Pessoa Jurídica
Avaré - SP

AVARÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, 16 DE JULHO DE 2009.

2º TABELIÃO

EVALDO DE LIMA SOARES
diretor-presidente

CUPERTINO PEREIRA DA SILVA NETO
vice-diretor-presidente

DÉBORA CRISTINA FERREIRA CURTO
1º. Secretária

ISABEL CRISTINA PAIXÃO LIMA
2º. Secretária

SILVANIA VIEIRA BEZERRA
1º. Tesoureira

CELSO CURTO RODRIGUES
2º. Tesoureiro

Conselho Fiscal:

JOSÉ APARECIDO PAIXÃO

LUIS CARLOS CONCEIÇÃO

ELISA CLARO NEGRÃO

JOSÉ HERIVELTO CURTO

ADVOGADO: Wagner J. Pinto de Jr.
NºOAB - S.P.: 218.838

Processo nº 159/2015.
Projeto de Lei nº 119/2015.
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: **"Autoriza a celebração de convênio com a Associação dos produtores rurais dos bairros Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande – Associação dos Seis Bairros, e dá outras providências".**

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo municipal, buscando autorização a celebrar convênio com as Associações dos produtores rurais dos Bairros Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande, cujo objeto será o repasse de material orgânico.

Nos termos do **artigo 30, inciso I da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A **Constituição do Estado de São Paulo**, por sua vez, em seu **artigo 111**, prevê:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa em prestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)**

De tudo ressalta que **"a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."** (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

No mesmo sentido, o **artigo 4.º**, **I, da Lei Orgânica do Município de Avaré** atribui ao Município, dentre outras, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A mesma Lei Orgânica, em seu **artigo 28,** nos traz que compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

> **Art. 28.....**
>
> **(...)**
>
> **XIII - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;**
>
> **(...)**
>
> **XV - Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária;**

Nesse mesmo sentido, o artigo 127 da citada Lei:

> **Art. 127. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.**
>
> **§ 1º. Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.**
>
> **§ 2º. Celebrado o Convênio e/ou Termos de Parceria o município dará ciência a Câmara Municipal enviando cópia dos instrumentos.**

O presente projeto objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo possa celebrar convênio com as Associações dos produtores rurais dos Bairros Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande, cujo objeto será o repasse de material orgânico.

Destaca-se como objetivo do convênio promover o **repasse do material orgânico resultante da trituração de material vegetal proveniente das retiradas de ramadas no município**, visto que todo material gerado com a trituração dos galhos deveria ser transportado para o aterro sanitário, o que traria dois prejuízos: o primeiro o gasto com frete até o local e o segundo ocupação de espaço no aterro diminuindo sua vida útil.

Por outro lado, ao destinar este material aos agricultores tem-se um ganho significativo, pois, os mesmos irão utilizá-lo como cobertura morta para os canteiros de produção ou ainda para compostagem, dando desta forma uma destinação agroecológica adequada.

Destarte, não se pode deixar de citar o que consta na Lei Orgânica Municipal em seu **artigo 183, sobre Política Agrícola**:

> **Art. 183. A política agrícola do Município, a ser executada através de órgão específico do Poder Público, deverá promover o desenvolvimento do setor agropecuário, obedecendo rigorosamente um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, que será elaborado por uma Comissão Municipal. Parágrafo único. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural levará em conta:**
>
> **I - Utilização racional de recursos naturais e preservação do meio ambiente e conservação do solo e da água;**
>
> **(...)**

A previsão encontra amparo no que dispõe **artigo 4.º, inciso VII**, da mesma Lei orgânica, no qual diz que compete ao Município:

> **VII -Dispor sobre organização, administração e execução de seus serviços públicos;**
>
> **(...)**

Todavia, por se tratar de Convênio, aplica-se o disposto no artigo 116 da Lei n.º 8.666/93:

"I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. "

(...)

§ 2.º. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Da análise do projeto verifica-se que o mesmo está instruído com os documentos referidos no dispositivo citado, constando a minuta do convênio, bem como o plano de trabalho a ser executado.

Dessa forma, o Projeto em análise não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou da inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não vislumbramos necessidade de alteração/emenda.

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, nos termos da fundamentação supra, respeitadas as formalidades legais e regimentais, **opinamos pela REGULAR TRAMITAÇÃO** do presente Projeto de Lei, pois, ausentes quaisquer vícios que o maculem, seja de ordem formal ou material.

É o parecer, sub censura.

Avaré (SP), 28 de outubro de 2015.

ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
ASSESSOR JURÍDICO

LEROY AMARILHA FREITAS
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 159/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO.

S. Sessões, 11 de novembro de 2015

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 119/2015

Processo nº 159/2015

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza a celebração de convênio com a Associação dos produtores rurais dos bairros Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande – Associação dos Seis Bairros, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

PARECER

Cuida-se do projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo municipal, buscando autorização a celebrar convênio com as Associações dos produtores rurais dos Bairros Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande, cujo objeto será o repasse de material orgânico.

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 4º, I, da Lei Orgânica Municipal é verificado que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, em seu artigo 111, prevê a obediência aos princípios constitucionais.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Neste sentido, o artigo 127 da citada Lei Municipal determina que será disciplinado por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O presente projeto objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo possa celebrar convênio com as Associações dos produtores rurais dos Bairros Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande, cujo objeto será o repasse de material orgânico.

Por outro lado, ao destinar este material aos agricultores tem-se um ganho significativo, pois, os mesmos irão utilizá-lo como cobertura morta para os canteiros de produção ou ainda para compostagem, dando desta forma uma destinação agroecológica adequada.

Todavia, por se tratar de Convênio, aplica-se o disposto no artigo 116 da Lei n.º 8.666/93.

Da análise do projeto verifica-se que o mesmo está instruído com os documentos referidos no dispositivo citado, constando a minuta do convênio, bem como o plano de trabalho a ser executado.

Dessa forma, o Projeto em análise não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou da inconstitucionalidade.

Quanto à redação do Projeto de Lei, não vislumbramos necessidade de alteração.

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, nos termos da fundamentação supra, **opina esta Comissão pela regular tramitação** do presente Projeto de Lei, pois, ausentes quaisquer vícios que o maculem, seja de ordem formal ou material.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 159/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: EDUARDO DAVID CORTEZ

S. Sessões, 11 de novembro de 2015.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 119/2015

Processo nº 159/2015

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza a celebração de convênio com a Associação dos produtores rurais dos bairros Santa Cruz dos Coqueiros, Aracatu, Caviúna, Ezequiel Ramos, Ferreira e Barra Grande – Associação dos Seis Bairros, e dá outras providências".

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Diante das ponderações expostas, acatamos integralmente as considerações do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de que o **Projeto de Lei 119/2015** não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo seu mérito ter apreciação do Plenário.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 11 de novembro de 2015.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

EDUARDO DAVID CORTEZ
Membro

Câmara Municipal de Estância Turística de Avaré
JUNTADA
Em 18 de março de 2015
Junto a estes autos fls 45 contendo
Emenda ao Projeto de Lei
Assinatura do funcionário

Emenda Modificativa ao art. 2º do Projeto de Lei 119/2015

O Artigo 2º do Projeto de Lei 119/2015, passa a vigorar com a seguinte redação

" Art. 2º - O convênio que trata o artigo 1º tem por finalidade o repasse sem ônus de material orgânico resultado da trituração de material vegetal proveniente das retiradas de ramadas no município, bem como do material orgânico utilizado em eventos agropecuários no Parque de Exposições".

As Emendas modificativas à minuta de Convênio do Projeto de Lei 119/2015

- A Cláusula Primeira da Minuta de Convênio do Projeto de Lei 119/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: É objeto do presente convênio o repasse sem ônus de material orgânico resultado da trituração de material vegetal proveniente das retiradas de ramadas no município, bem como do material orgânico utilizado em eventos agropecuários no Parque de Exposições.

- O inciso V da Cláusula Segunda da Minuta de Convênio do Projeto de Lei 119/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA:

...

V - Fiscalizar através dos Técnicos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento o armazenamento e a aplicação adequada do material;

- Os inciso II, III e IV da Cláusula Terceira da Minuta de Convênio do Projeto de Lei 119/2015, passarão a vigorar com as seguintes redações:

CLÁUSULA TERCEIRA

...

II – Seguir as orientações dos técnicos Municipais , Estaduais e Federais quanto ao seu armazenamento e aplicação;

III – Oferecer, isento de ônus, o material recebido aos agricultores que compõem a Associação, bem como aos pertencentes a outras Associações e ou Cooperativas do município;

IV – Controlar o estoque de material de maneira que permita atendas as necessidades dos agricultores e, em caso de excedente, dar a destinação que melhor convier, sempre sem ônus e respeitando o item I supra.

ROSÂNGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
VEREADORA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 06694/2015
Data:18/11/2015 Hora:11:33
Correspondência Recebida Nº 6699/2015
Autoria: Rosângela Paulucci P. Pereira
Assunto: Emendas ao PL 119/2015

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, aos 29 de setembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 05/OUT 2015/20
PRESIDENTE

Ofício nº 163 /2015 /CM-

Mensagem Orçamentária

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 05 OUT 2015/20
PRESIDENTE

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Dentro do prazo estabelecido pela Lei, estamos remetendo a proposta orçamentária para o Exercício de **2016,** para apreciação e aprovação legislativa.

Esta proposta foi elaborada obedecendo a todas as determinações e exigências legais aplicáveis à elaboração do orçamento público. Entre as principais leis e regulamentos obedecidos na elaboração da proposta orçamentária podemos relacionar:

a) os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;

b) Lei nº 4.320, de 17/03/1964;

c) Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Além dos dispositivos constitucionais, esta proposta orçamentária obedeceu e incluiu os aspectos exigidos pela legislação local, a saber:

a) Lei Municipal nº 1749/2013.- Plano Plurianual de Investimentos;

b) Lei Municipal nº 1934/2015 -Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Avaré.

Acompanha a proposta orçamentária o Anexo de Metas Fiscais definidas para o exercício de **2016**, demonstrando assim a sua compatibilidade com os objetivos e metas traçados no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A situação econômico-financeira do Município pode ser considerada equilibrada, ou, sob controle, ao considerarmos que as exigibilidades (saldo da dívida flutuante e restos a pagar do exercício), a curto e médio prazo, alcançam valores muito próximos ao das disponibilidades.

Apesar dos elevados custos de manutenção dos serviços públicos, constata-se que a despesa com pessoal fica aquém de 43,25% da receita, ou seja, bem inferior ao limite máximo estabelecido.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 05 OUT de 2015
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nº de Protocolo 6559/2015
Data:30/09/2015 Hora:16:08
Correspondência Recebida Nº 6563/2015
Autoria: Prefeito
Assunto: PL Orçamento p/2016

Este equilíbrio torna possível não só a preservação do patrimônio do Município, como também uma maior capitalização, haja vista que no novo orçamento, as despesas de capital superam a receita com alienações.

A política económico-financeira do Município, expressa na proposta orçamentária, é de melhorar a sua infraestrutura básica para viabilizar um bom atendimento às necessidades dos munícipes.

Esta infraestrutura implica investimentos e elevados custos de manutenção que, por sua vez, ficam condicionados à expectativa de receita. Assim sendo, com recursos escassos, as diretrizes traçadas priorizam as funções de Educação , Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Administração e Planejamento.

A receita prevista de **R$ 332.937.000,00(Trezentos e trinta e dois milhões , novecentos e trinta e sete mil reais)** foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País. Observadas as características e peculiaridades locais, o valor orçado está compatível com a receita efetivamente arrecadada nos últimos doze meses, e com a receita efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores, conforme comprova o quadro da evolução da receita e está assim distribuída entre as Administrações:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
- Prefeitura Municipal		**R$ 289.570.000,00**
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
*** - FREA - Fundação Regional Educacional de Avaré.....**	**R$ 9.967.000,00**	
- AVAREPREV - Instituto de Previdência Municipal.....	**R$ 33.400.000,00**	**R$ 43.367.000,00**
		R$ 332.937.000,00

* - O valor acima representado da entidade FREA – Fundação Regional Educacional de Avaré de R$ 9.967.000,00, corresponde à expectativa de arrecadação própria do órgão, e considerando o atendimento da Lei Municipal nº 1.400 de 24/08/2010, que dispõe sobre o percentual de 0,7% (zero vírgula sete por cento) da receita arrecadada decorrentes de impostos, o Poder Executivo Municipal, fixa o repasse para o exercício de 2015 o valor de R$ 1.078.000,00 (Hum milhão e setenta e oito mil reais), para auxilio á manutenção da entidade. Demonstramos abaixo o equilibrio orçamentário da entidade FREA – Fundação Regional Educacional de Avaré:

RECEITA		**9.967.000,00**
DESPESA	**11.045.000,00**	
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO APRESENTADO		***1.078.000,00**

* Importe deficitário estimado para o execício de 2016, coberto pela proposta de repasse a título de TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA, prevista no orçamento geral do Município.

Quanto à previsão de receita, a expectativa é composta e com as seguintes justificativas:

A Receita Tributária própria, composta de impostos, taxas de contribuição de melhorias, representa apenas 16,35% do total estimado, pois procurou-se ficar dentro dos limites da capacidade tributária dos munícipes contribuintes. Desse total, 1,85 % refere-se a parte do ressarcimento com a implantação de obras de pavimentação e serviços complementares.

A Receita Patrimonial, que atinge apenas 1,52 % do total estimado, é decorrente, quase na sua totalidade, da rentabilidade de valores mobiliários (aplicações financeiras) a serem alcançados dentro do próprio exercício.

A Receita de Serviços que representa apenas 2,48% da estimativa total, reflete ainda a preocupação em não onerar os contribuintes do Município.

As Transferências Correntes, com o índice de 56,50 % do total da proposta orçamentária, se constituem na base principal de fontes de receitas do orçamento, refletindo o atual sistema tributário nacional. Esse total é representado por dois valores principais: o FPM (Fundo de Participação dos

Municípios) e o ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). O primeiro, repassado pela União, representa 10,43% das Transferências Correntes, enquanto que o segundo, repassado pelo Estado, representa 14,14 % desse total. Os restantes 31,93% das transferências correntes se constituem de outros tributos de menor valor, arrecadados pela União e pelo Estado e repassados ao Município, bem como a expectativa de auxílios e subvenções para manutenção dos serviços de educação e saúde.

Sob o título Outras Receitas Correntes apenas 5,04. % do total da receita foi classificado. Essas receitas se constituem de multas e juros de mora, indenizações, dívida ativa e outras receitas diversas.

As Receitas de Capital, representadas por 5,04 % do total estimado, se constituem em transferências e auxílios de programas a nível Federal e Estadual para investimentos de capital. Este valor de receita é conservador, se comparado as despesas de capital que atingem 23,09% das despesas. Isto mostra a preocupação do planejamento ao elaborar o orçamento em alicerçar sua infraestrutura com a mínima dependência de ajuda dos governos Estadual e Federal.

Limitados pelo realismo da estimativa da receita, na política econômico-financeira, foi estabelecida uma escala de prioridades que direciona as despesas por funções na seguinte ordem decrescente de prioridades:

Funções	Administração direta	Administração indireta - Frea	Administração indireta -Avaréprev	Total - R$	%
Educação	82.210.000,00	9.101.000,00	0,00	91.311.000,00	27,42
Saúde	85.044.000,00	0,00	0,00	85.044.000,00	25,54
Urbanismo	33.909.000,00	0,00	0,00	33.909.000,00	10,18
Administração	19.762.000,00	866.000,00	0,00	20.628.000,00	6,19
Assistência social	16.030.000,00	0,00	0,00	16.030.000,00	4,81
Saneamento	2.475.000,00	0,00	0,00	2.475.000,00	0,74
Previdência Social	951.000,00	0,00	12.216.000,00	13.167.000,00	4,07
Encargos Especiais	11.511.000,00	0,00	0,00	11.511.000,00	3,45
Legislativo	6.756.000,00	0,00	0,00	6.756.000,00	2,02
Transporte	7.859.000,00	0,00	0,00	7.859.000,00	2,36
Agricultura	2.952.000,00	0,00	0,00	2.952.000,00	0,88
Cultura	3.215.000,00	0,00	0,00	3.215.000,00	0,96
Desporto e Lazer	3.953.000,00	0,00	0,00	3.953.000,00	1,18
Comércio e Serviços	1.613.000,00	0,00	0,00	1.613.000,00	0,48
Segurança publica	3.684.000,00	0,00	0,00	3.684.000,00	1,10
Habitação	1.253.000,00	0,00	0,00	1.253.000,00	0,37
Essencial à justiça	1.721.000,00	0,00	0,00	1.721.000,00	0,51
Gestão ambiental	1.719.000,00	0,00	0,00	1.729.000,00	0,51
Industria	475.000,00	0,00	0,00	475.000,00	0,14
Trabalho	157.000,00	0,00	0,00	157.000,00	0,04
Judiciário	22.000,00	0,00	0,00	22.000,00	0,01
Defesa Nacional	196.000,00	0,00	0,00	196.000,00	0,05
Direito da cidadania	19.000,00	0,00	0,00	19.000,00	0,01
Reserva contingência- RPPS	0,00	0,00	21.184.000,00	21.184.000,00	6,36
Res. Cont. suplementação	1.006.000,00	1.078.000,00	0,00	2.084.000,00	0,62
Totalização.....	281.736.000,00	11.038.000,00	33.400.000,00	332.937.000,00	100

A função **Educação**, que recebeu a maior alocação de recursos, tratando-se da primeira na escala de prioridades valor de **R$ 91.311.000,00** , teve a seguinte distribuição nas respectivas subfunções:

FUNÇÕES/SUBFUNÇÃO	Administração Direta	Admin. Indireta - Frea	TOTAL R$
EDUCAÇÃO			
122 - Administração Geral.....	1.598.000,00	4.301.000,00	5.899.000,00
131 - Comunicação Social.....	3.000,00	,00	3.000,00

306 - Alimentação e Nutrição.	1.992.000,00	,00	1.922.000,00
361 - Ensino Fundamental.....	46.008.000,00	1.891.000,00	47.899.000,00
362 - Ensino Médio.....	432.000,00	540.000,00	972.000,00
363- Ensino Profissional...	50.000,00	0,00	50.000,00
365 - Ensino Infantil.....	29.906.000,00	0,00	29.906.000,00
364 - Ensino Superior.....	0,00	2.369.000,00	2.369.000,00
366 – Ed. Jovens e Adultos....	1.471.000,00	0,00	1.471.000,00
367 - Educação Especial.....	810.000,00	0,00	810.000,00
846 -Outros Encarg . Especiais	10.000,00	0,00	10.000,00
Totalização.....	82.210.000,00	9.101.000,00	91.311.000,00

A função **Saúde**, a segunda na escala de prioridades, recebeu a seguinte alocação de recursos em 25,22.%; tem no seu orçamento de **R$ 85.044.000,00 (Oitenta e cinco milhões, quarenta e quatro mil reais)**, assim distribuídos:

FUNÇÕES	Administração Direta - R$	%
SAÚDE	85.044.000,00	100
122 - Administração Geral	5.246.000,00	6,28
131 - Comunicação Social	5.000,00	0,01
301 - Atenção Básica	21.966.000,00	25,16
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	47.966.000,00	52,75
303 - Suporte Profilático e Terapêutico	6.054.000,00	8,70
304 - Vigilância Sanitária	1.223.000,00	3,25
305 - Vigilância Epidemiológica	1.565.000,00	2,42
306 - Alimentação e Nutrição	430.000,00	0,65
331 - Proteção e Benefício ao Trabalhador	539.000,00	0,72
846 – Outros Encargos Especiais	50.000,00	0,06

Na função **Urbanismo**, a terceira na escala de prioridades, a alocação de recursos totalizaram **R$ 33.909.000,00 (Trinta e três milhões, novecentos e nove mil reais)** referem-se, principalmente, à subfunção Serviços Urbanos, com ênfase nos programas ligados a limpeza da cidade e a manutenção do aterro sanitário, conforme demonstrado abaixo:

FUNÇÕES	Administração Direta - R$	%
URBANISMO	33.909.000,00	100,00
122 - Administração Geral	907.000,00	1,96
125 – Normatização e Fiscalização	47.000,00	0,32
451 – Infra -estrutura Urbana	14.296.000,00	37,97
452 - Serviços Urbanos	9.953.000,00	59,69
453 - Transporte Coletivos Urbanos	25.000,00	0,07

Nas demais funções procurou-se prever o mínimo necessário para atendimento aos demais programas de governo.

A fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, caso o Município venha a ser condenado ao pagamento de indenizações trabalhistas em processos judiciais em andamento, ou mesmo a ocorrência de outros riscos fiscais, foi consignada no orçamento previsão de **Reserva de Contingência** para este fim, no valor de **R$ 1.006.000,00.**

Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo procurou atender, na medida do possível, as reivindicações apresentadas pela população durante a campanha politica realizada pelo chefe do executivo e seus auxiliares, e posteriormente propostas apresentadas aos auxiliares diretos do prefeito , bem como a realização de audiências.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, ressalte-se ainda que a prioridade principal estampada no orçamento ora encaminhado, é dotar o Município da infraestrutura básica para atendimento aos munícipes. Tal fato pode ser constatado pelo quadro da Análise da Despesa em Porcentagem, no qual se constata que **23,09 %** da despesa é destinado a **investimentos**, enquanto que as **despesas com pessoal** atingem apenas **42,74 %** da receita corrente liquida apurada, índice este bem menor do que o máximo fixaco na legislação respectiva.

Estes os esclarecimentos que, no entendimento das determinações especiais, entendemos por oportuno prestar aos Excelentíssimos Senhores Edis, na expectativa de que o orçamento em apreciação venha a corresponder ao desejo de todos.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, Setembro de 2015.

Atenciosas Saudações

PAULO DIAS NOVAES FILHO

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Sr.
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 121 /2015

Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º. O orçamento da Prefeitura da Estância Turística de Avaré para o exercício de **2016**, estima a Receita e fixa a Despesa em **R$ 332.937.000,00 (Trezentos e trinta e dois milhões, novecentos e trinta e sete mil reais)** sendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos especias,ógãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em **R$ 218.696.000,00 (Duzentos e dezoito milhões, seiscentos e noventa e seis reais)**; e

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos e entidades a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em **R$ 114.241.000,00 (Cento e catorze mil , duzentos e quarenta e um mil reais);**

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I)

I - Administração Direta:	
Receitas Correntes	
Receita Tributária	**54.440.000,00**
Receita de Contribuições	**4.450.000,00**
Receita Patrimonial	**850.000,00**
Receita de Serviços	**10.000,00**
Transferências Correntes	**188.128.000,00**
Outras Receitas Correntes	**15.225.800,00**
Sub total	**263.103.800,00**
Receitas de Capital	
Operações de Crédito	**100.000,00**
Alienação de Bens	**200.000,00**
Transferência de Capital	**46.012.000,00**
Sub total	**46.312.000,00**
Total - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	**309.415.800,00**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Receita dos Órgãos da Administração Indireta

1 - Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA	
Receitas Correntes	
Receita de Contribuições	0,00
Receita Patrimonial	143.000,00
Receita de Serviços	8.255.500,00
Outras Receitas Correntes	1.567.500,00
Sub total	9.966.000,00
Receitas de Capital	
Alienação de Bens	1.000,00
Sub total	1.000,00
Total- Fundação Reg.Ed. Avare- FREA	9.967.000,00
2 - Instituto de Previdência Municipal - AVAREPREV	
Receitas Correntes	
Receita de Contribuições	11.000.000,00
Receita Patrimonial	4.100.000,00
Outras Receitas Correntes	5.000,00
Sub total	15.105.000,00
Receitas de Capital	
Sub total	0,00
Total das Receitas (exceto Intra-Orçamentária)....	15.105.000,00
Receitas Correntes Intra-Orçamentária	
Receita de Contribuições	18.295.000,00
Sub total	18.295.000,00
Total – Inst. de Prev. Municipal - AVAREPREV	33.400.000,00
TOTAL GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA....	43.367.000,00
(-) III - Dedução da Receita	
FUNDEB.....	-19.845.800,00
TOTAL GERAL DA RECEITA.....	332.937.000,00

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo:

FUNÇÕES DE GOVERNO	ENTIDADES				
	PREFEITURA	CÂMARA	FREA	AVAREPREV	CONSOLIDADO
01 - Legislativa	0,00	6.756.000,00	0,00	0,00	6.756.000,00
02 - Judiciária	22.000,00	0,00	0,00	0,00	22.000,00
03 - Essencial à Justiça	1.721.000,00	0,00	0,00	0,00	1.721.000,00
04 - Administração	19.762.000,00	0,00	866.000,00	0,00	20.628.000,00

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

05 - Defesa Nacional	196.000,00	0,00	0,00	0,00	196.000,00
06 - Segurança Pública	3.684.000,00	0,00	0,00	0,00	3.684.000,00
08 - Assistência Social	16.030.000,00	0,00	0,00	0,00	16.030.000,00
09 - Previdência Social	951.000,00	0,00	0,00	12.216.000,00	13.167.000,00
10 - Saúde	85.044.000,00	0,00	0,00	0,00	85.044.000,00
11 - Trabalho	157.000,00	0,00	0,00	0,00	157.000,00
12 - Educação	82.210.000,00	0,00	9.101.000,00	0,00	91.311.000,00
13 - Cultura	3.215.000,00	0,00	0,00	0,00	3.215.000,00
14 - Direitos da Cidadania	19.000,00	0,00	0,00	0,00	19.000,00
15 - Urbanismo	33.909.000,00	0,00	0,00	0,00	33.909.000,00
16 - Habitação	1.253.000,00	0,00	0,00	0,00	1.253.000,00
17 - Saneamento	2.475.000,00	0,00	0,00	0,00	2.475.000,00
18 - Gestão Ambiental	1.719.000,00	0,00	0,00	0,00	1.719.000,00
20 - Agricultura	2.952.000,00	0,00	0,00	0,00	2.952.000,00
22 - Indústria	475.000,00	0,00	0,00	0,00	475.000,00
23 - Comércio e Serviços	1.613.000,00	0,00	0,00	0,00	1.613.000,00
26 - Transporte	7.859.000,00	0,00	0,00	0,00	7.859.000,00
27 - Desporto e Lazer	3.953.000,00	0,00	0,00	0,00	3.953.000,00
28- Encargos Especiais	11.511.000,00	0,00	0,00	0,00	11.511.000,00
99 - Reserva de Contingência	1.006.000,00	0,00	1.078.000,00	21.184.000,00	23.268.000,00
Total.....	281.736.000,00	6.756.000,00	11.045.000,00	33.400.000,00	332.937.000,00

II - Por Órgão da Administração

01.00.00 - Câmara Municipal	6.756.000,00
02.00.00 - Gabinete do Prefeito	6.736.000,00
04.00.00 - Secretaria Municipal de Comunicação	778.000,00
06.00.00 - Secretaria Municipal de Educação	82.267.000,00
07.00.00 - Secretaria Municipal de Saúde	85.037.000,00
08.00.00- Secretaria Mun. de Assistência e Desenvolvimento Social	11.960.000,00
09.00.00- Secretaria Municipal de Turismo	1.594.000,00
10.00.00- Secretaria Municipal de Esporte	2.504.000,00
11.00.00- Secretaria Municipal de Cultura e Lazer	3.212.000,00
12.00.00- Secretaria Municipal do Meio Ambiente	9.379.000,00
13.00.00- Secretaria Mun. da Ind. Comercio Ciência e Tecnologia.	663.000,00
14.00.00- Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	2.931.000,00
18.00.00- Fundação Regional Educacional de Avaré- FREA	11.045.000,00
19.00.00- Instituto dos Servidores Públicos de Avaré- Avareprev	33.400.000,00
20.00.00- Secretaria Especial dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência	612.000,00
21.00.00- Secretaria Municipal de Administração	9.605.000,00
24.00.00- Secretaria Municipal da Fazenda	12.357.000,00
25.00.00- Secretaria Municipal de Governo	2.879.000,00
26.00.00- Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes	13.090.000,00
27.00.00- Secretaria Municipal de Obras e Habitação	16.529.000,00
28.00.00- Secretaria Especial de Relações Institucionais	35.000,00
29.00.00- Secretaria Especial de Gestão Pública	35.000,00
30.00.00- Secretaria Municipal de Serviços	19.533.000,00
Totalização dos Orgãos da Administração Direta e Indireta	332.937.000,00

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares as dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

I - até o limite de 6% (seis por cento) da despesa total fixada no art.1°, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesas "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos ou de qualquer grupo de despesa quando para atender o pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela constituição, até o limite da soma de valores de todos os grupos de despesa;

IV -destinados ao reforço de dotações de ações utilizando a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, parágrafo 1°, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 2/5 (dois quintos) da receita prevista para o exercício;

III - remanejar recursos no âmbito de cada unidade orçamentária, entre dotações de um mesmo programa, e obedecida a distribuição por categoria econômica , com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

1 - suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;

2 -suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas as despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações.

Artigo 5°. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e nas Legislação Federal pertinente, especialmente nas Leis complementar nº 101 de 04 de Maio de 2.000.

Artigo 6°. As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão se modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Artigo 7°. Prevalecerão os valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 assim como do Plano Plurianual para o período de 2014-2017.

Artigo 8°. As Transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, especialmente a Fundação Regional Educacional de Avaré- FREA, atenderá o disposto na Lei Municipal Nº 1.400 de 24 de Agosto de 2010 obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários adicionais.

Artigo 9°- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, Setembro de 2015.

PAULO DIAS NOVAES FILHO

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Sr.
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

Processo n.º 172/2015
Projeto de Lei n.º 124/2015
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2016 (LOA).

Cumpre consignar que compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do **artigo 165, inciso III**, da **Constituição da República** estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, necessário registrar ainda que o executivo municipal tende a cumprir as disposições da Carta Magna com a apresentação de projeto de lei que trata das diretrizes e metas para o exercício financeiro de 2016.

Apresentam diversos documentos anexos ao projeto de lei, ao qual ressalta-se, todavia, ***que não visualizamos a comprovação das exigências da Lei Complementar n.º 11/01 (regulamenta o § 2.º do artigo 147 da Lei Orgânica do Município de Avaré, que dispõe sobre o Programa do Orçamento Participativo)***, uma vez que o orçamento em questão não contempla o ***chamado orçamento participativo***, situação que há muito vendo sendo apontado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja providência vem sendo descumprida de forma reiterada pelo Poder Executivo.

Quanto a esta circunstância, visando contribuir com o Poder Executivo, a Câmara Municipal criou, em sua página eletrônica oficial, um canal aberto à população para o envio de sugestões ao orçamento municipal, porém, esta providência não foi suficiente para levar a administração municipal a incluir na Lei Orçamentária o programa do orçamento participativo.

Nesse passo, necessário traçar breve comentário do que efetivamente deva versar a lei de diretrizes orçamentárias.

No primeiro momento o orçamento público é um fato puramente econômico ou financeiro, ao contrário do segundo momento *(após a criação e a incidência da Lei Orçamentária)* quando se torna um fato jurídico.

Sob seu aspecto político o Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

O aspecto jurídico do Orçamento caracteriza-se pelo fato de observar os preceitos constitucionais e legais. A nossa atual Constituição destina um título específico para a Tributação e o Orçamento.

No capítulo II, Seção II, do referido título, encontramos os artigos que tratam dos orçamentos, sendo que nos artigos 165 a 169 estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165 enumera três leis, todas de iniciativa do poder Executivo:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias; e
III - os orçamentos anuais.

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

a) estabelecer as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
b) orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
c) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
d) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A lei orçamentária é, na verdade, o conjunto de três categorias de orçamentos. Compreende, na primeira categoria, o orçamento fiscal dos Poderes da União, dos seus fundos, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo o orçamento das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Na segunda categoria, estão os orçamentos de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Por último, dentro da terceira categoria, está o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados à União, quer sejam da administração direta ou indireta; bem como o dos seus respectivos fundos e fundações.

Entretanto, para viabilizar a produção dos efeitos dos dispositivos orçamentários, a constituição prevê a criação de uma lei complementar. Cabendo à essa lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; bem como, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e, ainda, estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

E de conhecimento dos senhores vereadores que o **artigo 24 da Carta Magna**, no seu **inciso I**, estabelece competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria de direito financeiro.

Devem, portanto, todos os demais entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) elaborarem respectivamente o seu plano plurianual, a sua lei de diretrizes orçamentárias e a sua lei orçamentária anual, para que possam continuar sobrevivendo.

Neste contexto, a lei orçamentária é de fundamental importância para a vida do Estado, pois, sem ela ele não poderá atingir suas finalidades e atribuições.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público, devendo ser ressaltados os seguintes:

O princípio do equilíbrio consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas.

O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária.

O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento.

O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas.

O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.

O da não afetação proíbe a vinculação direta das verbas públicas.

E por último, e não menos importante, ***o princípio da programação***, ou seja, o orçamento deve ter conteúdo e forma de programação.

É importante ressaltar, finalmente, o caráter de essencialidade da lei orçamentária para que o estado possa continuar perseguindo as suas finalidades. O Estado, pois, como personificação da ordem jurídica, tem toda sua existência regulada pelo Direito, e, como não podia deixar de ser, toda sua atividade financeira, e aqui se inclui a elaboração da lei orçamentária, como vimos nestas breves linhas, também se encontra regulada por normas jurídicas.

Nesse norte, verificamos no corpo do projeto a disposição contida no **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

No mesmo sentido, o disposto no **artigo 167**, **inciso V** da **Constituição da República**, estabelecendo expressa vedação à abertura de crédito suplementar e especial sem prévia autorização legislativa.

É certo que o art. 7.º, inciso I da Lei n.º 4.320/64 autoriza, na própria Lei do Orçamento, mediante prévia autorização legislativa, a abertura de créditos suplementares até determinado limite.

No Projeto de Lei descrito, tal previsão vem expressa no **artigo 4.º, inciso I**, no limite de 6% da despesa total, que implica em dizer que o Executivo fica autorizado a

alterar o Orçamento, nos termos do art. 43, § 1.º, III da Lei nº 4.320/64, ou seja, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Nesse passo verificamos que o presente projeto de lei corrobora com as diretrizes da lei orgânica e da Constituição Federal, bem como atende as finalidades prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária, além de atender aos princípios norteadores dispostos neste parecer.

Logo, a propositura se encontra tecnicamente viável sob o aspecto jurídico, para a análise por parte dos nobres vereadores recomendando-se, no entanto, que as Comissões Permanentes busquem junto a Divisão de Contabilidade maiores esclarecimentos sob os aspectos contábeis.

Registre-se, finalmente, que foi realizada **audiência pública no dia 03.11 p.p.**, a respeito da lei orçamentária sob análise, a fim de que a população em geral pudesse conhecer em detalhes as despesas e as receitas previstas pelo Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, sugerimos a seguinte correção:

EMENDA MODIFICATIVA

Do artigo 7º:

"Art. **7º** - Prevalecerão os valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de **2016** assim como do Plano Plurianual para período de 2014-2017."

Posto isso, s.m.j., **efetuada a emenda modificativa**, cremos que o Projeto de **Lei que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2016** (LOA) não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opinamos pela sua regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Avaré, 10 de Novembro de 2015.

ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE
ASSESSOR JURÍDICO

LEROY AMARILHA FREITAS
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA

PL 124/2015

14

Câmara cria nova página virtual para população

09 de outubro, 2015 às 00:04 68 visualizações Foto: Ilustrativa

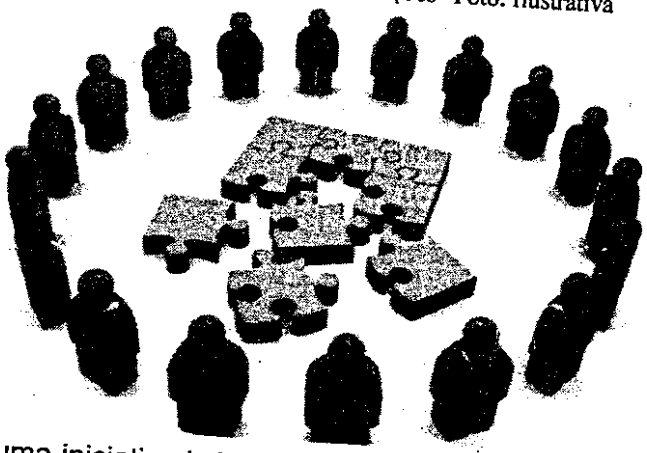

Em uma iniciativa inédita, a Câmara de Vereadores de Avaré vai disponibilizar no seu Portal na Internet, www.camaraavare.sp.gov.br, um link para que o cidadão formule sugestões que poderão fazer parte do Orçamento Público para o próximo ano através de emendas parlamentares.

Afim de melhor orientar quem irá formular uma proposta orçamentária foram escolhidos 15 temas que são: Cultura, Gestão Ambiental, Desporto e Lazer, Assistência Social, Urbanismo, Comunidade, Segurança Pública, Agricultura, Saneamento, Habitação, Indústria, Comércio e Serviços, Transportes, Saúde e Educação.

"A participação dos cidadãos na elaboração do Orçamento Municipal é a principal característica de um orçamento e a população tem a possibilidade de elencar os investimentos e ações que consideram urgentes para seu bairro ou região e a Administração Pública pode avaliar de que maneira contemplar as reivindicações com o orçamento do próximo ano", disse Cristiano Augusto Porto Ferreira – Diretor da Câmara de Vereadores de Avaré.

O objetivo da criação da página virtual é facilitar o acesso das pessoas, que poderão após um simples cadastro informando o Nome, e-mail, Telefone, Endereço e Assunto; propor o destino do dinheiro previsto para o orçamento de 2016.

"Através de sugestões e cooperação, a população discute, analisa e decide sobre o orçamento público municipal e as políticas públicas, fazendo um

levantamento das necessidades de seu setor para discutir as prioridades de acordo com o orçamento do município. Dessa forma, o cidadão passa a ser um protagonista permanente da gestão pública, não restringindo sua participação apenas ao ato de votar", disse o Diretor.

As sugestões poderão ser enviadas até o dia 30 de outubro quando serão discutidas nas audiências públicas que irão tratar de cada tema e onde outras sugestões também poderão ser feitas pessoalmente.

"Por meio da participação popular todo cidadão tem direito a indicar serviços, obras ou melhorias para seu bairro ou região e até mesmo para a cidade, assegurando assim a participação democrática dos cidadãos nas decisões sobre onde investir o dinheiro público", completou Cristiano Augusto Porto Ferreira.

Orçamento é a forma de organizar as contas do município, ou seja, nele está a previsão do que vai entrar de dinheiro (receitas) e como se pretende gastar na cidade (despesas) durante o próximo ano.

O orçamento é apresentado na Lei Orçamentária Anual (LOA), de forma integrada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA). Dessa forma uma obra ou serviço só poderá ser realizado se obedecer a essas leis, que são aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

Fonte: http://www.jornaldoogunhe.com.br/page/noticia/camara-cria-nova-pagina-virtual-para-populacao

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 172/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO.

S. Sessões, 11 de novembro de 2015

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 124/2015
Processo nº 172/2015
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2016. (ORÇAMENTO).
Comissão: Constituição, Justiça e Redação

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Dias Novaes Filho, o **Projeto de Lei nº 124/2015**, estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2016. (ORÇAMENTO).

Cumpre consignar que compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do **artigo 165, inciso III**, da **Constituição da República** estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, necessário registrar ainda que o executivo municipal tende a cumprir as disposições da Carta Magna com a apresentação de projeto de lei que trata das diretrizes e metas para o exercício financeiro de 2016.

Apresentam diversos documentos anexos ao projeto de lei, ao qual ressalta-se, todavia, **que não visualizamos a comprovação das exigências da Lei Complementar n.º 11/01 (regulamenta o § 2.º do artigo 147 da Lei Orgânica do Município de Avaré, que dispõe sobre o Programa do Orçamento Participativo)**, uma vez que o orçamento em questão não contempla o **chamado orçamento participativo**, situação que há muito vendo sendo apontado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja providência vem sendo descumprida de forma reiterada pelo Poder Executivo.

Visando contribuir com o Poder Executivo, a Câmara Municipal criou, em sua página eletrônica oficial, um canal aberto à população para o envio de sugestões ao orçamento municipal, porém, esta providência não foi suficiente para levar a administração municipal a incluir na Lei Orçamentária o programa do orçamento participativo.

No primeiro momento o orçamento público é um fato puramente econômico ou financeiro, ao contrário do segundo momento *(após a criação e a incidência da Lei Orçamentária)* quando se torna um fato jurídico, sob seu aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

O aspecto jurídico do Orçamento caracteriza-se pelo fato de observar os preceitos constitucionais e legais. A nossa atual Constituição destina um título específico para a Tributação e o Orçamento.

No capítulo II, Seção II, do referido título, encontramos os artigos que tratam dos orçamentos, sendo que nos artigos 165 a 169 estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165 enumera três leis, todas de iniciativa do poder Executivo:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias; e
III - os orçamentos anuais.

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

a) estabelecer as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
b) orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
c) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
d) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A lei orçamentária é, na verdade, o conjunto de três categorias de orçamentos. Compreende, na primeira categoria, o orçamento fiscal dos Poderes da União, dos seus fundos, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo o orçamento das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Na segunda categoria, estão os orçamentos de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Por último, dentro da terceira categoria, está o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados à União, quer sejam da administração direta ou indireta; bem como o dos seus respectivos fundos e fundações.

Entretanto, para viabilizar a produção dos efeitos dos dispositivos orçamentários, a constituição prevê a criação de uma lei complementar. Cabendo à essa lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; bem como, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e, ainda, estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

E de conhecimento dos senhores vereadores que o **artigo 24 da Carta Magna**, no seu **inciso I**, estabelece competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria de direito financeiro.

Devem, portanto, todos os demais entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) elaborarem respectivamente o seu plano plurianual, a sua lei de diretrizes orçamentárias e a sua lei orçamentária anual, para que possam continuar sobrevivendo.

Neste contexto, a lei orçamentária é de fundamental importância para a vida do Estado, pois, sem ela ele não poderá atingir suas finalidades e atribuições.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público, devendo ser ressaltados os seguintes:

O princípio do equilíbrio consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas.

O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária.

O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento.

O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas.

O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.

O da não afetação proíbe a vinculação direta das verbas públicas.

E por último, e não menos importante, **o princípio da programação**, ou seja, o orçamento deve ter conteúdo e forma de programação.

Nesse norte, verificamos no corpo do projeto a disposição contida no **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo, disposto ainda no **artigo 167, inciso V** da **Constituição da República**, que estabelece expressa vedação à abertura de crédito suplementar e especial sem prévia autorização legislativa, assim como o art. 7.º, inciso I da Lei n.º 4.320/64 autoriza, na

própria Lei do Orçamento, mediante prévia autorização legislativa, a abertura de créditos suplementares até determinado limite.

No Projeto de Lei descrito, tal previsão vem expressa no **artigo 4.º, inciso I**, no limite de 6% da despesa total, que implica em dizer que o Executivo fica autorizado a alterar o Orçamento, nos termos do art. 43, § 1.º, III da Lei nº 4.320/64, ou seja, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Nesse passo verificamos que o presente projeto de lei corrobora com as diretrizes da lei orgânica e da Constituição Federal, bem como atende as finalidades prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária, além de atender aos princípios norteadores dispostos neste parecer.

Logo, a propositura se encontra tecnicamente viável sob o aspecto jurídico, para a análise por parte dos nobres vereadores recomendando-se, no entanto, que as Comissões Permanentes busquem junto a Divisão de Contabilidade maiores esclarecimentos sob os aspectos contábeis.

Registre-se, finalmente, que foi realizada **audiência pública no dia 03.11 p.p.**, a respeito da lei orçamentária sob análise, a fim de que a população em geral pudesse conhecer em detalhes as despesas e as receitas previstas pelo Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, sugerimos a seguinte correção:

EMENDA MODIFICATIVA

Do artigo 7º: "Art. 7º - Prevalecerão os valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de **2016** assim como do Plano Plurianual para período de 2014-2017."

Posto isso, **após emenda modificativa**, cremos que o Projeto de **Lei que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2016** (LOA) não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina esta Comissão pela sua regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R., S. Sessões, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA
Vice-Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Aprovado em discussão única, por unanimidade a emenda
S. Sessões, 16 NOV 2015
PRESIDENTE

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 172/2015
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: EDUARDO DAVID CORTEZ.
S. Sessões, 11 de novembro de 2015.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 124/2015

Processo nº 172/2015

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2016. (ORÇAMENTO).

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei nº 124/2015**, que estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2016. (ORÇAMENTO), **manifestamo-nos favoravelmente** à tramitação do projeto, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 11 de novembro de 2015.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente

EDUARDO DAVID CORTEZ
Membro

Ata Nº 21 - Audiência Pública da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Câmara de Vereadores – Referente à APRESENTAÇÃO da Proposta do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social para o Exercício de 2016, realizada no dia 3 (três) de novembro de 2015, no salão nobre do Edifício "Dr. Antônio Hassum", à Avenida Misael Euphrásio Leal, nº 999. Convocação feita no Semanário Municipal da Estância Turística de Avaré – Edições nºs 740 e 742 de 10 de outubro e 24 de outubro de 2015, respectivamente, bem como se encontra disponível no site da Câmara. Sob a Presidência do Vereador Francisco Barreto de Monte Neto sob a proteção de Deus, o Presidente deu início às 19h35min a Audiência Pública. Estiveram presentes o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Waldir Rodrigues Alves, o Chefe da Contabilidade, Sr. Jaime Aparecido Pepe, o Auxiliar Contábil, Sr. Elias Martins e o Contador, Sr. Luciano José dos Santos. Acompanhando os trabalhos da Mesa esteve presente o vereador, Ernesto Ferreira de Albuquerque. Presentes na audiência os Secretários Municipais, Gilson Câmara Filgueiras, Viviane Maria Alves Mendes, Sandra Ribeiro Rosa Antonio, Lucia Helena Lélis Dias, João José Dalcim, Paulo Henrique Ciccone, Vanda Corina do Carmo Lovison Nassif Avellar, Membros do Controle Interno e demais servidores do Poder Executivo. O Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e em seguida passou a palavra ao Senhor Secretário da Fazenda o qual fez suas considerações e agradecimentos iniciais. Passou-se a palavra ao Chefe da Contabilidade do Poder Executivo, Senhor Jaime Aparecido Pepe, que fez suas considerações iniciais e agradeceu a presença de todos na plateia, ressaltando a participação dos secretários municipais, e, então iniciou a explanação do conteúdo do relatório apostilado da LOA – Lei do Orçamento Anual (anexo) o qual foi apresentado em forma de slides. Cumprindo as exigências legais apresentadas pela Constituição Federal de 1988 (art. 165), Lei nº 4.320 de 1964 (art. 2º), Lei Orgânica do Município (arts. 147 a 157) e LRF – Lei Complementar nº 101 de 2000 (art. 5º). Formação do Orçamento: Receitas Correntes – Tributária, contribuição, agropecuárias, industrial, de serviços, transferências correntes, outras receitas correntes. Receitas de Capital: Operações de créditos, alienação de bens, transferências de capital. Despesas correntes: Pessoal e encargos sociais. Juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. Despesas de Capital: Investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida. Ao final da explanação dos slides e dados apresentados fez uso da palavra o Vereador, Ernesto Ferreira Albuquerque, que fez alguns questionamentos prontamente esclarecidos pelo Sr. Jaime Aparecido Pepe. Em seguida passou a palavra aos munícipes para perguntas, que foram respondidas pelo Sr. Jaime Aparecido Pepe e Sr.

Waldir Rodrigues Alves. Fica fazendo parte integrante da presente ata o material apostilado, bem como o DVD com o vídeo na íntegra desta Audiência Pública. Ninguém mais querendo se manifestar e nada havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a audiência às 22h33min., do que para constar, lavrou-se a presente ata, que vai por mim assinada, Regina Bernadete Carozelli, subscrita, conferida e por todos assinada, logo depois de aprovada. Câmara de Vereadores de Avaré, 3 (três) de novembro de 2015.

Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da CFODC

Ernesto Ferreira de Albuquerque
Vereador

Jaime Aparecido Pepe
Chefe da Contabilidade – CRC 1SP156455\0-2

Waldir Rodrigues Alves
Secretário Municipal da Fazenda

Luciano [illegible] Santos
Contador

Elias Martins
Auxiliar Contábil

Regina Bernadete Carozelli
Secretária Ad hoc